

Notícia biographica,
do autor dos Elementos
de Prática Fornicularia.

Quando frequentei a
Universidade de Co
imba conheci o Doutor
Peniz, e delle poucas assis
disseve.

Soube ser natu
ral da Vila de Almouros na
província de Alentejo, e
vi à sua Colégial na Colle
gio de S. Pedro das Minas
Cidade, e feste Webster
tado na Faculdade de La
morg. A opinião da sua
ciencia avultava, e se fiz
pintura; o seu conductor
civil e religiosa não so
fria centuras. Sua estor
tuiva

tura acima da mediana;
porém obteve em extremo,
ou não reconheceu; e só
saiu ou outro dito de que
ela era nula, de conheci
nto científico; de bon
dade, é de maneira deli
cada, com grande tacto, trato
ava, e a si se reconheci
da.

Dizendo-lhe me
reconheceria, son
tras boas partes q' pôr-lhe
de grandeza iniçou
q' estes alegriados no co
sido o perdeu. O tra
tamento de merecimento
nisto se expõem; e
os

ou almas vivas e baixas ou nuô
poupanâ, e sem os joer der
nuô responso. S

Send em
genuo, franco, amigo das
ordens, e do melhoreamento
social do homem for facil
em crer o ventosinho que
promettia os Franceses em
seu Excripto. Supondo q̄
esse se devia realizar c̄
a entrada da exrcito.
Franceses em 1807, tâo qz
desta iniciou de alegria,
qz apresentaram seu
enredo p̄ a comemorar
reputando-o de partido
dos Franceses; porém p̄ o

estavam nô terreno o qz
nô debê conseguencia fu-
ngiu p̄ a dita M. L. nô.

Em 1808 em Par-
tira repulio de si o Frans-
es qz degeneração em vez
de qz don Portugal qz tam-
bem qz havia sido feito; e
então o Corpo Acadêmico
exigindo ministra de
tafica, regalias, etc., que
reiv, organizando-se em
serviços eleitorais, co. p̄ se
rendendo todos na triz e
nô degred coturnas co-
por. O Dr. Leitão offi-
cial rebulteria servio em
uma das compa. hios de J. P.
tacis

fáctoria, e seguiu a magna
vida e batalhas ate o ini-
cício das justas reservas
pulson.

Estes factos são testemu-
nhos de maior exceção em
abono do patriotismo do Dr.
Lemis, e qd isto é q confi-
dem os colonos, e embora
de sua vida, e contrários

As vantagens de
escrever Anglo-Português
sobre a de Espanhol, ou Ale-
ma, de Busaco porventura signi-
fica a Beira baixa; porém
que não foi a Seixal em
esta viagem, quando esteve
cito sobre elle, e o es-
cito

cito combinado vacando
a p.º se retiras a Lisboa
sobre Lisboa. De fato fui,
tudo se presia salvar, e tam-
bém foi de gordem, e com fu-
zão. O Dr. Lemis pela sua
obediéde não montava a
caballo; Litteras on la ley
na não us havia, come-
nhar em carro de bois
esta arriscado, porq d'la
certo eram os vinhos
da Id. da Id. da França
debandada em village,
qd talvez o matasse; e
ainda elle, se oitava tem-
po não sairia de La
emboscada.

Nº 3

Neste agestado conflito e
que não dava tempo a refle-
xião elle Dr. Lencis, e outor apres-
entava hum expediente q/
o utifícios, edificios de se-
rvi mortuários estradas da
cidade pelos Franceses. Re-
tirado-se o hospital da Uni-
versidade, e inculcado co
nos servos intérrios do mesmo,
e como tag nos pôs? dia diu
fora considerador. Bergamo
aprovou, e os Franceses re-
presentava aquelle edificios,
e os Forniclos della portaria
ben que era útil aos seos
fons e feridos.

Lassado

O sobrevolto da entrada do
exercito Frances, e conheci-
do a pessoa do Dr. Lencis, e
a sua agitada reportação
e calidado os Franceses em
corregações de governo civil
deve, mas cidade, qd de
reuniram com tales ficas
de vitoria e triunfo,
e como melhor governo
hão a, circunstâncias q/
juntaram em getoas.

Retomada os Fran-
ceses Lamebra o Coronel Ingles
Frost, e feida o governo
do Dr. Lencis, e restabele-
ceu-se as antigas autorida-
des, e estes de ordem
de

da Regencia abrem devas
taz geas contra os Afraçca-
zados, e em sua defesa ficou
o Dr. Peniz pronunciado a
prisões e tierramentos. Sen-
tencia estar em q' tiver menor
parte a Justica do q' a vio-
lencia, isto fazendo-se jo.
este modo antigo odio de
família de Juiz Devorante
contra o pronunciado q' d.
o maior bem acreditar dos
boatos q' corriam em tam-
bora aterrospertos.

Verade-

ra o Dr. Peniz, e com vici

pen

pendio da Corporação que
gestorios, e como fizeram o
malvado ormetem as
ordens do Palácio do Porto
onde foi recolhido, e
detido. Neste local fidi-
cioso, e mal fadado como
sou todos q' prisões de
vagos q' se des civilizadas
o Dr. Peniz não tanto pelo
índole, como pelo desgo-
to q' prisão falso e ato
de conciliar o seu
tierramento.

Este foi por
muito, por em gloria a
memoria do Dr. Peniz, já
de declarado inocente,

e izenjoto do g' se the ar
gica, e ver dadeiro Portuguez
e não inimigo da Patria que
he deixa o beco. Salves se
vivesse ontem não fôrja j'nt
quido peloz Juiz; porém elle
era morto, o lugar d' ser
vivo erão vagos, outros p'a
deix' nello ser j'ncido, e
ver inimigos já e não te
midos, nem o invejoso.

Esta a sorte que
frequentemente oppõem
os homens de mecenamento
e em especial os os cílios
côs politicos em d' o fano
tempo do partido dominô
te sacrificia cruelmente

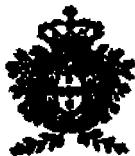
3

os que appellida inimigos
seos, grande é a algore, em
outros casos forão accerrimaç
factos do partido q'ho
je p' e segundos, bando
ando-se com o que v'goz
e vai de cima.

Baxalas q' o pre
zente tempo em Portugal
não offerecer tanto, e
torn' respeitados e com
q'sloz do q' deixaram
crijoto!

ELEMENTOS
DA
PRATICA FORMULARIA:
OU
BREVES ENSAIOS
SOBRE A PRAXE
DO
FORO PORTUGUEZ.
ESCRIPTOS
NO ANNO LECTIVO DE 1807 PARA 1808
PELO FALECIDO
DOUTOR JOSÉ IGNACIO DA ROCHA
PENIZ,
LENTE DA CADEIRA DA FORMA JUDICIAL NA UNIVERSIDADE
DE COIMBRA.
PUBLICADOS POR SEU IRMAO
VICENTE IGNACIO DA ROCHA PENIZ.

TOMO I.



LISBOA. M. DCCC. XVI.

NA REGIA TYPOGRAFIA SILVIANA.

Com Licença da Meza do Desembargo do Paço.

DA INFLUENCIA DO FORO
S O B R E
A FELICIDADE PÚBLICA.
ORAÇÃO INAUGURAL

RECITADA PELO AUTHOR A 12 DE OUTUBRO
DE 1807.

Quando os Estatutos Jurídicos reguláraõ as Lições da Praxe Formularia (*a*) , quizeraõ que aos Elementos e Exercícios praticos precedesse a historia breve do Foro Portuguez. Conformando-me aos Estatutos, ocuparárõ hoje o meu Discurso a influencia do Foro sobre a felicidade pública ; a sciencia , intelecto , e responsabilidade , que o preservaõ da corrupção ; a sorte , que entre nós experimentou a Escóla dos Glosadores , dos Accurcianos , dos Bartolinos , e dos Casos julgados ; as instituições que formou o Senhor Rei D. JOSE' para instaurar no Reino a Escola Cujaciana ; o melhoramento , que ella havia produzido no Foro das outras Nações ; os mo-

Tomo I.

A

ti-

(*a*) Estat. do Curs. Jurid. tit. 3. cap. 8. §. 3. e seguintes.
cap. 9. §. 8. e seguintes. tit. 6. cap. 4. §. 4. e seguintes.

tivos, que ainda retardão seu influxo no Foro Patrio; a ordem, que seguirei nas lições da Cadeira.

Esta materia interessando por si mesma a todos os Juristas, interessa mais particularmente aos que no anno lectivo terei a honra de contar por ouvintes. Eu a compendiarei quanto me for possivel: porém como o muito até agora se naõ diffe em pouco, fallarei de cada objecto sem abusar da urbanidade attenciosa, com que serei ouvido.

Certos em que as paixões affugentároa da terra a Justiça primitiva, respeitemos ao menos a sua sombra, que nos offerece a Lei civil no exercicio do Juizo contencioso. O Cidadão, que retarda, atropella, ou impede a sua marcha regular, substitue o arbitrio á certeza, a anarchia á segurança, e á prosperidade o desalento da indigencia. E que mais se atreveria a fazer o declarado inimigo da ordem social?

Modificai, alterai, paralisai os passos da Lei na practica da Justiça distributiva, quem poderá dizer que os contractos seraõ fielmente executados? que a herança paterna passará a legitimos herdeiros? que a innocencia naõ será opprimida, e o crime protegido? assim discorria Cicero, como homem público (*b*), na presença do Senado Romano; e como particular (*c*), enfinando a seu filho as obrigações do bom Cidadão.

Esta verdade, asseverada pelo Orador Jurisconsulto, naõ he mais desconhecida a quantos com intenções puras saudaõ o templo da Legislação. Ninguem hoje ignora, que apenas a practica da Lei he contaminada, o Foro cobre do respeitavel manto da

Jus-

(*b*) Ora. pro Cæcina.
(*c*) Lib. 3. de Offic.

Justiça o abutre, que a devora: cessaráo as declamações contra o poderoso, que atrevida, e impunemente se arrosta contra a sanção penal: findárao as inuteis compaixões sobre o miserio desvalido, que a dispêndio da razaõ, e dos costumes, sollicita a benevolencia de quem o julga: os Sabios de todas as Nações reconhecerão em fim, que a corrupção na Ordem Judiciaria, lentamente anniquia a industria, entorpece o trabalho, semea a intriga, eterniza a trapaza, e suffoca o germen de todas as virtudes sociaes.

Se a boa fé abandonou os contractos, se os juramentos falsos prostituem o Juizo, se o Estrangeiro trata com o Natural por condições, que amortecem o Estado, he porque a practica do Foro vigia, ou adormece com os olhos fitos no semblante dos contendores, em vez de os fixar em sua justiça.

A sciencia, a inteireza, a responsabilidade saõ as columnas, sobre as quaes se firma o santuario da Justiça distributiva. A praxe he filha da theorica: o Advogado, o Juiz, que ignorão os princípios da Jurisprudencia depurada, que desprezão o contínuo desenvolvimento da intelligencia das Leis; bem longe de acertarem com a practica, fazem della hum jogo do acafo, combinavel sómente com o favor, ou aversão.

Quando os Estatutos da Universidade exigem nos Cursos Juridicos o conhecimento do Direito Natural e das Gentes, os Elementos do Direito Civil Romano, Canonico, e Patrio, a Hermeneutica Juridica, e o exercicio de sua applicação; por certo naõ se propozeraõ, que o Jurista promovesse, ou administrasse a Justiça sem confrontação da equidade natural, sem discernimento da bondade absoluta, ou relativa da lei, sem attenção á sua applicação, determinada no Código, que nos governa.

A ii

Epi-

Epiстето, escravo Frigio, de quem as maximas ocupárao o throno dos Cefares no governo de Marco Aurelio, perguntava ao Pretor da Grecia: *E fasbes tu julgar? Acajo aprendeste a scienza, que requer o teu emprego? Tenho a nomeaçāo, e paciente de Cesar, ella me basta* (respondeo o Pretor.) Mas o Filosofo continuava: *E pode ella dar-te a Jurisprudencia que te falta, e a que se faz indispensavel no exercicio do teu cargo?*

A sciencia que abre, e facilita a intelligencia das leis, não infunde o amor da Justiça, que deve presidir á sua applicaçāo. Todos somos obrigados a ter probidade; mas o Sacerdote da Justiça orna-se a mais da inteireza.

Constituido pelo Soberano para dar exactamente a cada hum o que he seu no exercicio das funções judiciarias, elle deve revestir-se do caracter imparcial das Leis: a oppressão, o interesse, a avarice, predominem os corações dos litigantes, armem laços reciprocos para maneatarem os braços da Justiça; o homem público não participa nas desordens e paixões, que elle por officio deve reprimir, e julgar. De outro modo nada ganhárao os homens na constituição social: o Juiz feito parte, renovaria na civilizaçāo os horrores do barbarismo, e faria lembrar com saudade os tempos calamitosos, em que a medida das forças fysicas decidiu a moralidade da aggressão, e deseza.

A melbor lei, dizia Baccon de Verulamio, (d) *he a que menos deixa ao arbitrio do Juiz: o melbor Juiz he o que menos deixa ao seu proprio arbitrio.* Com razão solidissima o Augusto Fundador da Universidade qualificou de sacrilego attentado, a te-

(d) De Augment. Scient. Lib. 8. tit. 1. Aphorism. 46.

temeridade do Funcionario público, que se atreve a restringir, ou ampliar a prática das leis por seus proprios, e particulares dictames, constituindo-se Legislador, e fazendo seu o deposito, que lhe foi confiado para bem de todos (e).

Infeliz por extremo o genero humano, se não existissem continuamente adoradores da Justiça, que a conservaõ pura em seus corações! Nunca será crescido o número desses poucos, a que serve de recompensa o testemunho louvavel da propria consciencia. Desconheceria porém muito o imperio das paixões quem sustentasse, que o interesse pessoal não he capaz de fazer cultivar a virtude, quando resulta ao cultivador commodo, ou incómodo infallivel no seu modo de existir, ou figurar.

Pouco importa ao Estado, que o Julgador tenha inteireza por amor da Justiça, por honra do cargo, por interesse do seu adiantamento pessoal. Existe a integridade na prática de julgar; e tanto basta ao bem da sociedade: mas a existencia deste bem social será sempre muito precaria, quando o Juiz não for responsável dos abusos da sua autoridade.

Os Códigos Romanos, pela sabedoria das suas leis, governaõ ainda hoje a Europa civilizada. Os Proconsules, que regerao a Lusitania, haviaõ-se aplicado a conhece-las, e executá-las: porém como a responsabilidade dos seus julgados equivalea a nada, o Foro converteo-se em latrocínio, a justiça degenerou em palavra sem significação; e nas invasões dos Póvos do Norte, os Lusitanos preferiraõ a pobreza segura entre Barbaros, á liberdade precatória entre Romanos.

(e) Estat. dos Curs. Jurid. tit. 6. cap. 6. §. 13, e §. 14.

O Rei Chinsdavindo completou o Código dos Visogodos com muita parte do Theodosiano. Por elle devia formalmente regular-se a sentença do Magistrado: entretanto a responsabilidade cercou-se de tantas dificuldades na prática, que o arbitrio occupou o lugar da Lei, o Foro passou de arbitrario a tyrannico, e a massa da Nação já não conhecia Patria, quando os Arabes invadirão as Hespanhas.

A funesta experiência não foi perdida para os refugiados nas Astúrias, suas Leis mais grosseiras, que as dos Visogodos, tiverão melhor execução. Zampiro, Bispo de Astorga, na Chronica dos Reis de Leão ao an. 879, atesta, que dous Comissários Reaes, maduramente escolhidos, visitavaõ o Reino cada seis meses; congregavaõ a Conselho a Povoação, nelle faziaõ julgar os litigios segundo a disposição da Lei; no fim do anno davaõ conta da commissão na presença dos Estados do Reino; e alii mesmo recebiaõ o prémio da imparcialidade, ou o castigo corporal da prevaricação.

As Leis, que D. Afonso V. Rei de Leão promulgou a Portugal em 1012, e confirmou seu genro D. Fernando Magno em 1050, não diminuirão, antes aumentarão mais a responsabilidade dos Juizes. O Rei pessoalmente examinava em cada Povoação o comportamento das Juntas Judiciarias, e a imparcialidade das decisões. O resultado, que se derivou de tão sério exame, foi a observância da lei, e a inteireza no Juizo contencioso.

Quando se contempla a legislação, de que ulava Portugal no tempo do Senhor Conde D. Henrique, he difícil conceber, como sendo tão imperfeita, assim mesmo tranquilizava os Povos, e seus direitos. Não aventuremos conjecturas, se queremos certificarnos do grande nexo, que firmava esta administração:

In-

Interroguemos testemunhas oculares; e D. Pela-
gio (f) Bispo de Oviedo nos responderá, que a
vigilância, e actividade de D. Afonso VI. Rei de
Leão, Castella, Galliza, e Portugal, sem ajudar-se
de leis estranhas conseguiu, que proprietários, ca-
minhantes, Nacionaes, e Estrangeiros, viajassem por
todo o Reino com inteira segurança de seus bens;
que a mulher de qualquer idade, ou condição, po-
desse caminhar por desertos, ou povoados, carre-
gada de ouro, ou prata, sem o menor receio de
roubo, affronta, ou insulto.

Seguirão o mesmo sistema nossos primeiros Reis. Complicada era ainda bastante a Legislação Patria no tempo do Senhor Rei D. Pedro I. Foraes, Doações, Prescripções, Concordatas, Leis geraes, Direito Civil Romano e Canonico, Partidas de D. Afonso X. de Castella, dictavaõ as decisões dos Juízos: porém a responsabilidade seguia-se tanto de perto à prevaricação, que os dez annos de Reinado daquelle Príncipe foram chamados dez dias de seguranças, e de triunfo da Justiça distributiva.

Voltemos nossas viutas para a época do Direito Romano renascido na Europa. O Código de Theodosio restava, até misturado nas Collecções de Canones; porque entre as Nações barbares o Clero vivia segundo a Lei Romana. A fermentação geral das Cruzadas, alargando a esfera dos conhecimentos Europeos, o fez mais conhecido na Escola de Bolonha, que Pepo regia no princípio do Século XII. Irnerio com melhor methodo, aprendido em Constantinopla, ensinava nesta Escola em 1128. Nas ruinas de Roma em 1137, aparecem as Pandectas de Justiniano: Irnerio lhes ajunta Glosas interlineares até

(f) Chronica.

até ao anno 1140. em que morreu, compõe a fórmula de todos os instrumentos públicos, e funda a Escola dos Interpretes Glosadores.

Ricardo Anglo, Interpretê do Decreto de Graciano, foi o primeiro, que escreveu sobre a ordem do Juizo: sua Summula foi imitada, e aumentada por Pileo, Professor de Direito Civil em 1170: he Pileo o inventor das Questões Problemáticas, a que deu o nome de Sabatinas, e Author de huma Summula das Acções, e Accusações: Odo compoz sobre os Libellos: João de Deos formou a Prática dos Advogados, dos Juizes, e dos Juizos: Aretino publicou a Introdução para servir aos Causídicos, e Fórum Ecclesiástico: Gui de Diveda, Inglez, abriu caminho aos Praxistas Reinicolás, ordenando a Forma dos Juizos, segundo as Leis Municipaes da Cidade de Oxford: Placentino, Professor em Montpellier no an. 1196. fez tres livros dos Juizos, Acções, e Accusações: Rofredo, que vivia em 1215. dictou as Fórmulas dos Libellos; estas, e a Ordem Judicial de Pileo obtiverão a primazia no foro até 1271.

Os Praxistas desta Escola deriváram a prática da intelligencia da lei: donde ella faltava, recorrerão aos princípios da equidade natural, que não os enganou em suas decisões. E tão grande foi a autoridade que adquiriram os Interpretes Glosadores, que ella servia de regra na composição das Leis.

O S. P. Innocencio III. Glosador em Bolonha com o nome de Lothario, formou grande parte das suas Decretaes pela opinião dos Glosadores, que reputava de melhor intelligencia; seus Successores não se desviaram das mesmas pízadas. O Cap. *Inhaerentes I.* de *jurament. calumin.* adoptou aquelle juramento nas causas criminaes, seguindo a opinião de

de Bulgaro contra Martinho. O Cap. *Dilectus 18.* de offic. jud. ordin. fez a Lei Dioceſana diversa da Lei da Jurisdicção, abraçando a Glosa de Joao Huggucio, antigo Interpretê do Decreto de Graciano. He frequente nos Tratados, e Contractos dos Soberanos do Seculo XII. e XIII. achar-se a renúncia ao beneficio das Glosas, e das Summulas dos Interpretês Juristas. (g)

Quanto da Escola dos Glosadores transpirou na Legislação do Senhor D. Affonso II. mostra simplicidade, solidez, e bom sentido na Ordem do Juizo, igualdade nos contractos, satisfação da parte vencedora, socorro dos naufragos, e segurança de seus bens, vigilância contra a vindicta privada, e contra a amortização das adquisições nos corpos de maiores mortos.

Em 1239. Francisco Accurcio Florentino, juntando em hum só corpo as Glosas, que até então vagavam dispersas, fechou a Escola dos Interpretês Glosadores; e abriu a dos Tratadistas, que se chamou Accurciana. O fundador interpretou as Leis por sentenças breves, succisas, e demonstrativas: Cujacio estimou em muito seus trabalhos Jurídicos, e Gravina assegura, que se a barbaridade do tempo tivesse permitido a luz da historia, e a elegância da frase, Accurcio não haveria deixado parte alguma da Jurisprudencia para ser explanada, e aperfeiçoada pelos Juristas modernos.

O forte dos Accurcianos applicou-se a formar Compendios, que incluam a doutrina do texto, entendida pela Glosa; a confrontação das diversas in-

Tom. I.

B

tel-

(g) Leibnitz Cod. Diplomat. Part. I. N. 93. e tom. I. secç. 5. cap. 2. §. 4. letra b.

Kittenshus: De Different. Jur. Civil. & Can. Proem. in fin.

telligencias dos Interpretes; a refutação das que pareciaõ menos bem fundadas; e a sustentação das sentenças, que deveriaõ ser abraçadas. O partido da equidade, que na Escóla dos Interpretes Glosadores havia seguido Bulgaro, continuou a ser cultivado pelos Accurcianos: ocupando as Escólas Juridicas da Italia, e da França, elles diffundirão theorica, e pratica, de que se naõ envergonha a razaõ natural.

Foi Praxista Accurciano em 1256. Joaõ de Blanfao, Professor de Bolonha, que notou, e addicionou a Fórmula dos Libellos de Rofredo, e Comentarios sobre as Acções, e sobre a Ordem Judiciaria. Seguiu a mesma empreza até 1265. Odofredo, compondo Tratados singulares das Formulas das Acções, da Ordem dos Juizos, e da Arte dos Notarios.

Quanto até ao anno 1271. haviaõ escrito os Praxistas da Escóla dos Interpretes Glosadores, e Accurcianos, compilou Guilherme Durand, Professor de Bolonha, na Pratica, que intitulou *Speculum*. Joaõ André a illustrou pelos Ópusculos dos Glosadores Praxistas, que ainda existiaõ em 1348. Outro Professor de Bolonha, Jacob de Belviso, em 1330. dictou Pratica das Causas Criminaes.

Accurcianos eraõ os Jurisconsultos Dino e Ricardo Petronio, que ordenáraõ o Livro VI. de Bonifacio VIII. e que por declaração autentica refreiaõ as opiniões encontradas, que dividiaõ o Foro. Accurcianos eraõ os Estudos de Bolonha, e París, quando apareceõ a Ordem Judiciaria do Senhor D. Affonso III. e quando o Senhor D. Diniz em 1290. fundou a Universidade, e instituiu o Procéssio Portuguez na lingua vulgar. As utilissimas Leis deste Monarca, e dos Senhores D. Affonso IV. D. Pedro I. e D. Fernando sobre a agricultura, administra-

tração de Justiça, e autoridade Real atestaõ a sensata doutrina, que entaõ reinava nas Escólas, e influia no Foro.

Imputa-se aos Accurcianos o excessivo respeito da Glosa, que no Foro era o ídolo dos Juizes, e oráculo dos Advogados. Porém Cyno Pistoriense, derradeiro Jurisconsulto, que fechou a Escóla em 1336. ensinava, que a Glosa sem Lei era edificio sem alicerce.

Em Bartolo, que morreu no anno 1355. principia a Escóla do seu nome; respeitou elle ainda o Texto e a Glosa; mas seus Discípulos transgrediraõ estas ballizas. Desde entaõ a Dialectica dos Arabes, que enredava as outras sciencias, penetrou na Jurisprudencia; a verbosidade tomou posse dos pontos claros, vã profunda estendeo-se nos lugares comuns, e a parcimonia reinou sómente no que era difficult entendar.

Impacientes os Bartolinios por offuscar a memória dos Juristas, que os haviaõ precedido, erigiraõ a presumpção em sabedoria, e metafysicas subtilezas em genuina intelligencia das Leis. Poucos forão os comedidos, que em seus prolixos commentarios prezassem a sciencia dos antigos Juristas, e tratasselem de os imitar.

Entre estes Joaõ Pedro Ferrario, Professor de Bolonha em 1400. deo a Formula dos Libellos, que se chamou Pratica Papiense, por ser feita sobre os Estatutos de Pavia. Os Advogados víraõ nella hum Compendio, que lhes poupava trabalho; e naõ tardáraõ em declara-la dominante no Foro. Baldo, que morreu em 1404. compoz a Pratica Civil, Criminal, e Municipal, e formou hum Tratado sobre as cautelas do Foro, e dos Contractos. Antonio de Butrio, contemporaneo de ambos, ordenou os Re-

pertorios do Direito Civil, e Canonico, de que se fez uso até á renovaçāo de melhores Estudos.

A confusão, que produziaõ no Foro as opiniões dos innumeraveis Doutores Bartolinios, entumecidos de arguciosas minucias, e inculcados pelos pomposos titulos de *Monarcas de todo o Direito, e Sōes esplendidissimos da Jurisprudencia Universal*, criou a autoridade da Opinião commun. Conveio-se geralmente nas Escolas, e nos Juizos, que vencesse a opinião, que contasse maior número de Doutores, que a seguião.

Não tardáraõ logo os Bursatos, Vilalupos, Turfanos, Galganetos, Rosenthallos, Tiraquellos a formar *Thebouros das Sentenças communemente recebidas, Espelhos das Opiniões Usuas, e Communissimas*; entulhou-se o Foro com escolios de remissões a cada palavra Jurídica; e na lista das opiniões mais seguidas appareceráo até os Doutores, que as haviaõ combatido: o número decidia o litigio, e não o estudo dos seus escritos. Para dar trégoas a esta guerra intestina, conveio-se por fim em que no Direito Civil prevalecesse a opinião commun da Glofa abraçada por Bartolo, e que no Direito Canonico vencesse a Glofa adoptada por João d'Ananias, Professor das Decretaes em Bolonha em 1455, e conhecido pelo nome de Arcediago.

Finalizou a reputação da Escola Bartolina em Jason Mayno, ultimo Jurisconsulto, que a conservou até 1519. Seus successores, destituidos inteiramente dos estudos, que distinguíraõ as Escolas precedentes, formáraõ do limo Bartolino a pedantesca balbucienza dos Rabulas.

Contava hui Seculo a Escola Bartolina, quando no Foro Patrio appareceráo as Ordenações do Senhor D. Affonso V. Sua Fórmula Judiciaria traba-

lho.

lhosa, complicada, incoherente, não oferece unidade no processo, nem responsabilidade nos frequentes, e previstos desvios dos executores da lei: entretanto lá se exige ainda, que o Advogado em pública Audiencia sustente de viva voz os direitos do seu cliente; por este meio a Advocacia conservava ao menos aptidão, e reputação.

Naturalmente a Ordem do Juizo correu a eternizar, e embrulhar os processos. Tentou reformá-la o Senhor D. Manoel nas Ordenações, que publicou até 1521. Não produzindo efeito esta reforma, outra foi imaginada pelo Senhor D. João III. em 1524: experimentou-se doutras annos pelos Juizos da Corte, antes de ser sancionada para todo o Reino em 1526. Era muito defeituosa a Fórmula judicial do Senhor D. Affonso V. produzida no outono da Escola Bartolina; e como poderiaõ ser completas as reformas dos Senhores D. Manoel, e D. João III. geradas no inverno, que a extinguio?

Por 1517. começa em André Alciato o gosto da Jurisprudencia, entendida pela Crítica, e pela Historia; e socorrida pela erudição. Quatro contemporâncos a ensináraõ: Emilio Ferreto nas Universidades de Pisa, e Valença junto ao Rhodano; Budéona de Paris; Antonio de Gouveia, nosso natural, nas de Tolosa, Cahors, Grenoble, e Turim; Alciato nas de Pavía, Avinhão, Ferrara, e Burges, aonde se domiciliou, e perpetuou a sua doutrina. Ali a bebeo Cujacio, que augmentando-a de mais brilhante lustre, lhe fixou o nome de Cujaciana. Alciato, primeiro restaurador da sá Jurisprudencia, não cultivou sómente a sua theorica; elle formou huma Pratica Forense, que não passando de Summula, péza muito mais, que a dos grossos volumes, que lhe precederão.

Co-

Comegava a Escola da Jurisprudencia depurada, quando o Senhor D. João III. transplantava das Universidades da França as sciencias, que pretendia crescessem na Universidade de Coimbra. Varia foi a fortuna da nova plantaçāo: as postillas dos Lentes de Leis Gonçalo Vaz Pinto, Gabriel da Costa, Ayres Pinel, de algum modo imitaõ ao nosso Gouvēa, discípulo de Emilio Ferreto. As postillas dos Lentes de Canones João Morgovejo, Bartholomeu Filipe, Christoval Joaõ, em nada se assemelhaõ ao gosto e critica de Antonio Agostinho, discípulo de Alciato.

Nos Estatutos de 27 de Dezembro de 1559. sem dúvida se propunha o Soberano, que as lições da Magisterio influissem na prática do Foro; mas como os abusos, erigidos em sciencia, naõ se desterraõ em poucos annos, era necessario, que dous Reinos se animassem do espirito do instituidor.

Qual fosse a indole Forense no tempo do Senhor D. João III. descobrem as breves notas, que sobre a forma dos Libellos publicou Gregorio Martins Caminha no anno 1549. Exposto o facto, apropriava-se-lhe a lei, ou capitulo específico do Direito Romano, ou Canonico, a intelligencia da Glosa, o Doutor que a havia explanado: na falta do Direito communum recorria-se á Lei Patria, ou á opinião communum, que prevalecia no Foro. Eis-aqui em seu vigor o succo do bom tempo da Escola Bartolina.

Do mesmo Caminha se conhece, que os Praxistas de maior reputação eraõ Guilherme Durand, Angelo, irmaõ de Baldo, João de Ferrara, Hypolito de Marsiliis, que ensinou em Bolonha no anno 1525. Palacios, André Alciato, que viveo até 1550.

Na menor idade do Senhor D. Sebastião forao sub-

subtrahidos os Estatutos do Senhor D. João III. e soplantados por outros de 1565: repetio-le a pérfida suppressão para terem lugar os Estatutos de 1592. roborados por D^r Philippe II. de Castella. Estas frequentes mudanças preparavaõ apressadamente a perda dos Estudos da Universidade, e a extincção das luzes no Reino, meditada e fencionada pelos Estatutos de 1598. e Reformação de 1611.

Reducio-se o ensino da Jurisprudencia Civil, e Canonica a Glosas, Bartolo, e Abade Panormitano. Para comprovar a opiniao communum formava-se o catalogo dos Doutores, que a seguiaõ, principiando pelos mais antigos, e acabando em dous, ou tres dos mais modernos: os Lentes Juristas forao interditos de advogar, ou julgar (*b*); e por este modo os Estatutos pronunciáraõ a solemne sentença de divorcio entre a theorica e a prática, e entregáraõ o Foro ao arbitrio dos fados.

No tempo, em que florecia a Escola Cujaciana entre as outras Nações, no tempo, em que ella melhorava seus institutos civis, e preparava a Escola da Lei; he entaõ que as portas lhe saõ fechadas na Universidade, e começa no Foro Patrio a Escola dos Casos julgados, ultima e infecta distillação da poeira Bartolina.

Alvaro Valasco, Lente da Universidade em 1556. abraçou a Jurisprudencia theorica e prática: escreveo a *Praxe das partilhas, e collações entre herdeiros: Questões de Direito Empfiteutico, e Consultas de Casos julgados na Casa da Supplicação*. Os dous livros das Consultas, saõ ainda formados segundo a indole da Escola Bartolina, ajuntando a

ca-

(*b*) Estatutos de 1598. liv. 2. tit. 27. §. 26. e liv. 3. tit. 18.

cada Consulta a decisão da Casa da Supplicação, fundamentada na opinião commun.

Com intelligente sobriedade ordenou Duarte Nunes de Leão em 1560. e 1569. o *Repertorio, Addições, Anotações dos cinco livros das Ordenações do Senhor Rei D. Manuel*; e compilou as Leis Extravagantes dos Senhores D. João III. e D. Sebastião.

Ferida mortal recebeu o Foro, quando António da Gama, Desembargador do Paço, substanciou as Decisões da Casa da Supplicação por mandado do Senhor Rei D. Sebastião; menos era necessário para que sobre fracos estudos tomasse ascendente a autoridade authentica dos Casos julgados. A facil compilação foi continuada, já estensa, já abbreviada, por Melchior Phebo, Jorge de Cabedo, Manoel Mendes, Gabriel Pereira. Estes cinco Promotores da Escola dos Casos julgados, muito desiguais na Jurisprudencia Bartolina, conformava-se ainda na leita da opinião commun.

Ao tempo, em que Gabriel Pereira escrevia seus Tratados *De Manu Regia*, compunha Francisco Salgado em Castella os *De Regia Protectione*; e desde 1577. eram públicos em França os *De Sacra Politia Forensi*, publicados por Chopin. Mas que diferença nos Publicistas das três Nações? Renato Chopin, cincuenta annos antes de Pereira, entendeu perfeitamente o assunto, que explanava: Salgado, nos Direitos dos Reis de Espanha, assegurava os de todos os Soberanos em matérias Ecclesiásticas: Pereira em pontos, que se decidem por princípios incontrovertíveis, determinou-se por Casos julgados; e sem crítica ou seleção de doutrinas, entregava o recurso à fatalidade do probabilismo.

Mendes formou a Prática Lusitana, depois de pu-

publicada a Curia Filippica por Hevia Bolanos. Pouco ou nada aproveitou ao nosso Reinicola a brevidade, clareza, e solidez, que fazem ainda hoje recommendável o Praxista Hespanhol: assim mesmo destituída daquellas boas qualidades, a Prática de Mendes he a melhor do Foro Patrio. Seu Repertório das Ordenações Filippinas, impresso em 1604. saiu logo com os princípios do contagio, que havia de perder totalmente o Foro: sobre algumas Ordenações aponta com parcimonia poucos Praxistas Reinicos, as Partidas de Castella, e os Mascarados, Tiraquellos, e semelhantes, nascidos, e alimentados no lodo, em que por fim se converteu a Escola Bartolina.

Guardou menos moderação Martim Alvares de Castro, adicionando o Repertório de seu Pai; e o estrago Forense cresceu com o esclio das Remissões. Acabou de o completar Jeronymo da Silva Corte-Real, sugerindo a cada palavra o consenso, e dissenso de todos os Praxistas Nacionaes, e Estrangeiros, por méras citações nominaes: quando lhe faltáram Praxistas, substituiu notas particulares dos Senadores, que elle só conhecia.

Por tão comoda Jurisprudencia foi fácil á Parte requerer contra o disposto na Lei; ao Advogado patrocinar sem attenção ao direito; e ao Juiz decidir, atropellando a prova dos Actos. A mais expressa, e terminante Ordenação tem Praxista Nacional ou Estrangeiro, que a contradiga; Senador, que ateste sua inobservância; Arresto, que mude a sua intelligencia; e a balança da Justiça inclina para o arbitrio do Juiz.

Na Escola dos Interpretes Glosadores tratava-se da intelligencia do Direito, na dos Accurcianos procurava-se nas Glosas o sentido claro da lei, na dos Tomo I.

C

Bar-

Bartolinus as opiniões comuns partiaõ ao menos da authoridade dos Juristas, que por seus escritos, e públicas Preleções, haviaõ grangeado nome, e reputação entre os sabios do tempo; mas na Escola das Remissões, e Casos julgados, a authoridade vinha de homens, que, evitando até a presença das Partes, affoutamente decidiaõ no Sacello dos Tribunaes: o Público sim os conhecia por Juizes; porém naõ assiançava a sua boa, ou má intelligencia; e muito menos a sua moralidade, ou integridade.

Naõ era mais consolatorio o ensino da Jurisprudencia. Ao passar pela memoria o triste quadro da pobreza Juridica, a que chegou entre nós no Seculo passado a Liçaõ, e a Praxe, seja-me permitido usar das cōrões da verdade, com que Guido Pancirolo (*i*) Professor em Padua, descreveo a Universidade de Bolonha pelos annos de 1580. No tempo de Bartolo, refere Pancirolo, os Estudos Juridicos principiavaõ a 4 de Outubro, e findavaõ a 7 de Setembro: o Curso era de quatro annos; e nelles se passavaõ, e estudavaõ todos os Cōrpos de Direito com as suas Glosas. Quando se escureceo a Escola Bartolina o Curso Juridico foi de cinco annos: começo a mania de refutar as opiniões dos outros, primeiro que o Professor estabelecesse a sua: dous mezes se consummiaõ na exposição da Rubrica geral do titulo: igual espaço na explicação de hum texto; e finalizava o anno lectivo, tendo apenas o Professor commentado cinco leis, ou capítulos; e deixando seus ouvintes na incerteza da verdadeira opinião, que deveriaõ abraçar.

Existindo nas Escolas theorica unicamente consummadora de tempo, e vazia de conhecimentos pro-

(i) De claris legum Interpretib. lib. 2, cap. 4.

proveitosos, seguia-se naturalmente no Foro, como observa Gribner (*k*) pratica sem princípios, e sem vínculo, que a chamassem á ordem da sua instituição. Reduzio-se o officio de advogar, e julgar ao mais cômodo, e menos laborioso: as Collecções das Resoluções varias, das Disceptações Seleétas, das Observações Seleclíssimas, pouparão esfundo, e combinação das leis, e apromptaráõ advogados, e juizes, sem dispendio dos livros, e sem trabalho de os ler. A direcção do processo foi entregue ao Escrivão do Auditorio que mais habilmente soube dirigir, e sugerir hum termo.

Com a perda da Jurisprudencia, sentio-se logo a perda do Foro, e a impossibilidade de o restaurar. Faltava Escola Jurídica; e quiz-se, que nas Consultas da Magistratura fossem preferidos os Bachareis mais letRADOS: a Reformaõ da Justiça, diminuindo a segurança pessoal do Cidadão, descançou no arbitrio irresponsável do Juiz, para proceder a prisaõ antes de culpa formada: prohibio-se o perdaõ, ou dispensa na Residência do Ministro; e naõ se assegurou a liberdade no depoimento, ou a diminuição da influencia do Magistrado sindicante: ameaçou-se o Desembargador, que visitasse a quem naõ fosse seu Collega; e naõ se previo, que a incivilidade, junta ao exercicio de julgar, nutre rude ufania na ordem, e empeiora a administração da Justiça: pelo attractivo das esportulas, e naõ pelo rigoroso dever do cargo, apressou-se a expedição dos feitos, sem se amparar a rectidão dos despachos. Finalmente desde 1598. até 1612. lembráraõ innumeráveis miudezas, segundo a ordem do dia, mas esquecerão sem-

C ii

(k) Opusculor. Jur. Publ. Civil. & Canonic. tom. 4. sed. 2. & seqq. 3. Hallæ Magdeburg. 1722.

sempre os pontos capitales , que deverião regenerar as lições na Universidade , e a inteireza , e responsabilidade nos Executores da lei.

A 18 de Agosto de 1769. restabeleceo o Senhor Rei D. JOSE' a observancia da Legislação Patria , restituindo a authoridade da Glosa do Chanceller contra a sentença infractora da Ordenação; decretou que a interpretação authentica , formada maduramente por Magistrados , instruidos no facto , e no direito , fosse fencionada pelo Soberano ; proscrita a Escola Bartolina , substituio-lhe a da Lei ; na falta desta chamou a Razaão Natural , as Leis Romanas , que nella se fundão , e as das Nações civilizadas , que nos avezinhaõ.

Desde o Codigo dos Visogodos até ao Filippino , as Legislações exigíraõ a observancia litteral da lei: apezar da terminante disposição , os desvios do Juiz , e Advogado pafsáraõ a ser habituas.

Cortadas pouco a pouco as arvores da Feudalidade , as Legislações , formadas na Europa depois do Seculo XII. amassáraõ Costumes Feudaes com Direito Romano; das folhas , que subsistirão dispersas , ignoraráõ os troncos , e as raizes ; quiz-se acha-las nos Digestos , e Codigo , que as desconheciaõ : eis-aqui os Executores das leis tão perplexos , como seus Compiladores ; eis-aqui perdido o fio da Jurisprudencia , e em seu lugar substituido o arbitrio , e a confusão.

Os Oraculos do Foro caláraõ-se em Modestino , as Escolas Juridicas de Constantinopla , Beryo , e Roma perdêraõ a sua gloria , os Glosadores , e Accurcianos muito fizeraõ , forcejando para a equidade natural ; porém os Bartolinos , e depois delles os Empyricos , na falta da Jurisprudencia depurada , vagáraõ pela caprichosa. Com esta se criou o Foro

Pa-

Patrio , nesta se abyismou , e envelheceo , perpetuando abusos , que só o tempo , acompanhado de melhores estudos , poderá desterrar , ou melhorar. Quantu haveria sido feliz a Europa (observa Gotfrido Mascovio (l)) se a Escola Cujaciana se tivesse aposfado do Direito Romano logo , que elle appareceo no Seculo XII ! A civilizaçao vagarosa nos Codigos Nacionaes , tomaria progressos rápidos , e marcharia sem tropeço a par do throno augusto da Justicia.

Nulla era a reforma do Foro sem a dos Estudos Juridicos , que só o podem melhorar. Naõ ignorava o Immortal Fundador da Universidadé , que o direito da força entre Cidadãos de hum mesmo Estado , forma o distintivo da barbaridade ; que sentenças arbitrárias , diversamente proferidas em hum , ou muitos Juizos , annunciaõ a opprellaõ , ou dissolução do vínculo social ; que o vigor , e observancia exacta da lei , affiançaõ a duração perpétua da prosperidade pública , e tranquillizaõ nos Póvos seus litigios vacillantes. Guiado por tão luminosos princípios lançou por fundamento destas Escolas a Filosofia da mais pura Jurisprudencia ; deo-nos em sua cultura a perfeição dos conhecimentos , que adorão as virtudes sociaes ; habilitou-nos para indagar com discernimento claro , as partes componentes da Legislação Patria ; patenteou-nos a forma de ajuizar com certeza sobre a moralidade , ou immoralidade dos Funcionarios Públicos na administração da Justiça distributiva ; fez-nos em fim conhecer , que se o Foro naõ respeita o Sacro Palladio , que imparcialmente assegura , protege , defende , e vinga a honra ,

(l) Not. ad Cap. 175. De orig. & Progressu Jur. Civil. Jan. Vincent. Gravina.

ra , a vida , e os bens dos Cidadãos , a desordem não tem limites , e faz da sociedade o patrimonio dos poucos , que tem parte na execução das leis.

Em tudo teve conformidade o sistema do Augusto Fundador. O Código Patrio mereceu pela primeira vez Professor , que o explicasse ; e a Prática Formularia recebeu o delineamento , que a deveria dirigir nas Lições , e fazer proveitosa no Foro. Se a Providencia o chamou a melhor vida , antes de ver fazonados os frutos da sua benéfica plantaçao ; teve ao menos a certeza , de que a sã Jurisprudencia , que fazia raiar , e prosperar em nossas Escolas , regenerando as Legislações dos Povos , que a cultivavaõ , regeneraria tambem o Foro Portuguez.

Na illustrada Jurisprudencia da Universidade de Burges concebeu o Chanceller do Hospital o projeto das boas Leis , que honraráõ em França o Reinado de Carlos IX. O Chanceller Lemoignon , que não perdeu de vista os planos daquelle fabio ; e exato Magistrado , os subministrou a Luiz XIV : elles servirão em grande parte a ordenar a Reformação do Processo Civil de 1667.

No fim do mesmo Seculo Frederico IV. Rei de Dinamarca , refundiu o Código da sua Nação ; e formou o que se fez recommendavel pela disposição das matérias , clareza , e brevidade na expressão , presteza na ordem Judicial , e responsabilidade nos Juízadores. Affrouxou sua observancia no Reinado de Christierno VI. e os Processos degeneráraõ promptamente na multiplicidade , e protelação , até que Frederico V. por leis providentes o fez de novo executar.

Para os Estados de Saboia , e Piemonte Victor Amadéo , Rei de Sardenha , compilou em 1729. o Código do seu nome , que expellio do Foro os abusos ,

fos , que o deturpavaõ. No anno 1734. o Senador Crunelion organizou o Código Civil e Militar da Suecia ; e aprovado pelos Estados Geraes do Reino no Governo da Rainha Ulrica Leonor , começou a praticar-se com proveito dos Povos em 1736.

Por hum Projecto , começado a executar-se na Pomerania em 1739. principiou as experiencias Legislativas Frederico o Grande , Rei da Prussia : seguiu-se a publicação do Código em 1751. recopilado pelo Chanceller Cocceio. Apezar da simplicidade da sua Ordem Judicial , a protelação continuava a enredar o Foro , e a disparatar as Sentenças. Então o Providente Rei fechou os Auditórios aos Advogados ignorantes , ou Vampiros da substancia dos Clientes ; e confiou a administração da Justiça a Ministros fabios , e incorruptiveis : o Código marchou então sem delvios. Pouco satisfeito ainda o Legislador com esta providencia do momento , quiz huma que fosse duravel. Em 1781. encarregou ao Chanceller Cremer a forma de Processar mais simples , e de responsabilidade mais segura. Com as novas emendas , e algumas adições appareceu pela segunda vez o mesmo Código , mandado observar pelo Rei Frederico Guilherme no an. de 1794.

Catharina II. que ambicionou todo o genero de gloria , propoz-se tambem a de Legisladora do vasto Imperio da Russia. Communicando a projectada Legislação a Frederico o Grande , he digna de memoria a resposta do fabio Rei. *As melhores Leis (escrevia elle) não tem força , quando falta Escola de sã Jurisprudencia , que instrua , e prepare os Advogados , e Juizes , que as devem executar.* Sem o fundamento lembrado por Frederico Grande , promulgou a Imperatriz Catharina o seu Código em 1776 : era elle capaz de acelerar a civilização , e prof-

prosperidade dos vassallos do Imperio, se naõ fosse mal observado nos seguintes Reinados.

O genio, que dirigia o Imperador José II. o levava a imitar os grandes Legisladores do Norte. He obra do seu Reinado o Codigo Criminal dos Estados hereditarios da Casa d'Austria, publicado em 13 de Janeiro de 1787. em breves paginas tem o mércimento de apresentar pela primeira vez a justiça enlaçada na humanidade.

Sem receio das reflexões, enviadas por Frederico Grande á Imperatriz Catharina, propoz-se a Augusta Rainha, Nossa Senhora, refundir a Legislação Patria, e formar hum novo Codigo: para este fim criou em 31 de Março de 1778. a Junta de Ministros escolhidos, que desempenhassem o plano, dictado pela mais illustrada sabedoria. Negocios de maior urgencia suspenderaõ tão gloriosos traballios, que hum dia fará continuar, e ultimar a paternal providencia do Augusto PRINCIPE, que nos rege: em quanto naõ gozamos felicidade tão suspirada, conhecemos que o Foro he capaz de reforma.

Na Confederação Helvetica a ordem Judiciaria naõ consente os vermes roedores, que em muitas outras Nações carcomem a cadeira da Justiça; os litigios usuaes tem prompta expedição: Quando o pleito offerecia complicações o Conselho Supremo do Cantão nomeava tres Assessores escolhidos, que conciliassem as Partes; no desprezo da conciliação procediaõ os Commissarios ás provas, imprimia-se o facto, o Relator, nomeado por turno, o expunha no Auditorio em dia certo, os Assessores alli mesmo o decidiaõ, sem que o público duvidasse da intelligencia da Lei, ou da inteireza dos Juizes.

Em Hespanha a Sentença he publicada em dia certo, presentes as partes, e naõ o pôde ser em ou-

outro diverso dia: o Relatorio do Juiz ao tribunal he fiscalizado, emendado, e feito público pelas partes, até pela impresaõ, antes do dia da decisao: os Adjunctos naõ formaõ tenções no feito para serem vistas, ou seguidas por seus Collegas, e votando, fundamentaõ a decisao: he rarisimo haver motivo de recorrer a Revista por injustiça de Sentença de suas Chancellarias, ou Relações.

Facilmente se distinguem hoje as mãos, que prevalecerão na organizaçao das Legislações actuaes. Essas em que predominaráõ Advogados e Magistrados, concentraráõ, quanto foi possível, o Auditorio em hum só Juiz; evitáraõ a publicidade; cercaráõ-se do silencio, do segredo, e da impunitade; e confiarão tudo na boa fé do Julgador: porém as Legislações, em que obtiverão preponderancia Júristas, condecoradores dos homens, e das leis, fizeraõ o Auditorio público, estabeleceraõ o Juiz acompanhado e aconselhado, quizeraõ sua boa fé vigiada, seu arbitrio responsável; e por huma prudente desconfiança sobre os abusos do Foro, acertaráõ melhor na administração da Justiça.

Em nosso Foro hum princípio nobre, e generoso, inclina sempre o Juiz para o partido da honra, e da rectidão. Este Princípio tutelar descobre-se nas Leis, que tem por objecto a felicidade da grande familia do Estado: o Legislador, obrando alli como Pai, naõ olhou com indifferença para o bem individual de cada hum de seus filhos. A magestosa frase da Lei, naõ offerece entãõ antinomias; e aonde falta sua expressão, deduzem-se as consequencias tão liberaes, e acertadas, como o genio do Legislador.

Outro princípio interessado, e exclusivo, trabalha por surprender a Justiça: gerou-se no tempo Tomo I. D.

das execuções Militares , quando a anarchia feudal estreitando o Monarca , e abafando a Nação , formava Estados no Estado ; e attrahia a hum ponto os bens , e a liberdade de quantos comprehendia a circunferencia de cada pequeno círculo. Foraes , Privilégios locaes , Doações particulares , Posse im-moriaes , saõ ainda a escuma desse pélago , que innundou as Cidades , e os campos : altivo de sua origem repugna ao exame , e publicidade de titulos , amontão pretengões , dobra difficilmente a fórmas legaes , e rompe as barreiras da ordem geral do Juizo.

Queremos nós , que o Foro seja dominado pelo princípio nobre , e generoso , que o deve presidir ? usemos da restauração , que decretou o Senhor Rei D. JOSE' na theorica da luminosa Jurisprudencia , e na pratica segura da Lei : he vergonho ao Jurista aconselhar , ou julgar sem primeiro ver a prova , confrontada com a Legislação terminante : embora se encontre ella nos diversos volumes das Collecções ; o trabalho naõ he impossivel , e facilita-se cada vez mais pelo uso : os officios de advogar , e julgar saõ encargos de homens entendidos , e applicados , e naõ entretenimento de pedantes ociosos.

Falta por ventura a Lei Patria , apropriada ao ponto do litigio ? O Direito Natural ; bem cultivado , aprompta imparcialmente a decisao , que naõ falta em haver sido abraçada nos Codigos Romanos , ou em outro de Nação , que nos iguala , ou excede em civilização. Alegra-se o fabio , achando nos escritos de outro a prova de suas opiniões , muitas vezes , indiferentes ao bem público ; e naõ sentirá prazer o Magistrado , quando descansa sua hesitação no voto approvado , e acrisolado pela experiença de Seculos , e de Nações ?

Con-

Convenho , em que o recurso a leis estranhas naõ carce de inconveniente : porém quando á Legislação Nacional falta a devida extensão , faz-se indispensavel o recurso. Naõ ke sem exemplo as Legislações limitadas melhorarem pelo conhecimento , e prática de outras mais extensas , e aperfeiçoadas : a ignorancia nunca se corregio a si mesma , e sempre suppõe desnecessario tudo o que ella naõ conhece.

Procura-se justiça no Foro por titulos authenticamente legitimados ? Saiba conhece-los , e respeita-los o Advogado , e o Juiz ; porém naõ torça a Pratica para dar-lhes execução , e extensão , que a Lei expressamente naõ facultou. Accometeitem o Foro pretensões equivocas , sem outra authenticidade de que o pó de Cartorios privativos , e innecessíveis ? Use o Julgador da critica prudente , dê lugar ao desenvolvimento , naõ atraíçoe o Cidadão pacífico e laborioso , e poupe á Justiça o labéo de Parte.

Este comportamento he o unico digno da magestade da Lei , da inteireza da Magistratura , e da marcha imparcial do Foro. Atropellar o processo , assustar o litigante , e decidir a contenda pelas clausulas geraes de *vistos os Autos* , e *Disposições de Direito* ; desacredita o Foro , e manifesta a impericia , ou venalidade do Julgador.

A Pratica tem sistema que a une , sim a que se encaminha , e regras que a dirigem ; o Foro as usa , e naõ as ensina. Que feria da Jurisprudencia theoretica , se ella recebesse a sua luz pelas Sentenças proferidas nos Feitos ? Naõ admiremos pois os estragos do Foro Patrio , ha dous Séculos abandonado ás diversas pretensões dos Advogados , Sollicitadores , e Escrivães , ora permittidas , ora favorecidas , ora

D ii

igno-

ignoradas pelo Julgador. O ensino scientifico, he quem até hoje gozou o singular privilegio, de chamar pouco a pouco os homens á ordem, e á razão; fazendo-lhes conhecer por facil methodo, o que sem elle corria com indifferença.

Altamente o previo, e acautelou o Immortal Restaurador de nossos Estudos, estabelecendo na Cadeira Sinthetica de Direito Patrio as Lições da Pratica Formularia. A multiplicidade de objectos, entregues a esta Cadeira, impedio o desempenho desta repartição: trinta e mais annos passáraõ, amortecidos para o melhoramento da Jurisprudencia Pratica, ainda que sempre vivos para a diffusão da theorica. Era reservada a S. A. R. a gloria de completar na Universidade, o importante projecto de seu Augusto Avô; e foi criada a Cadeira, que se paradamente ensina a Fórmula Judicial.

Por minhas Lições não tenho autoridade para reformar a Pratica do Foro, assim como as Lições das Cadeiras theoreticas não emendaõ as Allegações dos Advogados, e as Sentenças dos Juizes: reduz-se a minha obrigaçao a guiar meus ouvintes por sistema pratico, fundado na Lei, na Razão Natural, e no Direito Supplementario. Os Estatutos me prohibem ensinar, o que já se acha aprendido; por tanto nada repetirei de quanto fez objecto das Cadeiras theoreticas, subsidiarias, ou Elementares.

Faltando Compendio Nacional, e Estrangeiro, formado no plano dos Estatutos, repartirei a theorica da Pratica Formularia em oito Divisões (m).

Ca-

(m) Ainda que o Author na Oração Inaugural promete dar oito Divisões; com tudo nos Elementos da Pratica não se encontrão mais que seis, como se verá depois pelo contexto da Obra. (*Nota do Editor.*)

Cada huma Divisão comprehendrá as matérias entre si mais analogas, distribuidas por Títulos, e paragrafos, fundamentados na Lei, nos Praxistas de que ella foi tirada, nos Reinicolas que a entenderão, e Estranhos acreditados no Foro de todas as Nações. A Summula da theorica Formularia ocupará as Lições, e Sabatinas desde Outubro até Março: em Abril e Maio as Lições se reduzirão a Exercícios escritos e vocaes sobre actos, causas, e incidentes usuais no Foro.

Summula, e breves exercícios da Pratica Formularia, naõ fórmão perfeitos Práticos, bem como os Compendios das Cadeiras theoreticas naõ constituem consummidos Juristas. Porém na Universidade aprendem-se princípios, que diffundidos no Reino, fórmão Sabios, melhorando a Nação.

Juristas, que me acompanhareis nos trabalhos litterarios do presente Anno Lectivo, applicai a Jurisprudencia theoretica ao desenvolvimento da prática, de que pende a segurança legal de nossos Cidadãos. Se a Providencia vos destina Magistratura, ou Advocacia; lembrai-vos de que as Lições desta Cadeira tem por objecto comprir, e naõ atraçoar as Leis; conheci, que o arbitrio, deixado ao Julgador, he o arbitrio regulado pela sabedoria, e boa Fé, e nunca o sugerido pela ignorancia, e oppresão: a calunia, a vingança, o interesse, disfarçados na capa da Lei, ah! naõ deturpem as obrigações do homem público.

Dignos então de ocupar honrosamente a Cadeira da Justiça; correspondereis ás Intenções Augustas de S. A. R.; e satisfareis aos desvelos incansáveis, com que o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Bispo Conde, Reformador Reitor, promove o vosso aproveitamento.

E L E -

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

ELEMENTOS DA PRATICA FORMULARIA.

DIVISÃO I.

*Conhecimentos communs ao Exercicio da Juris-
dicçao Contenciosa, e Voluntaria.*

TITULO I.

*Da Pratica Formularia, e objecto de sua
theorica.*

§. 1.

AJurisprudencia Pratica abraça : (a) a Euremati-
ca, e Formularia.

§. 2.

A Eurematica (b) mostra as Leis mais notaveis,
que saõ Capitales; e assento proprio das materias,
que

(a) Estat. liv. 2. tit. 6. cap. 3. §. 54. 56. 58.

(b) Cit. Estat. tit. 5. cap. 3. §. 40. 41. tit. 6. cap. 3. §.
56. 57.

que se trataõ em cada titulo das Ordenações, ou Corpos de Direito: indica as Cauellas; e substanceia as Formulas, que se derivaõ dessas Leis. Aponta os Escriptos dos Doutores, que as illustraõ. O desenvolvimento da Eurematica pertence aos Professores das Cadeiras Sintheticas de Direito Romano, Canônico, e Patrio.

§. 3.

A Formularia he a propria da Cadeira da Ordem Judicial. (c) Comprehende o uso das Acções, e Excepções: a noção dos Offícios praticos do Professor de Direito, do Interpretê da Lei, do Advogado, do Juiz, e do Relator: a conveniencia das Clausulas, e Formulas nos actos Judiciaes, e extra-judiciaes: a marcha dos Procéssos Forenses, e suas diversas especies.

§. 4.

O Complexo das Regras, que dirigem estes diversos Ramos, (d) fôrma a theorica da Praxe Formularia, que precede ao Exercicio Forense vocal, e por Escripto.

§. 5:

A Theorica da Pratica Formularia facilita ao Jurista a execuçãõ das Leis. Suppõe sabida préviamente a Jurisprudencia Eurematica. Aproveita dos princípios científicos, aprendidos nas Cadeiras subsidiarias, Elementares, Sintheticas, e Analíticas; e por

(c) Estat. liv. 2. tit. 6. cap. 3. §. 51. 52. 56. cap. 4. §. 5. 7. 8. 12.

(d) Estat. citad. tit. 6. cap. 4. §. 7.

por isso não os repete, nem forma Tratados Jurídicos (e)

TITULO II.

Inconvenientes, e Causas da Incerteza da Pratica.

§. 6.

LOgo que a Lei he preterida, ou desprezada no Foro, a segurança pessoal, e a propriedade real vacillaõ na incerteza; e a Pratica da Justiça toma a fôrma, que agrada ao arbitrio do Juiz (a).

§. 7.

Quando a sabedoria da Legislaçao exactamente faz praticar a Lei, nada parece mais facil do que dar a cada hum o que he seu. Nada porém he mais difícil, quando os abusos Forenses transformão impunemente a Pratica da Justiça no inverso da sua Instituiçao (b).

§. 8.

A Lei he sempre muda, e sem actividade, em quanto a Pratica lhe não dá o movimento, que a Tomo I. E faz

(e) Bacon de Verulamio *De Dignitate & Augmentis Scientiarum* lib. 8. Aphorisma 87.

(a) Cicero *oration. pro Cæcina. De Officiis* lib. 3.

(b) Pagano Professor de Direito Criminal na Universidade de Napolis *Conciderations sur la Procedure Criminelle*, chap. 3. 4. 5. Bernardi *Nouvelle Theorie des Loix civiles* chap. 2.

faz viver. Este movimento communica-se por Fórmulas Forenses, alegadas aos fins, que se propõe a Lei. Juizes, Advogados, e Officiaes saõ os órgãos da communicaçāo da Lei com o Povo. Se a communicaçāo he fiel, o Foro tem uniformidade em sua Pratica; e o Povo segurança na administraçāo da Justiça. Se a communicaçāo he infiel impunemente o Foro he variavel, e as Sentenças dependem do arbitrio do Juiz, e naõ da imparcialidade da Lei (c).

§. 9.

A Legislaçāo Patria exige no Advogado, e Juiz Letrado o testemunho authentico da Sciencia Juridica, e da morigeraçāo; e no Juiz Leigo a probidade, e bom sentido, que o façaõ amar a Pratica da Justiça.

§. 10.

Para segurança da uniformidade da Pratica, e boa administraçāo da Justiça, determinou a Lei Patria, que o Juiz, e Advogado fossem responsaveis do abuso, ou desprezo da Lei, com suspensão do cargo, e nullidade do acto (d).

§. 11.

Esta garantia durou pouco mais de trinta annos depois da promulgaçāo do Codigo Filippino. Por Assento (e) da Cala da Supplicaçāo de 28 de No-

(c) Pagano cap. 5. Oldendorpia *Actionum Forensum Programmatam* in proœmio *Classium*: apud Dionys. Gothofredum in *Praxi Civili* tom. 2. lib. 2. tit. 1. col. 39. letra D. Francofurti ad Mænum an. 1591.

(d) Ord. liv. 1. tit. 5. §. 4. tit. 48. §. 7.

(e) Collecçāo dos Assentos N. 58.

Novembro de 1634 ficáraõ os Desembargadores absoltos da responabilidade. Por Estilo (f) da Casa da Supplicaçāo a sentença condemnatoria em custas contra Juiz Inferior, tem sempre a clausula expressa, ou tacita de poder ser embargada dentro em trinta dias depois da sua notificaçāo. Por Ordem-ação do liv. 1. tit. 48. §. 15. o Advogado com Procuraçāo geral naõ he responsável ao seu cliente do prejuizo, que lhe causa.

TÍTULO III.

Officios Praticos do Professor, e do Interpretate.

§. 12.

O Professor de Direito nas Regras da Hermeneutica Juridico-Patria mostra os estorvos, que desviaõ as Leis do seu verdadeiro sentido: fazem opinativa a Jurisprudencia: multiplicaõ os litigios: tornaõ vacillantes os animos dos Juizes: occasionaõ sentenças contradictorias, proferidas em hum mesmo Auditorio; e innutilizaõ na Pratica os esforços da mais sabia, e providente Legislaçāo (g).

E ii

§. 13.

(f) Joao Martins da Costa *Estilos da Casa da Supplicaçāo* Olisipone 1692. pag. 188.

(g) Estat. liv. 2. tit. 6. cap. 5. §. 8. Domat *Loix Civiles dans leur Ordre Naturel*, livre préliminaire *Des Regles du Droit* tit. 1. sect. 2.

§. 13.

O Interprete, analisando a Lei, descobre seu espirito pela natureza, fim, e occasião, que a motivou. O exame destes factos o conduz aos casos, e circunstancias, em que a Lei tem applicação, e observancia, segundo a intenção do Legislador, que a promulgou (b).

T I T U L O IV.

Officios Práticos do Juiz.

§. 14.

EM qualquer Estado Social o Juiz tem Offícios genéricos para com o Soberano, Litigantes, Advogados, e Oficiais de Justiça (a).

§. 15.

Seus Offícios para com o Soberano lhe confiaõ a execução da Lei, e nunca a Legislação. O Juiz he o zelador, e não o infractor dos direitos da Soberania, e de quanto constitue o Patrimônio Real. Quando litígio entre particulares tem consequências gravativas de grande parte do Povo, o Juiz procede com prudente precaução, e até consulta o Soberano mediata ou imediatamente. (b) A salvação do

Ef-

(b) Estat. liv. 2. tit. 6. cap. 5. §. 4. cap. 6. §. 23.

(a) Bacon *Sermones Fideles, Ethici, Politici, Economici: sive Interiora Rerum* cap. 54.

(b) Bacon lug. citad.

DIVISÃO I. TÍTULO IV.

Estado he sempre a primeira, e suprema Lei da sociedade civil, que o Juiz não deve perder de vista.

§. 16.

Para com os litigantes cumpre o Juiz Offícios de prudência, e humanidade, induzindo-os a composição, quanto permite a Questão duvidosa, sobre que versa o interesse particular dos mesmos litigantes (c). Não seja fácil o Juiz em prevenir-se, e preocupar-se por sugestões dictadas pelo ódio, vingança, e interesse. Não receba com promptidão Accusações sugeridas por pessoas de pouca ou nenhuma probidade (d). He do seu dever não precipitar a sentença, não tolher os meios legítimos de usar cada hum do seu direito; e não favorecer no Juizo mais ao A. do que ao R. (e).

§. 17.

Quanto aos Advogados, deve o Juiz honra-los no Juizo pela probidade, e literatura; e não pela sua afiliação particular: trata-los como seus cooperadores no ministério da Justiça: examinar, e suscitar a medulla de suas allegações: evitar a suspeita do colluio, e de corrupção, não favorecendo os clientes de certo Advogado aos dispendios da Justiça dos clientes dos outros (f).

§. 18.

(c) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 1.

(d) Durand in *Speculo part. 2. cap. 1. De Preparatoriis Judiciorum.*

(e) Bacon no lug. citad.

(f) Id. no lug. citad.

§. 18.

Escrivães, e Officiaes executores da Justiça escandalosos, e corruptos, apenas saõ sofridos pelo Juiz, fórmão o opprobrio do Foro, e da reputação do Magistrado. Por elles se multiplicaõ, e perpetuaõ os litigios; e se exhaure o Povo da sua subsistencia. Reduzi-los a seus devidos emolumentos: fazê-los praticar verdade, fidelidade, segredo, e exactidão: reprimi-los de toda a violencia, que lhes não for expressamente ordenada: eis-aqui os Officiaes do Juiz relativos geralmente aos Officiaes do seu Auditorio (g).

TÍTULO V.

Officio Nobre, e Mercenario do Juiz.

§. 19.

O Juiz no exercicio de suas funções exerce Officio Nobre, e Mercenario. O Nobre consiste no desenvolvimento da Jurisdicção voluntaria, obrando de seu proprio movimento, ou a requerimento de parte, quando a ninguem se segue prejuizo; ou sempre, que o exige a necessidade Pública, ou grave prejuizo na demora. O Mercenario serve a Ação, que se deduz a Juizo contencioso com adversario certo (a).

§. 20.

(g) Bacon no lug. citad. Domat *Droit Public* liv. 2. tit. 5. lect. 2. 3. 4. 5.

(a) Oldendorpio in procem. *Claff*: apud Dionys. Gothofred. in *Prax. Civil.* tom. 2. lib. 2. tit. 1. col. 40. 41. 42.

§. 20.

He do Officio Nobre do Juiz o prompto socorro contra qualquer violencia, obrada, ou ameaçada perpotentemente contra a vida, liberdade, honra, ou bens de qualquer individuo da Sociedade civil. O Juiz entao usa de seu Officio Nobre atalhando, inhibindo, assegurando, restituindo até sem ouvir o aggressor. Mas sua determinação tem sempre a cláusula expresa ou tacita, de que feita a restituição, o Mandado se resolva em simples citação. Se o aggressor se sentir gravado, ou prejudicado allegue em Juizo contraditorio a justa causa, que teve para usar do facto.

§. 21.

Pertence ao Nobre Officio do Juiz a Restituição da Fama, a Reintegração da Filiação, da Legitimação, Emancipação, e Tutella, em que não ha parte prejudicada, que impugne estes actos: acudir ao provimento e subsistencia do filho, mulher, e semelhantes inexoravel, ou barbaramente opprimidos pelo Pai, Marido, que os privaõ dos meios de existir: depositar as pessoas, que correm algum risco no poder daquelles, a que a Natureza, ou a Lei havia confiado a sua guarda, e segurança: acautelar o descaminho dos bens dos Cidadãos, a que a necessidade urgente não deixa regresso para deliberar, e escolher outro meio. Porém logo, que céssa o perigo, que motivou a prompta providencia, tambem céssa a obrigação do Officio Nobre do Juiz.

§. 22.

§. 22.

O Mercenário versa todo sobre a Accção deduzida, e ventilada em Juízo contencioso. Neste Ofício, a Lei he a norma do Juiz tanto pelo que pertence aos preparatórios, como pelo que pertence aos termos, que segue o litígio. Então mesmo quando alguma coisa he deixada ao arbitrio do Juiz, esse arbitrio regula-se pela equidade Natural, ou pela melhor averiguacão da verdade controvertida. He assim que o Juiz prorroga ao R. o tempo da prova, que era difícil apromtar na Carta de Declaração assinada. He assim, que até sem requerimento do R. o Juiz de ofício rejeita a pertença do A. quando do seu Instrumento, documento, ou título probante aparece a inocência do R., ou a falta de obrigação para vir a Juízo. He assim, que antes de proferir sentença definitiva, pôde abrir a conclusão do Feito para ouvir a parte gravada, ou lezada em seus direitos.

TITULO VI.

Offícios do Relator, e Adjuntos.

§. 23.

Quando o Juiz expõem o Feito perante Com-Juizes, faz o ofício de Relator. Seu Relatório he huma sumaria, mas substancial analyse do processo, que deve conter o facto com as circunstâncias, que o agravação, ou diminuem: a qualidade e merecimento das provas; e o resultado seguro da

jul-

DIVISÃO I. TÍTULO VI. 11

justiça, ou injustiça de cada hum dos litigantes com a Lei expressa, que lhes hé applicável (a).

§. 24.

O Adjunto ou vota por escripto, a que se chama *tenção*; ou vota de viva voz. Quando vota por tenção incumbe-lhe as mesmas obrigações que ao Relator. Quando vota de viva voz deve examinar o Feito; e incumbe-lhe as mesmas obrigações, que a hum exacto Juiz (b).

TITULO VII.

Offícios do Advogado.

§. 25.

OMinistério do Advogado versa essencialmente sobre as funcções de Conselheiro, e Defensor de seus clientes. Como Conselheiro he elle o primeiro Juiz da causa, que vai a começar; porque a elle se dirige o cliente para expôr o facto, e consultar os meios de haver, e prosseguir seu direito. Como De-

Tomo I.

F

fen-

(a) Estat. liv. 2. tit. 6. cap. 4. §. 12.

(b) Domat *Droit Public* liv. 2. tit. 6. sect. 1. §. 4. sect. 2. §. 2. Nas Audiencias ou Relações d'Hispania a tenção do Juiz Relator nas Causas importantes he contraminutada pelas partes, impressa, e distribuida; e he julgada a Causa em dia certo, morivendo os Adjuntos de viva voz o seu voto: Dou *Instituciones Del Derecho Publico General de Espana* tom. 6. lib. 2. tit. 2. cap. 9. §. 2. pag. 177. Pratica quasi semelhante he a dos Cantões da Confederação Helvética: *Real Science du Gouvernement* tom. 2. sect. 8. §. 114.

fensor o Advogado he o mediador da verdade , e da justiça entre o Juiz e o cliente (a).

§. 26.

Quando o Advogado obra como Conselheiro do seu cliente , antes de começar a Acção examina o facto , e qualidade da sua prova : averigua a Acção , e precevê a Excepção que a poderá dilatar , ou inutilizar ; e em consequencia de suas averiguações , e combinações aconselha com madureza ; e dirige a causa com acerto , e segurança (b).

§. 27.

Quando o litigio , sobre que he consultado , contém injustiça manifesta contra o Direito Natural , ou Positivo o Advogado não deve aceitar o seu patrocínio. Se a justiça do litigio he duvidosa pela natureza da prova , ou pela obscuridade do Direito o Advogado não o dissimula ao cliente. Seja a causa justa , ou duvidosa o Advogado em seu patrocínio escrupulosamente deve evitar a mentira , ou artificio , e nunca surpreender a justiça. De outro modo compromette a probidade , a honra , e a nobreza da Advocacia (c)

§. 28.

(a) Domat *Droit Pub.* liv. 2. tit. 6. sect. 1. ao artigo 2. nota (b).

(b) Estat. liv. 2. tit. 6. cap. 4. §. 12. Sihrykio *Tractatus De Actionib. Forensib.* sect. 1. Membrum 1. §. 5. 6. 7. 8. 9. 10.

(c) Domat *Droit Pub.* liv. 2. tit. 6. sect. 2. article 5. nota (3).

Divisão I. Título VII. 13

§. 28.

Como Defensor de seu cliente o Advogado representa de mediador da verdade , e da justiça da causa ; e não das paixões , que ordinariamente ocupam os adversários entre si. No exercicio destas obrigações o Advogado abstém-se de injurias , e de insultos , e de quanto offende a justiça , a decencia , e o respeito do Auditorio (d).

§. 29.

Professor de Direito , Intérprete da Lei , Juiz , Relator , Adjunto , Advogado quando a Prática difere da Lei , devem seguir a Lei , e reprevar a Prática (e). Todos são obrigados a não transgredir os impreteríveis limites de seus Offícios ; e a evitar o temerário e sacrilego attentado de ampliar , ou restringir a Prática das Leis por seus particulares , e próprios dictames , como se fossem arbitros da Legislação.

TÍTULO VIII.

Utilidade Prática do conhecimento das Ações.

§. 30.

AS Ações são o exercício do Direito , que a Lei dá a cada Cidadão para deduzir , e prosseguir em Juizo contencioso sua justiça contra todo , e qualquer que o perturbe no uso da propriedade

F ii pes-

(d) O citad. Domat no citad. liv. tit. e sect. artig. 5.

(e) Estat. liv. 2. tit. 6. cap. 6. §. 13. 14.

pessoal, ou real (*a*). Os Romanos as sujeitáraõ a Formulas impreteriveis. Esta escrupulosa observância teve a utilidade de fixar o estado da Questão, contestar a causa em poucas palavras sem debates, ou protelações; e obrigar os litigantes a ser exactos, e a instruir com precisão o seu direito, e provas antes de as offerecer, e deduzir em Juizo (*b*). O Foro d'Inglaterra segue ainda o uso Romano, tendo Formula apropriada para cada Acção.

§. 31.

As Formulas solemnes dos Romanos desterráraõ-se do Foro de todas as Nações do Continente da Europa. No Foro Patrio a Acção recebe-se no Juizo de qualquer modo, que ella possa subsistir, sem que seja adestricada a certa, e determinada Formula particular (*c*). Mas apezar desta liberdade existente no Foro Portuguez, o Advogado, e o Juiz devem conhecer as Formulas das Acções; pois que deste conhecimento resulta saberem na Pratica, o que he essencial em cada huma para deduzir-se, e provar-se (*d*).

§. 32.

O Advogado do A. antes de começar o litigio confronta o facto, ou o direito com a Acção competente.

(*a*) Bernardi *Nouvel Théor. des Loix Civiles* chap. 22. *Des Actions.*

(*b*) Pilat *Traité des Loix Civiles* 2.^a part. chap. 12. *Des Procès Civils* pag. 82. até 85. da Edição de Haia, e Londres 1774.

(*c*) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 5.

(*d*) Estat. liv. 2. tit. 6. cap. 4. §. 13.

petente. Conhecida que seja a Acção separa a Questão do Direito da Questão de Facto, e de suas circunstâncias; e por esta separação, e indagação descobre na Acção, ou na Equidade Natural o meio mais facil, breve, e seguro para deduzir o litigio. O Advogado do R. procede a semelhante separação, e indagação para achar a Excepção específica; e por ella dilatar, ou inutilizar a pertença do A. (*e*)

§. 33.

Quando o Juiz conhece por si mesmo, o que he essencial na Acção, ou Excepção, regeita de Ofício, ou a requerimento de Parte, quanto discorda do Direito, ou da Equidade Natural; e não entretém por seu officio litigios injustos, e caprichosos. He por este conhecimento que elle deve rejeitar o Libello inepto, a Excepção frívola; e quanto se dirige a protelar no Foro a vexação, a opressão, e o espirito de chicana (*f*).

(*e*) Samuel Strykius *Tractat. de Actionib. Forensibus* seqt. 1. Memb. 1. §. 1. 2. 3. 4. 5. Wittenbergæ 1769 in 4.^o

(*f*) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 16.

TITULO IX.

Uso das Acções Pessoaes, Reaes, Mixtas, Prejudiciaes, Cambiaes, e que não podem ceder-se a outrem.

§. 34.

AS Formulas solemnes das Acções cessárof de fer exigidas rigorosamente em 343, e 428 por determinações dos Imperadores Constantino, Theodosio e Valentiniano; mas subsistirão sempre os nomes, e expressões das Acções, que se ofereciam no Foro (*a*). O S. P. Alexandre III. em 1160. declarou que a pertençaçā ou litigio podia ser admitido em Juizo sem declaraçā do nome da Acção (*b*). Os Juristas da Escóla dos Interpretes, Accurcianos, e Bartolinos continuárao a separar, e especificar as Acções (*c*); mas prevaleceu a Decreto do S. P. Alexandre III. no Foro de todas as Nações (*d*).

§. 35.

As Acções, que occupaõ o Foro, se procedem de delictos ou quasi delictos sāo Criminaes: se procedem de contractos, e direitos de propriedade, ou uso-fructo sāo Civis. Quando se deduz no Foro o di-

(*a*) L. *Juris* 1. e *Nulli* 2. Cod. lib. 2. tit. 58. *De Formulis & Interpretationibus Actionum sublatis.*

(*b*) Cap. *Dilecti* 6. §. lib. 2. tit. 1. *De Judicis.*

(*c*) *Estat.* liv. 2. tit. 6. Cap. 4. §. 5.

(*d*) *Sithryk. Tract. De Act. Forensi.* sect. I. Memb. 1. §. 1.

direito, que compete por virtude do contrato a Ação Civil he Pessoal: quando se pede o dominio de huma coisa a Ação he Real: quando se pede o dominio por virtude de contrato a Ação he Mixta; porque participa da natureza da Real, e da Pessoal (*e*).

§. 36.

A Ação Pessoal differe da Real 1.º em que a Ação he unida á pessoa obrigada, segue-a sempre; e até passa a seus herdeiros: entretanto que a Ação Real segue unicamente a coisa em qualquer mão, que se ache; quem possue essa coisa se pertende eximir-se do litigio, não tem mais que abandoná-la. Differe 2.º em que a Ação Pessoal conclue sempre, que a Parte obrigada seja condenada a fazer, ou dar o que se pede: e a Ação Real conclue sempre contra a coisa para que seja declarada pertencer áquelle, que a pede. A Ação Mixta conclue contra a Parte para a restituição dos fructos, e interesses desde a injusta ocupação; e conclue contra a coisa para ser entregue, ou declarada pertencer áquelle, que a vendica (*f*).

§. 37.

Quando se controverte o Estado da pessoa como livre ou servo, folteiro ou casado, secular ou Ecclesiastico, Clerigo ou Frade, Cidadão, ou estran-

(*e*) Allo e Rodrigues *Instituciones Del Derecho Civil de Castilla* lib. 3. tit. 4. §. 1. Edición 6.^a Madrid 1805. pag. 261.

(*f*) Francisco de Boutaric *Explication de l'Ordinance de Luis XIV. sur les Matières Civiles* tit. 17. *Commentario ao Artigo 1.* Edição de Paris 1743. pag. 147.

trangeiro, parente ou estranho, izento ou suído, a Acção he Prejudicial; porque prejudica a todo o conhecimento ulterior, a que não pode passar-se antes de julgada definitivamente (g). No Foro Patrio esta Acção rege-se por Direito Romano (h).

§. 38.

As Acções Cambiaes tem fórmula particular no modo de serem deduzidas em Juizo, conceber o Libello, documenta-lo, e tempo de produzir a prova original. Dellas deve ter conhecimento o Advogado, e o Juiz para se conformarem com a Prática estabelecida nas Praças Commerciantes (i).

§. 39.

Entre as Acções Pessoas, Reaes, e Mixtas ha Acções que não podem ceder-se: taes são as da coisa litigiosa; as que se fundam em Direito Público secular, ou Ecclesiastico, Feudal, ou Civil, que induz privilegio especial, e pessoal. (k).

§. 40.

(g) Heinec. *Elementa Juris Civilis* lib. 4. tit. 6. §. 1142.
1143. Pascalis *Institutiones Juris Civilis Lusitanæ* lib. 4. tit. 5. §. 6. 7. Ord. liv. 3. tit. 11. §. 4.

(h) Ord. liv. 3. tit. 50. §. 1. Commentadores ao liv. 2. tit. 10. De *Ordine Cognitionum*.

(i) Vid. Heinec. *Elementa Juris Cambialis* cap. 7. sect. 1. 2. 3. tom. 13. Neapoli 1766. in 8.^o

(k) Vid. Stryk. *Different. De Juribus & Actionibus non Cessibiliibus* cap. 6. ad calcem tractatus *De Actionibus Forensibus*.

§. 40.

Os Praxistas Reinicolas mais antigos, que nos restaõ foraõ da Escola Bartolina; e tratáraõ das Acções accommodadas ao Foro. Delles o melhor he Caminha, que na Fórmula dos Libellos, aponta a cada hum o que se faz essencial na prova da Acção (l). Do costume dos Civilistas declararem no Libello o nome da Acção; e da regra de não ser exigida essa declaração por Direito Canonico, e Patrio, procedeo a Cautela dos Praxistas escreverem no princípio do Libello = *Pelo melhor modo de Direito = E se cumprir. = E no fim delle = Petit admitti omni meliori Juris modo = e = Fama Pública.*

TÍTULO X.

Uso das Excepções.

§. 41.

Assim como o A. deduz sua pertençaõ em Juizo pela Acção; assim o Réo a exclue pela Excepção. Toda a Excepção he Defesa, mas nem toda a Defesa recebe no Foro o nome de Excepção. Este nome he apropriado á Defesa, que o R. deduz principalmente para excluir a Acção do A. Por ex., por obrigação literal o Réo constitui-se devedor de certa quantia: dentro de dois meses o A. oferece em Juizo a Acção literal contra o R.; este

Tom. I.

G que

(l) Praxista da Escola Cajaciana he Pascoal, que deve consultar-se sobre as Acções na Obra *Institut. Jur. Civil. Lusitanæ*, lib. 4. tit. 5. per tot.

que não recebeo a quantia de que se constituiu devedor, oppõem dentro de dous mezes a Excepção Non numeratæ pecuniae (a).

§. 42.

A Legislação Patria reconhece Excepções Prejudiciaes, que no Foro devem regular-se pelo Direito Romano (b): Dilatorias, Peleas, e Reaes, a que deo fórmula de proceder (c); e Peremptorias, que tambem seguem outro procedimento (d). Os Praxistas fazem lembrança das Excepções que participaõ da natureza das Dilatorias, e Peremptorias, a que chamaõ Mixtas, ou Anomalias; porém diversificaõ nas especificação dellas (e).

§. 43.

(a) Rolandinus Rodolphinus, *Summa Artis Notarie*, part. 3, cap. 9. Rubrica *De Exceptionibus* Lugduni 1565 pag. 608.

(b) Ord. liv. 3. tit. 50. §. 1. in fin.

(c) Cit. liv. tit. 49. per tot. confrontado com o tit. 20. §. 9.

(d) Cit. liv. tit. 5. no proem. confrontado com o tit. 20.

§. 15.

(e) Os antigos Praxistas seguindo a Durand. in *Speculo De Exceptionibus* §. 1. n. 5. concão por *Anomalas* as que não tem regra fixa no tempo em que háõ de ser deduzidas no Feito; e entre elles dizem ter tal a Excepção de Excomunhaõ: vid. *Anacleto ad lib. 2. Decretal. tit. 25. §. 1. n. 21. 22.*

Os Praxistas modernos chamaõ *Anomalas* as que pelo sucesso, e procedimento da Causa saõ Dilatorias, ou Peremptorias; e dizem que pertence a esta classe a Excepção de Beneficio da Ordem, que o fiador oppõem, para que primeiro se faça execução nos bens do principal devedor. Se os bens deste chegaõ para inteiro pagamento, a mencionada Excepção he Peremptoria; senão chegaõ, he entaõ Dilatoria: vid. *Boutaric Explicat. de l'Orden. de Luis XIV. sur les Mat. Civ. tit. 9. Comment. ao Art. 1. pag. 64.*

§. 43.

Ainda que as Excepções Dilatorias, e Peremptorias se regulão na sua classe por fórmula geralmente estabelecida na Lei; ha com tudo Excepções, que tem fórmula especial em sua deducção, e procedimento. Desta classe he a Suspeição posta a Julgador subalterno (f), ou posta a Dezembargador, que despacha em Relação (g): a Excepção Declinatoria do Foro, se a Jurisdição for prorrogável (h).

§. 44.

Pôde a Excepção offerecer-se em Juizo sem preceder Acção proposta pelo A. Neste caso a Excepção procede por fórmula de Queixa; e o Excipiente, que a propõe faz as vezes de A. A Legislação Patria offerece o exemplo no caso da diffamiação do Estado de qualquer Cidadão (i). Ufa-se freqüentemente no Foro para assegurar que taes prédios, ou taes pessoas não saõ obrigadas a taes ou taes encargos e prestações, que delles se costuma, ou pertende exigir. (k).

(f) Ord. liv. 3. tit. 21. e 22.

(g) Alento de 9 de Outubro de 1659, outro de 3. de Novembro de 1673, Decreto de 3. de Março de 1650. Coll. 2. ao liv. 3. das Ord. tit. 21.

(h) Ord. liv. 3. tit. 49. §. 2.

(i) Ord. liv. 3. tit. 11. §. 4.

(k) He doutrina de Cujacjo abraçada por João da Costa in lib. 1. Decretal. tit. 31. commentar. ad cap. 16. *Lutece Patitorum* pag. 191. 192.

TITULO XI.

Formulas, e Formalidades.

§. 45.

Formula he o acto, de que se reveste a Lei no exercicio da sua applicaō. Nella ha coisas essenciaes, e accidentaes (*a*).

§. 46.

He essencial que a Formula substanceie e comprehenda a natureza do negocio de que se trata, e seus requisitos notaveis (*b*). Quando a Lei a precreve sob pena de nullidade do acto he essencial o seu seguimento sem alteraō.

§. 47.

He accidental na Formula conceber-se com maior ou menor perfeição, e pureza de estilo; e sem a tenaz adhesão, que a cada palavra della atatribuem os Tabelliaes, e Advogados, que ignorão em que consiste a sua força e propriedade.

§. 48.

(*a*) Domat, *Droit Public* liv. 4. pag. 225. até 228. n° 10m. 5.

(*b*) Estat. liv. 2. tit. 6. cap. 3. §. 56.

§. 48.

Na citação por exemplo, he essencial fazer-se por Official Público para isso determinado: conter o nome do R. do A.: aonde saõ moradores: o motivo da citação; e a que Juizo he o chamamento: se deve aparecer pessoalmente, ou pôde por Procurador. A Formula ou Certidão deve conter estes requisitos; mas he indiferente a pureza da locução (*c*).

§. 49.

A *Formalidade* reveste o acto para fazer prova em Juizo da sua verdade, e validade. Diz-se Autêntica e de rigor, a estabelecida por Lei para que o acto possa ter fé judicial, ou extrajudicialmente. He indiferente a *Formalidade*, que pôde ser omitida sem nullidade do acto (*d*).

§. 50.

He por exemplo, *Formalidade* rigorosamente determinada, que a Carta Testemunhavel seja concertada com outro Escrivão, ou Tabellião (*e*). He indiferente semelhante concerto, quanto a Lei expressamente o não determina. Testamentos, Doações, Contratos, Documentos para sua validade, e authenticidade tem *Formalidades*, que rigorosamente devem ser observadas sob pena de nullidade.

TI-

(*c*) Ord. liv. 3. tit. 1. §. 5. Domat, *Droit Publ.* liv. 4. tom. 6. pag. 227.

(*d*) Domat, *Loix Civiles* tom. 3. liv. 3. tit. 1. sect. 3.

(*e*) Ord. liv. 1. tit. 24. §. 10, 25.

TITULO XII.

Clausulas.

§. 51.

A Clausula he como huma breve sentença, incluindo o que se faz por ella para conservar ou derogar Direito que já se tem, ou se espera ter, ou se transfere em outrem (a). Divide-se em *Confuetudinaria*, e *Insolita*.

§. 52.

Diz-se *confuetudinaria* aquella que ordinariamente se usa no acto da natureza, a que se junta a Clausula. Suppõe-se que o Official Público, rogado para fazer o Instrumento, deve lançar nello as Clausulas do costume, ainda que não lho adviriaõ as partes. Quando o Official Público omitio essas Clausulas, assim mesmo se reputaõ escriptas; ainda que não possaõ mais juntar-se ao Instrumento, estando o acto completo, e vulgarizado sem ellas (b).

§. 53.

He *confuetudinaria* por exemplo, a Clausula de que o Tabelliao recebe o direito pelo ausente: que o vendedor entregará ao comprador a coisa vendida:

(a) Bartholomei Bartazolli Ferrarensis *Tractatus Clauses Clavularum Instrumentalium*, Clausula 4. Glossa 29. n. 1. Francofurti 1599.

(b) O citad. Bartazolli Claus. 4. Gloss. 34.

DIVISAO I. TITULO XII. 25

da: que o defenderá de quem pertender reivindicar o domínio ou posse: que os contratantes obrigaõ todos seus bens moveis, e immoveis ao complemento do contrato: como estas Clausulas são da natureza dos contratos de Doação, Venda, e Obrigação reputaõ expressas, ainda que delas não faça menção o Instrumento (c).

§. 54.

Clausula insolita he aquella que expressamente deve declarar-se no Instrumento; e que nunca se entende comprehendida na Clausula consuetudinaria. Por exemplo, na Clausula de obrigaão de bens moveis, e immoveis, não se comprehendem os Direitos, Ações, Fideicommisos, e Bens Enfyteticos, se delles se não fizer expressa menção (d).

§. 55.

Seja a Clausula solita, ou insolita, geral ou especial, chama-se *Protestativa*, quando tem por objecto conservar direito que que vai a ser violado por força maior (e).

§. 56.

A Clausula Protestativa contra o facto do Juiz não dá direito novo áquelle que protesta; mas conserva-

(c) Id. Claus. 12. Gloss. 1. n. 1. e Gloss. 2. Claus. 26. Gloss. 1.

(d) Id. Gloss. 2.

(e) Ord. liv. 3. tit. 36. §. 1.

serva-lhe o que já tem com tanto, que não se contradiga pelo facto que se consentio, ou approvou (f).

§. 57.

Aproveita fóra do Juizo a Cláusula Protestativa para muitos casos no Foro: por exemplo, para impedir a venda do penhor, que excede muito à dívida: para perpetuar a Excepção *Non numerat& pecunia* á menor parte dos credores contra o acordo enganofo, ou doloso da maior parte (g).

§. 58.

Na Cláusula final do Instrumento resolvem-se todas aquellas, que pelo corpo do Instrumento com ella tem analogia (h).

T I-

(f) Ord. liv. 3. tit. 36. §. fin. Strykius, *Dissertat. Juridicar.* vol. 3. Disputat. 23. cap. 5. n. 6. 7. 8. 9.

(g) Ord. liv. 3. tit. 78. §. 7. 8. liv. 4. tit. 51. §. 2.

(h) Rodolphini *Summa Artis Notarie* cap. 8. pag. 553. Sobre as Cláusulas dos Instrumentos escreveo Bartazolli, Gomes *De Clausulis Contractuum variis*, Dionys. Gothofred. *in Prax. Civil.* tom. 2. lib. 2. tit. 14. pag. 1856. e seguintes, Gomez Bayo, *in Prax. Ecclesiastica, & Seculari*, part. 3. lib. 1. cap. 3. *De omnibus Clausulis Rescriptorum* pag. 116. e seguintes. Lugduni 1671.

TÍTULO XIII.

Cautelas.

§. 59.

A Providencia ou prevenção, que usam os pactoantes para excluirem de seus contratos o dano de seus bens, ou direitos, chama-se *Cautela*. He *Legitima*, quando não repugna á Lei: he *Cavilosa*, quando se encaminha a fraudar a Lei, ou a illudir o direito dos outros pactoantes (a).

§. 60.

A Cautela Legitima diz-se *Necessaria*, ou *Abundante*. Reputa-se *Necessaria* a que promove o comodo, ou evita o dano: *Abundante*, a que assegura mais o direito do pactoante, e aumenta com maior evidencia, e extensão. Tal he por exemplo, a de que o Fiador se obrigue *in solidum* como principal pagador: que o arrendatário não detire a coisa arrendada, antes a conserve em bom estado, e a melhore racionavelmente (b).

Tomo I.

H

§. 61.

(a) Strykio, *Supplementum Dissertationum* volum. 13. *Tractatus De Cautelis Contractuum Necessariis* sect. 1. cap. 1. n. 6. 7. 8. 9. 10.

(b) Citad. Strykio no lug. citad. §. 13.

§. 61.

Antes de celebrar contratos pessoas he providente Cautela indagar a qualidade da pessoa contratante. Por ex., se he mulher, casado, filho-familias, prodigo, furioso, bebedo, menor, mudo, surdo, cego, monge, servo; para que segundo as diversas condições, e estados possaõ exigir-se primeiro as competentes authorizações (c).

§. 62.

Nos contratos de bens de raiz deve preceder á sua celebração o conhecimento da materia, e objecto do contrato. Por ex., se he sobre prédios Ecclesiasticos, Públicos do Conselho, Proprios da Coroa, Vinculados, Emphyteuticos, Doraes, pertencentes a menores, hypothecados especialmente a outrem. A mesma Cautela ou averiguação deve preceder sobre moveis e direitos, alienaveis, ou inalienaveis, ou prohibidos por Lei. As solemnidades e previas licenças fazem entaõ parte das Cautelas proveitosas (d).

§. 63.

A Formação do Instrumento literal he tambem sujeito á Cautela das solemnidades da Lei, sem erro nas pessoas dos pactoantes, na materia do contrato, e na possibilidade da execução, e cumprimento: naõ conter dúvida alguma sobre o consentimento espontaneo dos interessados. Quando o Instrumento he celebrado de noite, deve declarar a razão.

He

(c) Citad. Stryk. cap. 2.

(d) Citad. Stryk. cap. 3.

DIVISÃO I. TÍTULO XIII. 29

He tambem Cautela, que evita muitas dúvidas na execução de seu cumprimento, declarar-se que suficiando-se embargo na interpretação de alguma Cláusula, se faça a interpretação a favor racionável deste, ou daquelle pactoante (e).

§. 64.

Na renuncia de Direitos cumpre acautelar-se que a especial produz mais efeito, que a geral: que ha direitos, acções, e exceções que por nenhuma Cautela se renunciaõ; outros que só expressamente; outros em que só vale a renuncia, constando pelo Instrumento, que o renunciante foi expressamente certificado do beneficio, ou direito, que lhe competia se naõ o renunciasse. De outro modo obsta sempre contra a Cautela a regra, de que he supposto naõ renunciar ao beneficio, ou direito de que se ignora o proveito, e extensão (f).

§. 65.

Sejaõ quaes forem as Cautelas no Foro Patrio, pelas quaes se façam em Autos renúncias, fianças, cauções, louvamentos, pactos, convenções, procurações *Apud aetla*; os termos lavrados pelo Escrivão, devem ser no mesmo dia agnados pela parte, a que prejudicam, sob pena de ficarem nulos (g).

H ii

D L

(e) Citad. Stryk. cap. 5.

(f) Citad. Stryk. cap. 5.

(g) Ord. liv. I. tit. 24. §. 217

DIVISÃO II.

Procéssos, e suas Diversidades.

TÍTULO I.

Processo Natural.

§. 66.

ARazaõ Natural, que detesta a guerra de homem a homem, persuade ao offendido, que antes de obter a indemnisaõ por violencia, tente primeiramente os meios de amigavel compensaõ. Quando estes não produzem efecto a mesma Razaõ Natural quer, que o offendido, e aggressor concordem no arbitrio de homem imparcial e intelligente, que decida a controversia (a).

§. 67.

Perante o Arbitro o offendido expõem o facto da aggressão, e o danno, que ella lhe causou. Se o Aggressor confessa não ha necessidade de mais prova para a decisão: se nega faz-se indispensável a prova per parte do offendido.

§. 68.

(a) Este tñ. he substanciado de Samuel Puffendorf. *De Jure Naturali & Gentium* lib. 5. cap. 13.

§. 68.

Quando o Aggressor em vez de confessar puramente, ou negar, repõem motivo, que desculpa, ou diminue a gravidade da aggressão, he necessário proceder-se á prova dessa desculpa, ou diminuição.

§. 69.

Quando existe a prova intrínseca, e inseparável da natureza dos factos deduzidos, he superflua outra alguma prova. Logo que essa não existe, he ella substituída pela prova literal, ou testimonial, com tanto que qualquer delas seja imparcial. He imparcial o Documento feito ou aprovado por ambas as partes, e reconhecido por verdadeiro antes, ou depois da contenda. He imparcial a prova de testemunhas, que não são racionavelmente contraditas; e que declareão contestes os factos, que presenceáraõ.

§. 70.

Da prova confrontada com os factos deduzidos forma o Arbitro a decisão, applicando-lhe a Lei Natural, ou a Equidade, que lhe he aplicável. Se a prova he inconcludente, ou duvidosa a Lei Natural, ou a Equidade não condemnaõ. Se antes da Sentença algum dos contendores compromette a decisão no juramento do outro, a prestaõ do juramento decide o litigio.

§. 71.

He nenhuma a decisão do Arbitro, que discorda do facto concludentemente provado, ou da Lei Natural, que lhe for aplicável. A corrupção, par-

cialidade, ou ignorancia do Arbitro saõ qualidades contradictorias da intreza, e intelligencia, que se propozeraõ os contendores, quando o escolheraõ, e autorizaraõ para seu Juiz.

§. 72.

A sentença justamente proferida termina a commissão do Arbitro, e constitue o vencido na obrigação de satisfazer ao julgado sem contenda de facto. Quando o vencido recusa satisfazer, o vencedor he autorizado a usar da força, ou de represalia até indemnizar-se.

TITULO II.

Processo Conciliatorio, e Arbitral.

§. 73.

O Espírito de focego e amizade, que deve reinar entre Cidadãos de hum mesmo Estado, ainda quando seus interesses os sepáraõ, fez sempre desejar que A. e R., antes de se implicarem nos incomodos de hum litigio, procurassem os meios de conciliação (a).

§. 74.

(a) A Legislação dos Athenienses encarregava aos Magistrados mais autorizados, persuadir aos litigantes comporem-se pelo Juizo Conciliatorio, antes de recorrerem ao Contencioso.

A Igreja abraçou por muitos Séculos a Audiencia Episcopal com o mesmo fim.

Os Cantões Suíços adoptaraõ igual sistema nas Causas Civis, que offereciaõ complicações.

§. 74.

Os primeiros Praxistas, que escreveraõ depois do Seculo XII. reconhecerão quanto era decoroso aos Magistrados conduzir os litigantes a concordia; e por ella evitar-lhes trabalhos, homizios, e despezas inuteis; principalmente quando o direito das Partes parecia duvidoso na prova, ou na Lei. Os Códigos recommendaráõ aos Juizes este dever como de honestidade, e naõ de necessidade (b).

§. 75.

Por Séculos naõ apreciaraõ os Legisladores o bem, que resultaria ao Estado, que promovesse, e fencionasse os casos, e fórmula, em que necessariamente o Procedimento Conciliatorio deveria preceder ao Contencioso. Em 1788 o Código Civil de Trento começou a abertura deste Procedimento, que foi utilmente aplanada por diversas Nações (c), e seguida nas Controvérsias de interesse privado, em que o Públlico naõ tem parte (d).

§. 76.

(a) Guislerme Durand, *Speculum part. 2. cap. De Proceditorum Judiciorum.*

Ord. Affonsina liv. 3. tit. 20. §. 5.

Ord. Filippina liv. 3. tit. 20. §. 2.

(c) Veja-se, *Considerations sur la Procédure Criminelle* par Mr. Pagano Preface de Mr. De Hillerin pag. 69. e seguintes.

O Procedimento Conciliatorio usa-se em França, Itália, Dinamarca, e Suecia com evidente diminuição dos pleitos em cada anno.

(d) *Project. de Code de Procédure Civile*, Part. I. liv. 2. tit. 1. pag. 7. Paris 1804.

§. 76.

Na Legislação Patria he permittido ás Partes comprometterem-se em Juizes , que decidaõ seu litigio. Então o Procéssio Arbitral segue o Regimento , que o Compromisso , e a Lei determinaraõ (e).

§. 77.

No Procéssio Conciliatorio como no Arbitral os Juizes ainda que sejaõ amigaveis *Mediadores* , e formem sua decisaõ mais sobre a *Equidade Natural* , que sobre o *Rigor de Direito* , naõ preferem o bem da paz á exactidaõ da Justiça. De outro modo sua escolha , e decisaõ fomentaria as discordias , e dissensões , que se pertendem evitar (f).

§. 78.

Mas se o Procéssio Conciliatorio , e Arbitral naõ seguem exactamente o rigor de Direito , nem por isso se desviaõ da equidade do Procéssio Natural , nem sacrificão a Justiça , e suas fórmulas essenciaes ao falso motivo do bem da paz (g).

T I-

(e) Ord. Liv. 3. tit. 16.

(f) Domat , *Droit Public* Liv. 2. tit. 7. sect. 1. §. 3.

(g) Cidad. Domat , sect. 2. §. 2. 3.

TÍTULO III.

Conformidade do Processo Natural com o Social. (a)

§. 79.

NO Processo Natural se funda o Social , abrangendo por todas as Nações Civilisadas. O Arbitro escolhido voluntariamente , e autorizado pelos Contendores para o Processo Natural he no Social o Juiz certo , constituido , e autorizado pelo Soberano para ouvir , conhecer , e decidir o litigio com a maturidade , e imparcialidade da Lei.

§. 80.

A presença do R. ao facto proposto pelo A. , sua confissão , defesa , ou negação no Processo Natural , he a citação , libello , contestação por negação , ou por contrariedade , exceção peremptória no Processo Social.

Tom. I.

I

§. 81.

(a) Este Título he substanciado de Pascoal , *Institutiones Jur. Civil. Lusitan.* lib. 4. tit. 7. §. 4. 5. , confrontado com Martini , *Positiones De Jure Civitatis Part. 1. cap. 6. §. 129.* §. 130. §. 131. : Daries , *Institutiones Jurisprudentiae Universalis Sectio 5. §. 732.* Edição 6.ª Jenae 1764 : Domat , *Droit Public* liv. 4. no tom. 5. pag. 233. e seguintes : Clementina *Sæpe contingit de Verborum Significatione.*

§. 81.

O espaço de tempo indispensável para ser produzida a prova no Processo Natural, corresponde no Social ás Diligações probatórias. A prova inherente aos factos deduzidos he a Prova evidente, e a Prelumpção *Juris & Jure*: a Prova por escripto he a authentica, ou reconhecida pela parte contraria: a testemunhal he a que depõem de sciencia certa, e que não tem contradicta legal.

§. 82.

O Juramento, em que a parte se compromette no Processo Natural, he no Social o Juramento, que põem termo ao incidente, ou ao negocio principal, em que se exige.

§. 83.

O racionavel espaço de tempo, que o Arbitro Natural toma para confrontar as provas dadas com os factos deduzidos, he no Processo Social a conclusão, que se faz ao Magistrado para o mesmo exame, e confrontação. A conformidade da Sentença com o facto provado he a applicação da Lei Civil ao litigio controvertido.

§. 84.

A Decisaão do Arbitro Natural he nulla quando contradiz o facto provado, ou Lei Natural. No Processo Social a sentença do Juiz, que he dada por falsa prova, falsa causa, peita, preço, contra di-

direito expresso, nunca passa em Julgado, ainda que não seja appellada. (b)

§. 85.

O Recurso contra o Julgado, que não se admite no Processo Natural, he subministrado no Social pela Appelação a immediato Superior até ao Soberano. A commissão do Arbitro Natural expira pela promulgação de sua sentença. No Processo Social pela interposição da Appelação suspende-se a Jurisdicção do Juiz sobre o litigio appellado, que excede a sua Alçada. (c)

§. 86.

No Processo Natural o vencido satisfaz voluntariamente ao Julgado. Por sua repugnancia usa o vencedor da força, ou da represalia. No Processo Social o vencido satisfaz em tempo certo, e voluntariamente pela entrega, ou pelo depósito Judicial. No caso de repugnancia o vencedor usa da penhora, e execução.

§. 87.

Replicas, Treplicas, Accumulações, Excepções e Questões, que não pertencem imediatamente ao estado da Questão controvertida, são mais do Direito Judiciário Positivo de cada sociedade civil, do que do Judiciário Natural. (d)

I ii

T I.

(b) Ord. liv. 3. tit. 75., confrontada com o liv. 1. tit. 5. §. 4.

(c) Ord. liv. 3. tit. 70. §. 6. 7.

(d) Daries, *Institut. Jurisprudent. Univers. Sect. 5. cap. 2. Ichol.* ad §. 733. pag. 422.

TITULO IV.

Diversidades no Processo Judicial; e qual he Processo Ordinario.

§. 88.

DIz-se *Processo* a Contestação levada perante Juiz a requerimento regular de Parte. Se tem por objecto propriedade, ou direito o Processo he *Civil*; quando se dirige a reparação, e castigo de algum delicto o Processo he *Criminal*. (a)

§. 89.

A substancia do Processo Natural he a mesma no Social de todas as Nações Civilisadas; mas ha muita diferença no accidental. Fornia-se o *Processo* dos actos Judiciaes, prescriptos na Lei, e seguidos successivamente perante o Juiz competente para esclarecimento da verdade no ponto controvertido; e para evitar a confusão, e a tropelhação da Justiça dos Litigantes. (b) A ordem Judicial, que se usa no Foro Civil das Nações actuaes deriva-se das Decretas, e não das Leis Romanas. (c) Entretanto desque existe *Foro* he na Pratica *Regra* fundamental, e impreterivel, que Juiz não profira Sentença

an-

(a) Encyclopedie Methodique: *Jurisprudence*, na palavra *Procès*.

(b) Cavallari, *Institution. Jur. Canon.* Part. 3. Cap. 20. §. 6.

(c) Cavallari, no citad. Cap. §. 13.

DIVISÃO II. TÍTULO IV. 39

antes de preceder conhecimento legal, e permanente. (d)

§. 90.

Os Antigos Praxistas classificaõ o Processo Social em *Pleno*, *Plenissimo*, *Extraordinario*, *Summario*, *Summarissimo*. (e) Os Modernos em *Ordinario*, *Summario*, *Summarissimo*, *Executivo*, *Verbal por Escripto*, e simplesmente *Verbal*. (f) De todos usa a Legislação Patria nos casos por ella determinados. Quando o Juiz inverte, ou pretere a ordem de qualquer Processo classificada na Lei, o Processo he então *Tumultuario*.

§. 91.

Ao Processo Pleno chama-se no Foro Patrio Processo Ordinario. Guarda elle a ordem do Juizo determinada por Ordenação do Liv. 3. tit. 20; e não he permittido ao Juiz inverter, preterir, ou alterar a sua solemnidade. Ao Processo Plenissimo corresponde no Foro Patrio o Processo Criminal Ordinario, regulado pela Orden. do Liv. 5. tit. 124. Os actos successivos, de que se forma, são tambem de rigorosa observancia.

§. 92.

(d) Durand, *Speculum lib. 1. particula 1.^a tit. 1. n. 21. De Officio omnium Judicium. Lei 2. Cod. lib. 7. tit. 44. De Sentiens ex periculo recitandis.*

(e) Durand, *Speculum lib. 1. particula 1.^a tit. De Summaria Cognitione.*

(f) Dou, *Instituciones Del Derecho Publico General de Espana* tom. 6. Cap. 1. §. 7. §. 9. 20.

§. 92.

O Processo Plenissimo differe do Processo Pleno, 1.^º em que as Provas, que haõ de servir á Sentença condenatoria devem ser terminantes, e claríssimas; 2.^º em que a Sentença da primeira Instancia sempre deve ser appellada para a Instancia superior immediata; 3.^º em que nelle se admite prova idonea de testemunhas, e documentos naõ só depois da Conclusao da Causa; mas até depois da Sentencia. (g)

TITULO V.

Processo Summario.

§. 93.

No Foro Romano da Republica livre havia litigios, de que o Pretor conhecia *Summariamente*. (a) No Governo dos Imperadores os Presidentes das Províncias conheciam das quantias modicas sem multiplicar os actos, e despezas: ouviaõ as partes, e suas provas huma só vez, decidiaõ por escripto, ou sem elle, segundo o requeriaõ os Litigantes; e por suas Sentenças adoptavaõ mais a Equidade Natural, que o Rigor de Direito. A mesma forma de procedimento

(g) Durand, *Speculum lib. I. particula 1.^a tit. De Summar. Cognition.*

(a) Lei 5. §. 8. D. de *Agnoscendis & Alendis tiberis*: Lei 15. de *Re judicata*.

DIVISAO II. TITULO V.

41

dimento era estabelecida para o Juizo Episcopal entre os seus subditos. (b)

§. 94.

Abraçada nas Decretaes a Legislação Romana, os Antigos Praxistas formáraõ della o Processo Semi-pleno; a que se dá o nome de *Summario* para ter lugar nos litigios modicos; e nos que naõ admittem demora. Elles o apropriáraõ á *Acção ad Exhibendum*: á posse *ventris nomine*: ao procedimento *in notoriis*: ao petitorio de alimenteros, legado, liberdade, e semelhantes. (c)

§. 95.

Ha neste Processo Libello, Contestação da lide, Excepções, breves Diligações Probatorias: todos os espaços de tempo saõ mais abbreviados que no Processo Pleno ou Ordinario. As provas saõ ao menos Semi-plenas; e a Sentença abraça mais a Equidade Natural que o Rigor de Direito. (d)

§. 96.

O Processo Semi-pleno dos Antigos Praxistas he no Foro Patrio o *Processo Summario*, a que a Lei naõ assinou outra alguma especial qualificação. A elle pertence o petitorio de alimenteros, legado, libe-

(b) Cap. 3. da Novella 17. Collat. 3. tit. 4.: *Prefatio da Novella 83. Collat. 6. tit. II. : Authent. Cod. lib. 7. tit. 44.*

(c) Durand, *Speculum lib. I. particula 1.^a De Officio omn. Judicium, tit. de Summaria Cognitione p. 59. e 60.*

(d) Durand, no lugar citado.

berdade, despejo de casas, abertura e publicação de testamento, posse *ventris nomine*, posse de bens desamparados requerida pelo credor do defunto devedor; e semelhantes, que exigem brevidade; e que não tem particular classificação em *Summario*. (e)

§. 97.

No Foro Patrio este Processo tem Libello, Contestação da lide, Fiança ás custas, Juramento de Calumnia, Diligações Probatorias, Excepções, Contradições á barba, termo para dizer de Facto, e Direito. O espaço de tempo para cada acto he por metade do que está estabelecido no Processo Pleno, ou Ordinário. Quando nossos *Praxistas* seguem, que no Processo Summário basta prova semi-plena; e que a Sentença pôde julgar mais do pedido, com tanto que seja conhecido pelos actos: (f) devem entender-se pelos antigos *Praxistas*, que reputáraão o Processo Semi-pleno, como Processo interino, e sua Sentença como não determinando o litígio; pois que ainda restava ao lesado recorrer ao Processo Pleno, ou Ordinário. (g)

T I-

(e) Vid. Ord. liv. 3, tit. 18. §. 3, até §. 10. e tit. 30. §. 3, no fim.

(f) Desta doutrina aparecem vestígios em Cabedo Part. I. Decis. 7^a.

(g) Durand, no lugar citado.

T I T U L O VI.

Processo Summíssimo ou Verbal por Escripto, e simplesmente Verbal.

§. 98.

QUANDO a Lei Patria determina; que o Juiz proceda sem estreito, nem figura de Juizo, de plano, pela verdade sabida, de pé, ou assentado, he o mesmo que declarar que o Processo não guarda solemnidades algumas do Processo Ordinário.

§. 99.

Em tal processo pôde haver, ou não haver libello: naõ se faz mister contestação da lide: formão-se os actos dentro, ou fóra da Audiência: recebe-se prova em qualquer estado da Causa até depois de conclusa para Sentença: profere-se esta havendo, ou não havendo conclusão: decide o Juiz no Auditorio, ou fóra delle. Eis-aqui o valor, e significação Jurídica daquellas clausulas, que o Foro Patrio adoptou do Cap. *Sæpe contingit 2.º de Verbor. significat. in Clementinis*, e suas Glossas. (a)

Tomo I.

K

§. 100.

(a) Veja-se a citad. *Clementina*, e suas *Glossas*; e confrontem-se com a Ord. do liv. 3, tit. 30. §. 1. 2. 3., tit. 48. no Proem. §. 1. 2. 5., liv. 4. tit. 24. §. 1., tit. 54. §. 4., tit. 58. no Proem. e §. 1.

§. 100.

Mas se deste simplicissimo conhecimento he excluida a Fórmula solemne , que ordena e liga o Processo Ordinario , nem por isso deve preterir-se a Fórmula substancial do Processo Natural. São substanciaes no Processo Natural as *Defesas legitimas* do Réo. Nesta classe entrão as Excepções racionavelmente bem fundadas quer sejaão Prejudiciaes, Dilatorias , ou Peremptorias ; as confissões , provas , juramento Decisorio , de calumnia , (b) ou outro legitimo ; reconvenção de coisa e causa igualmente luminaria. A estas substanciaes e legitimas Defesas chamaõ os Praxistas *Acta Causæ*. Subsistem igualmente como substanciaes as citações , fianças , e semelhantes , que os Praxistas designaõ pelo nome de *Acta Judicii*. (c)

§. 101.

Ainda que o Juiz deva proferir a sentença pela verdade sabida , essa verdade he a que elle sabe pela prova dos Autos , e conforme ao Petitorio ; e não a verdade particular , que não existe provada competentemente. Determina-se o Juiz por provas plenas , e não julga *Ultra petita* , nem sobre coisas que a Lei manda ventilar em Processo Ordinario. (d)

§. 102.

(b) Em Causa sobre *Aposentadoria* não pôde pedir-se juramento de calumnia , nem fiança ás cultas : Decreto de 23. de Junho de 1792.

(c) Citad. Glossas , e Abade Panormitano no Comentario sobre a citada *Clementina*.

(d) Ord. liv. 3. tit. 48. §. final : Cabedo Part. I. Decis. 72. n. 3.

§. 102.

O Foro Patrio usa deste Processo nas Causas de Força Nova , (e) Deposito , Guarda , Roubo , Soldada , colhimento de fructos , Injurias verbaes entre pessoas de condiçāo ordinaria , contas Mercantis , causas Fiscaes , pertencentes a rendas , e tributos públicos , litigios sobre quantias de quatrocentos até mil réis , Vistorias Rusticas , e Urbanas feitas pelo Senado da Camara , Juizes Almotacés em Denunciaçāo de nova obra , aposentadoria , conduçāo , (f) repartição , esgotamento de açoas , repartição de maninhos , e baldios , adjudicação de pastagens ao Senhorio do terreno , avaliação de bensfeitorias , e despejo de herdades.

§. 103.

Das Causas mencionadas conhece o Juiz em Processo Verbal por Escrito. Consiste elle em fazer escrever pelo Tabellião , ou Escrivão , quanto as partes differem , ou seus Procuradores. Querendo provar seus ditos o Juiz lhes recebe logo a prova. Se pedem espaço de tempo em que a produzaõ , o Juiz lhes assina Dilação breve , e peremptoria , ou

K ii ve

(e) Por Assento de 16 do Fevereiro de 1786 se decidiu , que nos *Interdictos Restitutorios* he absurdo julgar posse a favor daquelle , que pelo Processo se mostra não dever-lhe ser julgada a propriedade. Na Collec. N. 288. sobre a 2.^a Quest. vers. — até para —

(f) Alvará de 27 de Novembro de 1804 : o mesmo Alvará dá fórmula á *Vistoria* ; e da decisāo só admite recurso para a Mesa do *Desembargo do Paço* , sem suspensão da Sentença.

ve tudo o que quizerem dizer de seu direito, e o manda escrever; e sem dar mais vista ás partes, ou a seus Procuradores profere a Sentença. Tendo as partes algumas contradictas notórias, e públicas contra as testemunhas podem aponta-las ao Juiz, quando o Processo for lido a final, sem que para este fim lhes seja vista concedida. (g)

§. 104.

O Procedimento simplesmente Verbal forma-se nas Causas, que não excedem a quatrocentos réis: nas que tem por objecto coimas de gados, infrações de Polícia Municipal até quatrocentos réis de multa. O Juiz ouve as partes verbalmente, e suas provas, sem processo algum escrito, e o Taballiaõ, ou Escrivão faz assento no seu Portocollo de como o Juiz ouvio as partes sobre aquelle facto, e condenou, ou absolveo. Este assento he assinado pelo Juiz, e delle se extrahe Mandado, que se executa. (b)

T I.

(g) Ord. do liv. 1. tit. 65. §. 7. vers. — *E passando a quantia de quatrocentos reis, — confrontado com o §. 25, e liv. 3. tit. 30. §. 1.*

(b) Ord. liv. 1. tit. 65. §. 7. vers. — *E no processar das ditas demandas, — confrontado com o §. 23. e 73. vers. Verbalmente.*

TITULO VII.

Processo de Assinaçâo de dez dias.

§. 105.

Requerendo o A. a entrega de coisa certa, ou quantidade líquida a que o R. se haja obrigado por Escriptura Pública, ou Alvará por elle escrito, e assinado, como Pessoa Nobre; ou sómente assinado como Pessoa qualificada, que costuma ter Secretario; o Juiz faz proceder á citação para que o R. em audiencia veja determinar, e correr dez dias contínuos, e peremptorios, dentro dos quaes satisfaça, moitro ou allegue razão, que o releve. (a)

§. 106.

Esta mesma Ação tem lugar quando o A. pede em Juizo coisa que provém de virtude de sentença certa passada em julgado. (b) Corre igual disposição a Letra de Cambio protestada; e o Alvará feito e assinado por Negociante na quantidade certa, relativa a seu trato, e commercio. (c)

§. 107.

(a) Ord. liv. 3. tit. 25. no *Proem.* e tit. 59. §. 15.

(b) Veja-se a Ord. do liv. 3. tit. 25. §. 8. confrontada com Barboza nas *Remissões à citad.* Ord. e §., e com Pascoal *Institution. Jur. Civil. Justic.* lib. 4. tit. 22. §. 2. Da opinião de Barboza differe muito Gomes *Manual Pratic.* Part. 1. cap. 41. n. 12. até 28., que deverá consultar-se.

(c) Lei de 20 de Junho de 1774. §. 42.

§. 107.

Quando se apresenta nesta Acção Alvará ou Conhecimento escripto, e assinado por pessoa, a cujo Alvará não deo a Lei tanta fé como a Escritura Pública, o Juiz manda citar o R. para que venha reconhecer em Audiencia o seu lavrado, e assinado. Se o R. reconhece hum e outro, ou sómente o sinal, o Juiz decreta os dez dias, como nas Escrituras públicas. (d) Se reconhece a assinatura, e nega que o lavrado da obrigação seja seu, ou por elle mandado fazer não tem lugar a Ação.

§. 108.

Determinou a Lei, que nos Alvarás, em que se não procede a assinar os dez dias sem preceder reconhecimento do R. o Juiz possa constranger a esse reconhecimento não excedendo a quantia a sessenta mil réis. (e) Também determina a Lei, que na obrigação condicional de coust certa ou quantia líquida, não tenha lugar a assinatura de dez dias antes de mostrar-se purificada a condição. (f)

§. 109.

(d) Ord. liv. 3. tit. 25. §. 9.

(e) Citad. Ord. §. 9. in fin. O que se entenda aqui por *Constranger* he o procedimento a comparação de letras, ou a informação de testemunhas: Dou *Derech. Publ. Gener. de Espan.* Tom. 6. lib. 3. tit. 3. cap. 2. sect. 2. §. 6. c 7. pag. 407. Que he *Efeito* contrario à Lei constranger reconhecimento do Alvará excedente a sessenta mil réis mostra Pascoal *Inst. Jur. Civil. Lusit.* lib. 4. tit. 6. §. 29. Que a comparação de letras he prova semiplena, e que sem confissão da parte não tem Execução de dez dias, mostra Pas tom. 1. part. 4. cap. 1. n. 28.

(f) Ord. liv. 3. tit. 25. §. 5.

§. 109.

Entre as proprias pessoas A. e R. que contrahiram a obrigação literal he que sómente procede esta Acção. (g) Mas se ella he contrahida com o governo de alguma Corporação, a mudança das pessoas governantes, não muda a identidade da pessoa, que representa a Corporação. (h)

§. 110.

As Excepções Dilatorias tem lugar antes de assinados os dez dias, ou logo que se he citado para os ver assinar. Procede-se nellas pelo Processo Sumário; e sem que primeiro se achem finalmente julgadas, não começo a correr os dez dias da Lei. (i)

§. 111.

Assinados os dez dias, nelles deduz, e prova o R. as razões, que o releva da entrega, ou satisfacção. Findo o decurso o Escrivão faz conclusos os Embargos; se o Juiz os recebe, e julga provados, o R. he relevado; se os recebe, e julga não provados, manda satisfazer ao pagamento; se os não recebe condena o R. ao pagamento do constante da Escritura. (k)

§. 112.

(g) Cit. Ord. §. final.

(h) Vanguerje, *Prática Judicial* Part. 2. cap. 30. n. 7. e 8.

(i) Citad. Ord. §. 6., confrontada com Vanguerje *Prat. Judic.* P. 2. cap. 30. n. 30. 31.

(k) Citad. Ord., no fim do Procsm.

§. 112.

Quando o Juiz condena desprezando os Embargos, executa-se a Sentença sem que o A. preste fiança. Quando condena, e recebe os Embargos, ainda que os julgue não provados o A. presta fiança para a Execução da Sentença. (l)

§. 113.

Se o R. nada oppôz nos dez dias, ainda pode embargar na Chancellaria. Mas sem suspensão da Sentença conhece o Juiz de seus Embargos; e passa então esse conhecimento a ser regular da Ordem do Juizo. (m)

T I-

(l) Citad. Ord. e Proem., e §. 7.

(m) Citad. Ord. §. 3., confrontado com a Ord. do citad. liv. 3. tit. 20. §. 33.

TÍTULO VIII.

*Processo Executivo Mercantil por dívida ao The-
souro Geral.*

§. 114.

AS causas, e dependencias, relativas á arrecadação de todos os Direitos, e bens da Coroa, seja qual for a sua natureza, pertencem privativamente ao Conselho da Real Fazenda. (a) Seu Processo Executivo, he por tanto Verbal por Escrito. (b)

§. 115.

A este Processo Verbal chama-se *Executivo*; porque começa logo pela penhora dos bens do devedor, sem preceder citação, nem audiencia do mesmo devedor. Dá-se-lhe o nome de Mercantil; porque seu fundamento he a conta corrente (*isto é
deve, e ha de haver*) formada em presença dos Livros, e Registos originaes da Receita, e Despesa, segundo a prática dos Negociantes na discussão, e ajustamento de contas de suas discussões, e parcerias. (c)

Tomo I.

L

§. 116.

(a) Decreto de 12 de Março de 1665, e Resolução Régia de Consulta de 28 de Novembro do mesmo anno., Collecção 2.º livro 1.º da Orden. tit. 10. n.º 16. e 17. Lei da Jurisdição Privativa do Conselho da Real Fazenda de 22 de Dezembro de 1761. tit. 1. §. 1. Decreto de 6 de Setembro de 1805 sobre Decimas.

(b) Citad. Lei e tit. §. 4.

(c) *Ordinance du Commerce* (de Luiz XIV.) de Mars de

§. 116.

Faltando os Responsáveis a entrar no Thesouro Geral em seus devidos tempos com as rendas, ou vencimentos pertencentes á Real Fazenda; o Inspector do mesmo Thesouro expede Ordem Régia para proceder-se a suspensão do Cargo, e sequestro dos bens do devedor. (d)

§. 117.

Segura por este modo a Real Fazenda, o Inspector manda extrahir dos livros competentes, e pelo Contador da Repartição a conta corrente, e alcance da quantia líquida do Sequestrado: junta-lhes as Certidões da suspensão, e sequestro, que remette em maço fechado ao Procurador respectivo da Fazenda, para ser tudo presente ao Conselho no primeiro dia do Despacho. (e).

§. 118.

Logo que o Procurador da Fazenda recebe a conta corrente, e Certidões que a acompanhaõ, manda autuar tudo pelo Escrivão, que o faz concluso ao Conselho no termo de tres dias contínuos, sucessivos, e improrrogáveis. (f)

§. 119.

(d) Tit. 3. art. 10. e sua nota. No du *Commerce de terre et de Mer* tom. I. pag. 115. até 117. Pariz 1800.

(e) Lei da Criação do Thesouro Geral de 22 de Dezembro de 1761. tit. 12. §. 2. e 3.

(f) Citad. Lei e tit. §. 6.

(g) Lei da Jurisdição Privativa do Conselho da Fazenda tit. 3. §. 2.

§. 119.

Apresentados, que sejaõ os Autos, o Conselho assina dez dias contínuos, sucessivos, e improrrogáveis; e faz intimar ao Devedor, Socio, ou Procurador na Corte; e em sua ausencia por Editaes de dez dias, que no decendio assinado junte as quitações, e pagas que provem sua defeza. (g)

§. 120.

No fim dos dez dias probatorios o Escrivão faz os Autos conclusos ao Relator, que pode conceder outros dez dias para que o devedor diga de facto, e de direito, sustentando seus documentos, e allegando sua justiça. Acabados esses dez dias o Escrivão torna a cobrar os Autos, e sem outro despacho continua vista ao Procurador Fiscal. Este com sua resposta os apresenta ao Conselho, donde propostos pelo Relator, são julgados em conferencia. (h)

§. 121.

Proferida a Sentença, intima-se ao devedor no termo de tres dias. Finalizando este prazo, correm logo mais cinco dias improrrogáveis, dentro dos quais pode a parte embargar. No mesmo dia, em que os Embargos são oferecidos o Escrivão os faz conclusos, e remete ao Procurador Fiscal, que os entrega ao Relator. Presentes os Embargos ao Conselho, recebem-se, e julgaõ-se provados, ou rejeitados.

(g) Citad. Lei e tit. §. 6., confrontado com o §. 9.

(h) Citad. Lei e tit. §. 6.

taõ-se em conferencia dos Ministros da primeira Sentença. (i)

§. 122.

Os Embargos recebidos, e julgados provados suspendem, e annullaõ a Execuçāo. Porém sendo rejeitados manda-se extrahir de todo o Processo Verbal a Sentença, ou Carta Executoria, com que deve proseguir a Execuçāo até juntar-se aos Autos conhecimento authentico de haver sido satisfeito o Thesouro. (k)

§. 123.

Nos Embargos do Executado naõ se admittem outros documentos, que naõ sejaõ os de pagas, e quitações liquidas, e puras. Havendo Opposicāo de terceiro senhor, e possuidor, naõ he admittida, sem que se apresentem os titulos, que legitimaõ a propriedade, e a posse. (l)

§. 124.

Apparecendo Credor, que pertenda entrar em concorrencia com o Thesouro Geral, legitimaõ se primeiro em Processo Verbal escripto perante o Juiz Executor. Neste Processo o Preferente produz todos os titulos, e razões, porque pertende preferir. O Escrivão que os autua, deve immediatamente continuar vista ao Procurador Fiscal. Lança este sua Resposta por Escripto, leva os Autos ao Conselho, e decide-se pela pluralidade de votos. (m)

§. 125.

(i) Citad. Lei e tit. §. 6.

(k) Citad. Lei e tit. §. 10. e 12.

(l) Citad. Lei e tit. §. 14.

(m) Citad. Lei tit. e §.

§. 125.

Se o Preferente mostra hypotheca especial, provada por Escritura Pública, celebrada antes, que os Responsaveis fossem obrigados á Real Fazenda; ou apresenta Sentença semelhantemente obtida com pleno conhecimento de causa, e naõ de Preceito, ou fundada na confissão do Executado, he admitida sua preferencia, suspenso a Execuçāo, e levantado o sequestro e penhora. Naõ existindo algum destes dois casos o pertenço Preferente he excluido *in limine*, como inhabil, e illegitimo contradictor para concorrer com o Real Erario. (n)

§. 126.

Dividando-se no Thesouro Geral sobre o cumprimento de Papeis Correntes, e ainda de Sentenças para pagamentos, causada a dúvida por confusão, equivocação, ou erro de contas; o Juizo Revisorio pertence ao Conselho da Real Fazenda, e naõ á Meza do Desembargo do Paço. O Presidente do Thesouro, ou Erario faz vir perante si os Autos ou Papeis, manda examina-los por Magistrados, e Oficiaes, que designa, e os faz sentenciar na sua presençā com assistencia do Procurador da Fazenda. (o)

T I

(n) Citad. Lei e tit. §. 14. e 15., confrontados com a Lei de 20 de Junho de 1774. §. 31 e 44.

(o) Alvará de 17. de Dezembro de 1790.

TITULO IX.

Processo Executivo nas Primeiras Instâncias por dívida à Real Fazenda.

§. 127.

O Processo Executivo contra devedor da Real Fazenda he quasi sempre *Mercantil*, e sempre *Verbal Escripto*. Serve elle de fundamento ao Mandado Executivo, que precede o sequestro, ou penhora. (a)

§. 128.

- Demorados os pagamentos pelos Rendeiros, ou Recebedores dos direitos da Coroa, e bens da Real Fazenda; os competentes Almoxarifes, ou Intendentes, mandaõ extrahir nas respectivas Contadorias a conta corrente, e alcance da dívida liquida. Sobre este documento authentico reache o Mandado Executivo de sequestro ou penhora nos bens moveis, e de raiz do Cobrador, ou Rendeiro devedor. (b)

§. 129.

(a) Mostra-se da Orden. do liv. 2. tit. 52. e tit. 53. per tot. ; Barboza, *Remission. Doctor. ad Ordin. Reg.* lib. 2. tit. 53. ad §. 1.

(b) *Artigos das Sifas* Cap. 50. n. 1. no Systema dos Regimentos Reaes tom. 1. pag. 249. Vejaõ-se tambem nas Ordenações da Fazenda os cap. 173 e 176 do Titulo dos Almoxarifes ; e confrontem-se com o cap. 81. do Tit. dos Contadores das Comarcas.

§. 129.

A Ordenação havia permittido ao Rendeiro poder ser ouvido a embargar o sequestro ou penhora antes de effectuar-se, depositando primeiro penhoras de ouro, ou prata, que bem valessem a dívida. (c) Mas Leis posteriores deraõ a este procedimento fórmâ diversa, de que havia dado a Ordenação sem que mais fizessem menção de tal depósito. (d)

§. 130.

Os livros dos Escrivães das Alfandegas, Portagens, Sifas, e quaesquer outros direitos Reaes, fazem inteira, e cumprida fé entre a Coroa, e o Povo. (e) Destes livros se extrahem Roos authenticos, que se entregão aos Cobradores dos diversos Ramos para receberem dos respectivos devedores ; e entregarem no cofre em cada quartel. Antes que finde o quartel daõ conta da cobrança effectiva ; e da que naõ pode effectuar-se. De tudo se fórmâ auto escripto pelo competente Escrivão na presença do Juiz ; e depois deste conhecimento he que tem lugar a expedição do *Mandado Executivo* contra os devedores, que faltáraõ ao pagamento das suas parcelas. (f)

§. 131.

(c) Ord. liv. 2. tit. 53. no Proem.

(d) *Regimento dos Contos* de 3 de Setembro de 1627. Cap. 75. 76. e 86. Systema dos Regimentos tom. 3. *Regimento das Sifas* cap. 5. e cap. 50.

(e) Ord. do liv. 3. tit. 53. §. 18., confrontado com o tit. 60. §. 2.

(f) *Regimento dos Encabeçamentos e Sifas do Reino*, confirmado por Lei de 16 de Janeiro de 1674. cap. 72., confrontado com o cap. 75. Systema dos Regimentos tom. 1. pag. 311.

§. 131.

O devedor de tributos, e direitos Reaes, averbado tal em livros authenticos, que fazem fé cumprida entre a Coroa, e o Povo, constitue-se em demora deixando passar dez dias sem pagar depois do vencimento. Passados esses dez dias, procede-se a Mandado Executivo para realizar o pagamento dentro de outros dez dias. (g)

§. 132.

Por cumprimento de Sentença obtida pelo Procurador Fiscal da Real Fazenda, passando a dita Sentença em julgado, procede logo a Execução, que no Reino deve regularmente findar no termo de dous meses, sob pena de responsabilidade do Juiz Executor. O procedimento do sequestro ou penhora não se impede por Embargos do devedor. (h)

§. 133.

Nas contravenções de Direitos Reaes requeridas pelos Rendeiros contra os transgressores, não tem lugar o Mandado e Procedimento Executivo, sem que primeiro preceda o conhecimento Verbal Escrito, em que se prove a transgresão com audiencia do devedor. O Rendeiro o faz citar para esse fim. Perante o Juiz prova-se especificamente a con-

(g) Regimento das Decimas de 9 de Maio de 1654. tit. 4. §. 2., confirmado pelo Alvará de 26 de Setembro de 1762.

(h) Ord. liv. 2. tit. 53. §. 10, confrontada com o art. 52 §. 2.

DIVISÃO II. TÍTULO IX. 59

contravenção pelo auto authentico da achada, ou por duas testemunhas, que a parte vê jurar, e pode alli contradictar. O Juiz ouve as partes; e proferie a Sentença; por observancia da qual procede o Mandado Executivo. (i)

§. 134.

Por dívida á Real Fazenda penhora-se com especial ordem do Juiz, Alvará, ou Mandado Executivo, Sentença obtida em Juizo contradictorio, e passada em coisa julgada. Quando he feita por ordem especial do Juiz não excede a quantia de mil réis; e se a parte oferece Cauçãõ, o Porteiro penhorante suspende a Execução. Se a penhora he feita por Alvará ou Mandado Executivo, ou por cumprimento da Sentença em qualquer quantia, realiza-se effectivamente, e não se admite Cauçãõ.

§. 135.

Porteiro, Mordomo, Sacador, sem Escrivão, mas com testemunhas penhorab até a quantia de mil réis sómente. Com as testemunhas se dirigem logo á presença do Escrivão, a quem daõ fé da diligencia. O Escrivão forma Auto de penhora, e do deposito dos moveis em mãõ de vizinho abonado e todos assinab os autos, que presenceáraõ. Excedendo a quantia de mil réis, he feita a penhora por Escrivão. (k)

Tom. I.

M

136.

(i) Lei de 19 de Janeiro de 1756.

(k) Ord. do liv. 2. tit. 52. no *Proem.* e §. 7., confrontados com a Ord. do liv. 3. tit. 89. no *Proem.* e §. 1.

§. 136.

Rendeiros, seus Parceiros, e Requeredores penhorão sem Porteiro, sem Escrivão, e sem mandado do Juiz em fragante descaminho dos Direitos Reaes, em que elles são interessados. Neste caso, apprehendido o descaminho, vaõ com os transgredores, e testemunhas á presença do Juiz. Procede-se ao Auto da achada, inquerito de testemunhas, e audiencia das partes em Processo Verbal Escripto; e o Juiz profere a decisão. Se julga a favor do Rendeiro, a Sentença he executiva na penhora ou embargo, e na pena do descaminho, não excedendo a Alçada do Juiz. (l)

TÍTULO X.

Processo Executivo por dívida Privilegiada como Fazenda Real.

§. 137.

OS Particulares, ou Corporações, que tem Privilégio para executarem seus devedores em *Processo Executivo de Fazenda Real*, não podem por seus Mordomos, Porteiros, Sacadores, ou quaisquer outros Executores usar do Privilégio maior, do que a Real Fazenda. (a)

§. 138.

(l) *Artigos das Síssas Cap. 23.* no Systema dos Regimentos tom. 1. pag. 229.

(a) Ord. liv. 2. tit. 52. §. 9. confrontada com o *Premio* do mesmo tit. e livro; e com a Ord. do liv. 3. tit. 76. no *Premio*.

§. 138.

Deste Princípio corre 1.º: que não tendo os Privilegiados Contadarias, estabelecidas pelo Soberano, as contas correntes, não sendo confessadas, ou reconhecidas pelos devedores, não procedem executivamente: 2.º que não fazendo seus livros té cumprida entre elles e os devedores, não procede Executivo, fundado nas certidões extrahidas desses livros. (b)

§. 139.

Do mesmo Princípio corre 3.º: que seus Juizes Executores de Província Régia, não excedem os poderes concedidos na Régia Provisão, que deve ser transcripta no Mandado Executivo, a qual se limita, e regula pela Ordenação, facultando o Procedimento executivo sómente por dívidas líquidas, procedidas de Sentenças passadas em Julgado com audiência do devedor. (c)

§. 140.

Segue-se 4.º: que commettendo o Soberano especialmente a algum Juiz a execução de coisa, de que se não tomou ainda Judicial conhecimento, esse Juiz Executor Comissário não procede executivamente antes de averiguar a verdade com audiência da parte contrária, proferir Sentença sobre o negocio principal; e passar em julgado essa Sentença. (d)

M ii

§. 141.

(b) Ord. do liv. 2. tit. 20., confrontada com Pascoal Inglês *Jur. Civil. Lusitano*. lib. 4. tit. 18. §. 5. e 6.

(c) Orden. do liv. 3. tit. 76. §. 1. e 2.

(d) Ord. citad. §. 3.

§. 141.

Segue-se 5.^o: que o Privilegio de seus Escrivães Executores, concedidos em Provisão Régia como Privativos das Execuções, podem sómente processar no concedido pela Provisão, e causas permitidas á Executoria de seus Juizes Executores, servindo-lhes de Regimento o dos Escrivães do Geral.(e)

§. 142.

De tudo resulta 6.^o: que o Privilegio de Fazenda Real, concedido a Particulares, ou Corporações para executarem seus devedores em Processo Executivo, se reduz a quantias líquidas, resultantes de Sentenças obtidas em Juizo contradictorio, e passada em coisa julgada contra os devedores; que a Prática contraria no Foro he abusiva da Lei, e oppressive das partes. (f)

T I-

(e) Citad. Ord. no *Proem.*

(f) Mostra-se, confrontado este tít. com o antecedente.

TÍTULO XI.

O Processo Executivo he odioso em Direito; e delle abuse o Foro para cobrança de pensões prediaes.

§. 143.

Começar o Processo pela penhora, antes de ser o R. citado, e ouvido de seu direito, repugna de tal forte ao Processo Natural, e Social, que apenas he permitido quando a Lei expressamente o determina. (a) Sempre que a Legislação Patria permite o *Processo Executivo* em pertenças de particulares, decretou logo o castigo contra o A., que delle usa temerariamente.

§. 144.

Por Exemplo: a Ordenação faculta ao Senhor da casa proceder á penhora sem citação nem audiência do alugador, que não pagou no tempo estipulado. Forém feita a penhora, o alugador mostrar que já havia satisfeito, o senhor he condenado nos tresdobro, do que demandava, e a casa entregue ao desfruto do penhorado. (b)

§. 145.

(a) Pascoal, *Instit. Jur. Lusitan.* lib. 4. tit. 9. §. 3., confrontado com Dou, *Derecho Public. Gener. de España* lib. 3. tit. 3. cap. 2. secc. 1. §. 43. tom. 6. pag. 404.

(b) Ord. do liv. 4. tit. 23. §. 3.

§. 145.

Sirva de Exemplo mais outra Ordenação. Perante o Ouvidor d'Alfandega, ou Juiz d'India e Mina demandando alguma soldadas, ou fretes marítimos; he citado o R. para ver jurar o A. Jura este serem-lhe devidos, e o R. não he ouvido sem que primeiro deposite no Juizo as soldadas, ou fretes jurados. Porém se, depois do deposito Judicial, o R. mostra que havia pago, o A. he condenado nas custas em dobro, emenda, e satisfação, preso logo, e os Autos remetidos á Relação para fer-lhe imposta a pena de perjuro. (c)

§. 146.

A Ordenação annullou o contrato, pelo qual se promettesse, que não fazendo, ou entregando alguma coisa em tempo certo, fosse logo feita execução nos bens, sem preceder citação, ou audiencia do Executado. (d) Permittio hum Alvará nos contratos de arrendamento estipular-se a *Clausula Depositaria* para não ser o arrendatário citado, nem ouvido sem primeiro segurar a dívida, e o Juizo. (e)

§. 147.

(c) Ord. do liv. 1. tit. 52. §. 12, confrontado com o §. 1.

(d) Ord. do liv. 4. tit. 72., confrontada com a Ord. do

liv. 3. tit. 63. §. 5., e com a Ord. do liv. 2. tit. 1. §. 13.

(e) Alvará de 18 de Janeiro de 1614. Collecção 1. ao

liv. 1. das Ord. tit. 78. n. 4.

DIVISÃO II. TÍTULO XI. 65

§. 147.

Os Praxistas da Escola dos Arrestos, fundaram a Ordenação no Alvará, e plantaram no Foro a opinião commun de que o arrendatário, emphyteuta, foreiro, e censuario podia renunciar a citação, obrigar-se a executivo, a prisão, e a deposito Judicial, e sujeitar-se a execução sem Sentença de quantidade certa, ou líquida. (f)

§. 148.

Prevaleceu no Foro a opinião commun; e os arrendamentos, emprazamentos, aforamentos, e reconhecimentos nos tombos abundaram de *Clausulas Depositarias*, e de Renúncias de citação. (g) Em breve sem mais exame, nem diferença, fez-le usual o Processo Executivo por encargos territoriais; e o Foro não reconheceu a este respeito outra casta de Processo. (h)

§. 149.

De nada valem hoje as *Clausulas Depositarias*, renúncias de citação, reconhecimentos de sujeição a Executivo sem preceder discussão, e Sentença pas-

(f) Veja-se em Jeronymo da Silva Pereira, *Repertório das Ordenações do Reino* nas palavras — *Citação não pode renunciar-se* — nota (l) tom. 1. pag. 94. Lisboa 1749.

(g) Acha-se a cada pagina nas Escrituras de aforamentos, emprazamentos, arrendamentos, reconhecimentos de tombos, e suas chamadas Sentenças de Defranga.

(h) Mostra-se de Mendes, *Prax. Secular*. lib. 3. cap. 22. §. 4. De *Clausula Depositaria* n. 30. e suas 17. Excepções nos seguintes numeros.

sada em julgado de quantidade, ou quantia líquida. A Lei annullando condições, que deturpavaõ os contratos no Estado Social, de certo não se propoz, a que o Foro Patrio, até mesmo sem taes condições, perpetuasse a proscripta vexação. (i)

§. 150.

Quando não existe Pública Escriptura do arrendamento dos bens de raiz, inferior a sessenta mil réis, o Processo bem longe de Executivo, começa pela prova do contrato, e dívida, por testemunhas, produzidas em Juizo contradictorio. (k)

§. 151.

Por encargos de afforramento, emprazamento, ou censo de bens Ecclesiasticos, até na mais pequena quantia, não ha Processo em Juizo sem que se apresente, como prova substancial, a Escriptura Pública da obrigaçāo. (l) O mesmo ha determinado por encargos de emprazamento, ou afforramento de predios profanos, que excedem o valor de quatro mil réis. (m) A Escriptura, como prova que a Lei exige, ha lavrada por Taballiaõ em suas Notas, e assinada pelas partes e testemunhas. (n)

§. 152.

(i) Lei de 31 de Maio de 1774.

(k) Ord. do liv. 3. tit. 59. §. 23., confrontada com o §. 4.

(l) Orden. do liv. 4. tit. 19. no Proem. vers. □ E em Contrato Emphyteutico. □

(m) Ord. do liv. 3. tit. 59. no Proem., confrontada com o §. 4.

(n) Citad. Ord. no Proem., confrontada com a Ord. do liv. 1. tit. 78. §. 4. 5. e 6.

§. 152.

Quando com aquella prova substancial o senhor directo judicialmente requer do senhor util os encargos constantes do contrato por ambos celebrado, o Processo que lhe compete, he o de *Affinaçāo de dez dias*. (o) Se porém seu Requerimento ha destituído daquella prova substancial, deve recorrer ao Processo do Juramento Decisorio, conhecido no Foro por *Augaõ d' Alma*. (p)

§. 153.

Sem Escriptura Pública do contrato, como prova substancial, não se presume emprazamento, afforramento, ou censo, segue-se por consequencia, que não pode ser ouvido em Juizo o senhor directo, que allega por unico titulo a posse de cobrar. (q) O predio reputa-se livre como o homem em quanto se não mostra ser servo. (r)

§. 154.

O reconhecimento do senhor util no tombo do senhor directo, refere-se indispensavelmente à Escriptura. Tom. I. N ptu-

(o) Ord. do liv. 3. tit. 25. §. final.

(p) Ord. do liv. 3. tit. 59. §. 5.

(q) Mendes, que no Foro Patrio foi hum dos primeiros Introdutores da Escola dos Arrestos, chegou a conhecer esta verdade in *Prax. Secul. lib. 3. cap. 21. n. 56.* vers. □ in *conterarium tamen* □ até ás palavras □ ad solvendum in futurum □ pag. 84. Conimbricæ 1739.

(r) Pascoal, *Institut. Jur. Civil. Lusitan.* lib. 4. tit. 6. §. 17. vers. □ *Naturalis Libertas.* □

ptura Pública do contrato, lavrada em as Notas do Taballiaõ , e naõ em o tombo do senhor directo. De outro modo a dívida cahiria = *in conditione sine causa* =; e por tanto reprovada por Direito, e inadmissivel a procedimento no Foro. (s) A Legislação Patria determinou que o Instrumento referente naõ proceda em Juizo sem que seja apresentado o Instrumento referido. (t)

155.

O senhor directo prefere a todos os credores para haver de seus Inquilinos , e Emphyteutas , os foros , e encargos do predio afforado , ou emprazaado. (u) Porém sua legal hypotheca tacita naõ lhe concede Executivo para o pagamento antes de citado , convencido , e julgado o devedor. (x)

156.

Nos encargos territoriales , exigidos por Foral , constitue o Foral a Direito Público Especial da Freguezia , Villa , Cidade , e seu termo entre o Donatario , e o Povo ; pois que ambos se obrigáraõ ao seu exacto cumprimento. (y) Ao Governo Municipal ,

(s) Pascoal , *Inst. Jur. Civil. Lusitan.* lib. 4. tit. §. 10. e 11. e sua nota.

(t) Ord. do liv. 3. tit. 60. no *Proem.* , e §. 1.

(u) Lei de 20 de Junho de 1774. §. 38.

(x) Ord. do liv. 4. tit. 3. no *Proem.* , confrontado com Gregorio Martins Caminha *Forma dos Libellos* , libello — *in serviana in rem* ; — que se chama *tacita hypothecaria* , notas a - b - c - d.

(y) Mostra-se do termo de acceptação , lavrado no fim

pal , (z) e ao Corregedor da Comarca (aa) incumbio a Legislação Patria vigiar sobre a sua observancia , e reprimir as alterações , fomentadas pelo Senhorio por qualquer título de posse immemorial. (bb) O Procello , que o Foral estabeleceo para cobrança dos encargos lhe o mesmo , que estabeleceo contra o Donatario , que exige mais do que o mesmo Foral lhe concedeo. Este Procello he o verbal escrito , e naõ o Executivo. (cc).

157.

Se o Donatario naõ tem Foral ; mas sómente Régia Doação confirmada , (dd) naõ he permitido mais do que o expresso no seu título ; e de nenhuma sorte augmentar os encargos , ou imposições. (ee) O Procello para sua cobrança , quando naõ he determinado na Régia Doação , he o da Real Fazenda

N ii

do Exemplar , que se entregou ao Concelho , e que se guarda em seu Cartorio.

(z) Ord. do liv. 1. tit. 66. §. 14. e liv. 2. tit. 4. 5. §. 36.

(aa) Ord. do liv. 1. tit. 58. §. 15.

(bb) Ord. do liv. 2. tit. 27. §. 5. , confrontada com Pascoal *Inst. Jur. Civil. Lusitan.* , lib. 1. tit. 7. §. 16. , e sua nota ; e lib. 3. tit. 6. §. 7.

(cc) Acha-se em todos os *Foraes* do Senhor Rei D. Manoel no tit. — *Pena do Foral*.

(dd) Para o Donatario usar em Juizo , ou fóra delle do concedido na Doação , deve mostra-la confirmada de Rei a Rei : Alvará de 24 de Março de 1623 , de 20 de Fevereiro de 1638 , ouro de 24 de Setembro de 1655. coll. 1. ao liv. 2. das Ord. tit. 38. n. 1. 2. 4. : Pascoal , *Inst. Jur. Civil. Lus.* lib. 2. tit. 3. §. 32. 33. 34.

(ee) Ord. liv. 2. tit. 45. §. 34. e 35. : Pascoal , *Inst. Jur. Civil. Lusitan.* lib. 2. tit. 3. §. 4. n. 5.

da na Sentença, que passou em coisa julgada em Juiz-
zo contraditorio, (*ff*) e não o Executivo sem o
R. ser primeiro citado, e convencido.

TITULO XII.

*Processo no Juramento Decisorio, chamado no
Foro Auçao d'Alma.*

§. 158.

Querendo o A. deixar no *Juramento* do R. quan-
tia, qualidade de contrato, ou outra qualquer
coisa, em que ambos sejam interessados, requer ao
Juiz a citação para que o R. venha prestar o seu ju-
ramento em Juizo. (*a*) Citado o R. pessoalmente
por Escrivão, e não por Edictos, (*b*) he esperado
até á segunda Audiencia, seja qual for a quantia
sobre que versar o juramento. (*c*)

§. 159.

O Direito Romano permittio, que o A. mu-
dasse de Auçao antes de ser deferido o juramento
ao R. (*d*) Abraçou igual disposição o Direito de
Hes-

(*ff*) Ord. liv. 2. tit. 53. §. 10., confrontada com o tit.
52. §. 2.

(*a*) Ord. liv. 4. tit. 52.: Pafcoal, *Inst. Jur. Civil. Lusit.*
lib. 4. tit. 9. §. 12. e sua nota, confrontada com Dou, *De-
recho Publico. Gener d'Espana* lib. 3. tit. 2. cap. 10. sect. 6.
§. 2. 3. 4. 5. 7. 8. 9. 10. tom. 6. pag. 254. e seguinies.

(*b*) Ord. liv. 1. tit. 49. §. 1.

(*c*) Decreto de 10 de Maio de 1790.

(*d*) Lei 6. §. fin. de Jurejurando.

Hespanha. (*e*) Segue a mesma liberdade o Foro Pa-
trio, (*f*) não sem opprobrio do R., e ludibrio do
Juizo. (*g*)

§. 160.

Jurando o R. não ser devedor, ou obrigado,
ao que se deixa em seu juramento, o Juiz o absolu-
ve da demanda, e condena o A. nas custas. Mas se
não jurar o R., o juramento he prestado pelo A.;
o Juiz por Sentença condena o R. na obrigaçao ju-
rada, e nas custas, (*b*) e faz expedir = *Mandado*
de *solvendo* = para inteiro pagamento. (*i*)

§. 161.

(*e*) Aflo e Rodrigues, *Instituciones Del Derecho Civil
de Castilla* lib. 3. tit. 7. §. 2. pag. 275. Madrid 1805.

(*f*) Ord. do liv. 3. tit. 1. §. 7.

(*g*) Mendes in *Prax. Secular.* lib. 3. cap. 1. §. 1. n. 9.
aconselha ao A. que não deixe jurar o R., e mude de
Auçao, quando o vir determinado ao juramento. Ado-
vou seu conselho Gomes no *Manual Pratico Part. I. cap.*
16. n. 11.

Seguem outro estratagema alguns Juizes fazendo pri-
meiro perguntas capciosas ao R. para darem por ella pro-
va ao A., no que obra mal, e com parcialidade mani-
festa.

Os Advogados acutelados requerem ao Juiz, que as
partes se obriguem por termo a estarem pelo Juramento.
Melhor expediente tomou o Código dos Francezes no Ar-
tigo 1362; ordenando que a parte, que deferir ou referir o
Juramento á outra parte não pôde mais retractar-se, logo
que o adversario está pronto a jurar.

(*h*) Ord. do liv. 3. tit. 59. §. 5. e 8.

(*i*) Do liv. 3. tit. 66. §. 9.

§. 161.

O R. que não tem razão para saber a verdade do facto, ou que sobre elle não tem certeza, não he obrigado a prestar o juramento, nem a consentir que o seu adversario jure: por tanto deve logo ser absoluto da Instancia. Igualmente não deve prestar-se juramento ao A., que não tem razão para saber a verdade da coisa controvertida, ainda que o R. recuse prestar o juramento. (k)

§. 162.

Quando o Juiz constrange o R. a que jure, não devendo jurar; ou manda prestar esse juramento ao A. nos casos, em que o Direito prohibio que elle jurasse; a parte prejudicada pôde usar de Recurso contra a Sentença. He destes casos, que se entendem as Appelações em Auçãõ d'Alma, de que falão os Praxistas Reinicos, sem as especifarem.

§. 163.

O Padeiro, Taberneiro, Carniceiro, que a alguém confiaraõ pão, vinho, ou carne, saõ acreditados em seu juramento, como unica prova, até á quantia de mil réis dentro do anno em que confiáraõ estes generos. (l)

§. 164.

(k) Ord. do liv. 3. tit. 59. §. 6. e 7.
(l) Ord. do liv. 4. tit. 18.

§. 164.

As Excepções Dilatorias de Incompetencia de Juizo de A. e de R. tem lugar na Auçãõ d'Alma, como em todas as Summarias, e Summarissimas, apezar da vacillaçãõ dos Praxistas Reinicos, que seguiraõ a Eschola dos Arrestos. (m)

TÍTULO XIII.

Ordem Judiciaria, Judicial, Tumultuaria.

§. 165.

A Forma estabelecida pelo Soberano para se ordenar, e julgar o Processo tem por objecto a segurança Pública, e a segurança Privada na administração da Justiça. A que tem por objecto a segurança Pública chama-se *Ordem Judiciaria*, e faz parte do Direito Público do Estado; a que tem por objecto a segurança Privada, chama-se *Ordem Judicial*, e entra na classe do Direito Civil da Naçãõ. (n)

§. 166.

Constitue a *Ordem Judiciaria* a citação do R., o Libello ou pertençaõ do A., a contrariedade ou

(m) Taes saõ Mendes in *Prax. Secul.* lib. 3. cap. 1. §. 1. n. 11.: Gomes *Manuel Pratico Part.* I. cap. 16, n. 57.

(n) Dionysio Goihofredo, *Prax. Civil.* lib. 2. tit. 4. de *Pactis et Renuntiationibus* tom. I. columna 2055, até columna 2062.

ou contestação do R.; Sentença de quantidade ou coisa certa; excepto nos casos em que o Direito permite a incerteza: fundamento da Sentença na prova dos Autos, e no Direito expresso; ser proferida por Juiz competente; publicada em Audiencia no Processo Ordinário; escripta e assinada pelo Juiz tanto em Processo Ordinário, como em Summario.

§. 167.

O Juiz que omite, inverte, ou atropella qualquer acto da Ordem Judiciária commette nullidade contra o Direito Público do Estado, a qual nunca passa em julgado.

§. 168.

A Ordem Judicial versa nos actos, que se fórmão entre a contestação da lide, e a Sentença Definitiva: taes são as produções de testemunhas, publicações de Instrumentos, Interlocutorias, renúncias, e confissões das partes, conclusões do feito, allegações de Direito e de Facto. Se o Juiz omite esta ordem, ou a despreza, a Sentença subsiste emero *Jure est*, e reputa-se proferida mais contra o direito privado do litigante do que contra o Direito Público do Estado.

§. 169.

Quando o Juiz omite, despreza, ou não guarda a forma estabelecida na ordem Judicial, a parte prejudicada deve requerer ao superior por Aggravio ou Appelação, para que lhe seja reparada a Injustiça commettida contra seu direito. Se não recorre,

e

e acquiesce à Sentença, esta passa em julgado, e confere direito ao adversário.

§. 170.

As causas, que a Lei fez ordinarias não podem ser convertidas em summarias pelo arbitrio do Juiz, ou consentimento expresso das partes; porque nem a vontade do Juiz, nem a das partes pode contrariar, ou renunciar ao Direito Público do Estado, que as declarou ordinarias. (b)

§. 171.

No Processo Summario, ou Verbal por Escrito as causas que lhe são relativas, se as partes consentem que o Juiz procele em ordinario, vale o processado. Se alguma delas reclama, deve seguir-se o Summario sob pena de nullidade nos actos, que se seguirem depois da reclamação. Quando ambas as partes expressamente consentem, que a causa seja tratada ordinariamente, assim deve praticar-se; e não haverá processo; porque a Lei estabelece o Processo Summario em beneficio das partes; e estas podem renunciar ao beneficio da Lei. (c)

(b) He a Doutrina dos Interpretes Glossadores, que pôde ver-se no Abbade Panormitano, *Commentar. Ad Clementinam — Sepe contingit — de Verbor. significat.* n. 41.

(c) Abbade Panormitan. em a citad. *Clementina* n. 36. 38. 39.

§. 172.

Quando o Juiz a seu arbitrio inverte, ou atropella a forma do Processo, que a Lei determinou, constitue-se destruidor da Lei em vez de seu Executor. Esta forma arbitaria não sendo a Legal, chama-se *Tumultuaria*, que passa a ser *tyrannica*, e detestavel no Estado Social; logo que despreza a citação do R.; abbrevia, ou impede sua defesa; e julga sem prova. Rotas assim as balizas do Processo Natural, não lha segurança na administração da Justiça. (d)

TITULO XIV.

Justicio Voluntario, Necessario, Abusivo.

§. 173.

Intrromper ou cessar o procedimento Forense, e com elle a administração da Justiça, he o que se chama *Justicio*. Divide-se em *Voluntario*, *Necessario*, *Abusivo*. Ao Voluntario pertencem as Ferias Divinas, repentinhas, e Humanas: ao Necessario as calamidades Públicas: ao Abusivo a obstinação dos Magistrados, que recusaão administrar Justiça.

§. 174.

(d) Pascoal, *Inst. Jur. Civ. Lusit.* lib. 4. tit. 7. §. 14. Rigger, *Jurisprud. Ecclesiast.* Pars 2. §. 778. 779. 780.

§. 174.

Nas Ferias Divinas ou ordenadas em louvor, e honra de Deos e dos Santos: nas Repentinhas, que o Soberano determina por occasões extraordinarias de alegria, ou de tristeza, nada se demanda, nem sentença em Juizo Forense; e he nullo quanto se processa. (a) As Ferias Humanas, destinadas por dous mezes em cada anno ao colhimento do pão e vinho, não impedem na primeira instancia as Causas Sumarias, livramento de prezos; e até as causas ordinarias, consentindo expressamente os litigantes. (b)

§. 175.

A Legislação Patria não declarou expressamente os actos, que podiaão fazer-se nas Ferias Divinas, e Repentinhas. Entretanto a experiençia mostra, que em taes Ferias podem ocorrer negócios, que exigem prompta providencia. O Direito Romano permittio até no dia de Pascoa actos da Justificação voluntaria, como emancipações, e manumissões; e procedimentos contra ladrões de terra, e de Mar. (c) O Direito das Decretaes consentio como em regra geral os actos instados pela necessidade, ou persuadidos pela piedade. (d) Não he sem inconveniente adoptar a varia, e numerosa multidaão de causas, que os Decretalistas incluem naquella regra.

O ii

A

(a) Ord. liv. 3. tit. 18. no *Proem.* e §. 1.

(b) Citad. Ord. §. 2. e seguintes.

(c) Lei 2. e 10. Cod. de *Ferias*.

(d) Cap. 5. §. de *Ferias*.

A que houvera de seguir a Pratica reduz-se aos actos, que pertencem ao Officio Nobre do Juiz; e que merecem prompta providencia, e protecção até sem requerimento de parte.

§. 176.

Quando a urgencia não permitte invocar socorro; ou a calamidade Pública afflige de tal sorte huina Cidade, que a Lei não pôde ter observada em toda sua formalidade, ha *Justicia Necessaria*. Mas logo que cessa a causa, cessa também o effeito; e legitima-se o procedimento em Juizo legal. (e) Daqui vem a defesa Natural na falta da protecção do Magistrado, ou do socorro dos Cidadãos. Daqui vem a validade de actos, celebrados com pouca solemnidade no mar, na guerra, (f) no tempo da peste, em Cidade bloqueada. (g)

§ 177.

O Magistrado, que recusa administrar Justiça, forma *Justicia Abusivo* com desprezo da Soberania, e provocação dos Cidadãos ao Estado Natural. Vexando em nome da Lei, e impedindo o recurso com perpotencia da Jurisdicção, elle promove quanto

to está em si a anarchia no Estado Social. Contra seu despotismo a Legislação Patria facultou Carta testemunhável; (b) e à Praxe inventou condenação nas custas sem clausula de poder embargar dentro de trinta dias. (i) Providencia tão moderada he diminuta para tamanho attentado.

DI-

(e) Pascoal, *Instit. Jur. Civil. Lusitan.*, lib. 1, tit. 2, nota ao §. 25., confrontado com Daries *Instit. Jurisp. Universal.*, sect. 5, §. 733, até 735.

(f) Ord. do liv. 3, tit. 59, §. 2, e tit. 83, §. 5, e 6.

(g) Código Civil dos Franceses Antigo 981, até 1001.

(h) Ord. do liv. 2, tit. 45, §. 28., confrontada com a do liv. 3, tit. 69, §. 7, e tit. 74, no Proem.

(i) Costa, *Estatutos mais praticados na Casa da Supplicação* pag. 186.

DIVISÃO III.

Ações, que formaõ o Processo.

TÍTULO I.

Distribuição, Citação, Perguntas.

§. 178.

NO Juizo, em que ha dois Escrivães o Requerimento para primeira Citação do R. he mandado distribuir pelo Juiz. O Distribuidor do Juizo faz a distribuição; e sem ella he nullo quanto se processar. (a)

§. 179.

Pela primeira Citação chama-se Juizo o R. O Juiz a determina sobre dívida, ou obrigação pessoal á vista da Escriptura Pública, excedendo a dívida a sessenta mil réis: sem Escriptura, sendo a Causa deixada no juramento do R. (b) Qualquer oficial do Juizo faz a Citação; porém se ella he feita por Juiz Vintaneiro, ou Jurado, sua fé deve ser instrumentada por Taballiaõ. (c)

§. 180.

(a) Alvará de 3 de Abril de 1609, e de 23 de Abril de 1723. Coll. 1. ao liv. 1. tit. 24. n. 1. 2.

(b) Ord. do liv. 3. tit. 1. §. 1.

(c) Citad. Ord. §. 4. A Ordenança de Luiz XIV. de 1667. exige na citação a assinatura do R., e de duas testemunhas conhecidas tit. 2. art. 2.

§. 180.

Contem a Citação os nomes de A. e R., seus domicílios, o motivo, o Juizo, o tempo; e a obrigação de comparecer pessoalmente, ou por seu Procurador. (d) Quando o R. se acha ausente, e se ignora o lugar de sua residência, forma-se auto de testemunhas, e julgado por Sentença, procede a Citação por Edictos. (e)

§. 181.

A Citação constitue o R. na obrigação de comparecer perante o Juiz para responder, ou declinar sua Jurisdição: interrompe a prescrição: faz litigiosa a coila pedida para não ser alienada, ou traspassada: induz à lide Pendente para não suscitar-se nova causa sobre o mesmo assunto, em quanto a primeira não for decidida. (f)

§. 182.

No termo assinado não comparecendo o R., ou seu Excusador, espera-se mais três dias por costume do Fóro. Se assim mesmo falta, o Juiz o condena à sua revelia. Quando he o A., que não comparece, o Juiz absolve o R. (g) Quando ambos não comparecem, a citação fica circunducta. (h)

§. 183.

(d) Ord. liv. 3. tit. 1. §. 5. Pela citação deve saber o R. em que se funda o A. Ordenança de Luiz XIV. tit. 2. art. 1.

Segue o mesmo o Fóro d' Hespanha.

(e) Orden. do liv. 3. tit. 1. §. 18.

(f) Cavallari, *Instit. Jur. Can. Part.* 3. cap. 22. §. 11.

(g) Pascoal, *Instit. Jur. Civil. Lusitan.* lib. 3. tit. 9. §. 19. e 20.

(h) Ord. liv. 3. tit. 1. §. 18.

§. 183.

Presentes A. e R. na Audiencia, o Juiz os exhorta á concordia, se a Causa não he criminal, em que tenha parte a vindicta Pública. (i) Não havendo concordia, o Juiz por seu officio, ou a requerimento da parte, averigua dos litigantes o motivo da demanda; e por suas respostas ordena o feito absolvendo o R. da instancia, ou condenando-o por suas confissões; ou mandando seguir os termos, que faz offerecer o A. o seu Libello. (k)

§. 184.

A liberdade de fazer perguntas, que tem o Juiz de Primeira Instancia no princípio da demanda para decidir por elles o litigio, não a tem depois da lide contestada, mais do que para a boa orden do Processo. Porém os Juizes Superiores em Relação podem usar dessa liberdade até para decisão da causa em todo tempo, e estado della. (l)

TÍTULO II.

Libello, Contrariedade, Contestação.

§. 185.

O Libello he huma Summula, que demonstra a intenção do A. em Juizo; e que além do seu nome, o do Réo, contem clara e distintamente a narração do facto, o motivo em que se funda o direito do A., e conclusão do que pertende, que faça o R. Se elle não contem coisa certa, ou quantidade liquida; se a sua conclusão discorda da narração, e motivo do direito do A., he então escuro, inepto; e como tal inadmissível pelo Juiz, ou declaravel a Requerimento do R. (a)

§. 186.

Não se admitté Libello concebido em generalidade, excepto quando se pede toda a herança, que estava no dominio, ou patrimonio de alguém: contas de administração de bens de menor, Conselho, Corporação, ou Companhia: territorio determinado com todos os predios que nesse se acham; casa com todos os seus móveis, arca, mala, e semelhantes com o que elles contêm (b) Sempre que o Libello *Tomo I.* P

(i) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 5. e 16.: Pascoal *Inst. Jur. Civil. Lusitan.* lib. 4. tit. 10. §. 1. e 2.

(k) Aflo e Rodrigues *Inst. del Derech. Civil. de Cast.* lib. 3. tit. 5. pag. 266.; Cavall. *Inst. Jur. Can. Part.* 3. cap. 21. §. 3.

TÍ-

(l) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 1.

(k) Cidad. Ord. §. 4.

(l) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 3.

seja mudado, ou emendado pelo A., concede-se ao R. tempo para deliberar. (c)

§. 187.

A assim como he nulla a citação sobre Auçaõ Pessoal, quando não se apresenta a Escriptura Pública da obrigaçãõ; também no Libello sobre Auçaõ Real deve offerecer-se a Escriptura ou titulo, em que o A. funda o seu Direito. De outro modo o R. o faz apontar em Audiencia por palavra ou por Escripto, e requerer ser absolvido da instancia. (d) Mas se o A. junta esse titulo em quanto o Juiz examina o Requerimento do R., e o não decide, he tempo de purgar a mora. (e)

§. 188.

Ao Libello do A. oppõem-se a Contrariedade do R., contradizendo a intenção do A. em tudo, ou em parte. (f) Na Foro Patrio Libello, e Contrariedade são por artigos, na forma introduzida pelos Glossadores das Decretaes desde o Seculo XII., para maior clareza, e certeza da questão controvertida. (g) Em causa ordinaria o espaço para contrariar

(c) Pascoal *Inst. Jur. Civ. Lus.* lib. 4. tit. 10. §. 4.; Ord. liv. 3. tit. 20. §. 7, e 8.

(d) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 22.

(e) Aviso de 23 de Novembro de 1769 na Col. n. 250.

(f) Pascoal *Inst. Jur. Civ. Lus.* lib. 2. tit. 11. §. 3.

(g) Abbade Panormitano in *Comment. ad Clementin. Script. contingit de verb. signif.* n. 22. André Alciato adverte na sua *Pratica Civil*, que nos Juizos Seculares os Libellos, e contrariedades eram narrativos; e nos Juizos Ecclesiasticos eram articulados; mas que em todos os Juizos prevalecera a forma dos Ecclesiasticos.

riar he de duas Audiencias. Querendo o A. Repli- car, tem huma Audiencia; e o R. outra para Tre- plicar. Nas causas Summarias não ha Replica, nem Treplica. (h)

§. 189.

Offercido o Libello na Audiencia o Juiz o re- cebe, quanto em Direito deve e pode ser recebido; e por brevidade ha a lide por contestada. Similhan- temente recebe a Contrariedade, Replica, e Treplica. (i) Pela contestação recebida pelo Juiz, quanto em Direito he de receber, ha contestação ficta, que produz o efecto de se contar por verdadeira, se o R. consente no Juizo, e não oppõe coisa porque decline a Jurisdição. A contestação verdadeira he a que o R. faz pela sua Contrariedade; ou pela Ex- cepção Dilatoria, ou Peremptoria, que não se opõem ao Juiz, ou ao Juizo. (l)

§. 190.

Pela contestação da lide os fructos começam a ser devidos pelo R.: perpetua-se a auçaõ: excluem- se as excepções dilatórias: (m) obriga-se as partes

P ii

(h) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 5. Pascoal *Inst. Jur. Civ. Lus.* lib. 4. tit. 12.

(i) Citad. Ord. e §. No Foro d'Hispanha ha a mesma Pra- tica: no de França não ha Replica, nem Treplica. Ord. de Luiz IV. tit. 4. Art. 3.

(l) Ord. do liv. 3. tit. 51. confrontada com a do tit. 20. §. 9. e 15.: Pascoal *Inst. Jur. Civ. Lus.* lib. 4. tit. 11. §. 5. 6.

(m) Pascoal liv. e tit. citados §. 8.

a ouvir a Sentença do Juiz: e o litigio passa aos herdeiros até ser decidido. (n)

TITULO III.

Reconvençao, Autoria, Opposição.

§. 191.

O R. demandado tendo que pedir contra o A. por obrigação pessoaal, ou real, responde ao libello por sua contrariedade; e requer ao Juiz nos Autos, ou fóra delles, que o A. seja citado para se ver reconvidado. Feita a citação oferece o R. a Reconvenção antes, ou logo depois da lide verdadeiramente contestada; e primeiro, que o A. tenha começado a dar sua prova. (o)

§. 192.

Offerecida a Reconvenção neste tempo, corre nos mesmos autos da Ação, seguindo os termos da Contrariedade, Réplica, e Téplica, Diligações probatorias: até ser a Ação e Reconvenção julgadas pela mesma Sentença. (p) Se a Reconvenção he pro-

(n) Cavallari *Inst. Jur. Can.* Part. 3. cap. 24. §. 5. Qual he a contestação da lide, que faz haver a coisa litigiosa, e que interrompe a Prescrição, mostria a Ord. do liv. 4. tit. 10. confrontada com o tit. 79. §. 1.

(o) Ord. liv. 3. tit. 33. §. 1.: Cavallari *Inst. Jur. Can.* Part. 3. tit. 23. §. 7.

(p) Citad. Ord. e §.

DIVISÃO III. TÍTULO III. 87

proposta depois do A. começar a dar prova á sua Ação, ella corre no mesmo Juizo, mas em processo, termos, e sentença diversa. (q)

§. 193.

Na Ação de Esbulho, Guarda, Depósito, e Acusação Criminal, não se admittie Reconvenção. (d) Nas outras causas Summarias, he ella admittida a correr nos mesmos Autos tendo a natureza de Summária com a Ação do A. (e)

§. 194.

A Autoria he *Formal*, ou *Simples*. (f) *Formal* he a que se verifica sobre bens de raiz; que no Foro Patrio se conhece pelo nome de Autoria; a *Simples* verifica-se nas obrigações Pessoais, como divididas, e semelhantes; e chama-se no Foro Patrio Fiança solidaria, ou obrigação de Fiador como principal devedor, ou pagador.

§. 195.

(c) Citad. Ord. §. 2.

(d) Citad. Ord. §. 4. O Foro Patrio abraçou nas Reconvenções o disposto pelo S. P. Clemente 5.º, entendido pelos Cossadores. Veja-se Cavallari *Inst. Jur. Can.* Part. 3. cap. 23. §. 10.. O mesmo segue o Foro a Hespanha.

(e) Vindo-se com a Reconvenção ao tempo da Réplica, he em Auto separado: Costa, *Estylos da Caja da Supplícacion Letra — R.*

(f) Citad. Ord. do liv. 3. tit. 33. §. 6. No Foro de França a Reconvenção chama-se Compensação; e do modo com que della se usa, trata Domat *Loix Civiles* liv. 4. tit. 2. secc. 1. e 2. tom. 2. pag. 499. e seguintes.

Ordonnance de Lutèz XIV. tit. 8. art. 1. e seu Comentário.

§. 195.

O R. demandado sobre coisa, que recebeo de outro por virtude de algum contrato, antes de contrariar pôde nomear para que o defenda aquele de quem recebeo a coisa pedida. (g) Esta nomeação ou chamamento notifica-se ao A. ou garante por citação, em que além do nome do primeiro A. Réo garantido, Juizo, e tempo de comparecer, deve conter o libello, e seus documentos, como também o documento, em que o garantido funda a obrigação de ser defendido pelo garante. (b)

§. 196.

O garantido faz esta nomeação logo que é demandado, ou até às Diligações Probatorias, com tanto, que seja antes de abertas, e publicadas as provas. O garante que acode a defender o garantido segue com elle os termos do feito por hum, ou mais Procuradores, assinando-se-lhes o tempo como a hum só Procurador. (i) Havendo a nomeação da Autoria no tempo determinado pela Ordenação, a Sentença final executa-se, satisfazendo o garante ao garantido o preço, os danos, e as custas.

§. 197.

(g) Ord. do liv. 3. tit. 45. e iii. 20. §. 32.

(b) *Ordonnance de Luiz XIV.* tit. 8. art. 4.

(i) O terceiro opONENTE, o terceiro assistente, o chamado à Autoria podem constituir muitos Procuradores, mas dar-se-lhes-ha vista, ou se lhes assinará termo como a hum só Procurador, ainda que constitua dois, ou mais: ambos farão hum só Requerimento; e assim os mais actos, em que for necessário interponrem o seu ministerio. Ord. liv. 3. tit. 20. §. 41.

§. 197.

Quando o garantido nomea o garante depois de abertas, e publicadas as provas; não he este obrigado a compôr-he os danos, interesses, e custas, ainda que extrajudicialmente fosse sabedor do litigio desde o seu principio. O garantido nomeado em tempo competente segue o Foro do garantido, sem que lhe valha privilegio especial, excepto o Privilégio de bens da Coroa, ou Fazenda Real; porque entaõ o litigio corre no Juizo dos Feitos da Fazenda. (l)

§. 198.

Se hum (m) terceiro tem direito sobre a coisa, que

(l) Ord. do liv. 3. tit. 45. §. 11. Mendes in *Prax. Secul. lib. 3. cap. 5. §. 1. vers.* — *Verum Auditor* — exceptua alguns casos mais em que o Garante não perde o seu Foro: 1.º Pôde o chamado deduzir a Incompetencia do Juizo entre os principaes litigantes; 2.º pôde deduzir Suspeição contra a pessoa do Juiz. 3.º mostrando que a coisa he sua, porque entaõ deve litigar perante o Juiz do seu Foro; e he como se entende a Ord. do liv. 3. tit. 45. §. 10. vers. — perante o Juiz do seu Foro. —

No Foro de França o garante que mostra evidentemente, que a Causa se moveo ao garantido para o chamar a autoria com o designio de o fazer responder fóra do seu domicilio, o, não perde o seu foro; e deve responder no seu proprio domicilio. O garantido logo que o garante apparece em Juizo, requer ser posto fóra da Causa. *Projet du Code Judiciaire.* liv. 2. pag. 23.

(m) Tal he a mulher pelo seu dote; o credor de hypo-

que se litiga; e pertende excluir della, e da Auação o A. e o R., oppoem-se como senhor, e possuidor: sua oposiçāo he oferecida por artigos, os quaes se recebem ou regeitaõ he oferecida por Sentença precedida de conhecimento de causa: tem replica, treplica, termo probatorio. Correm elles nos proprios autos da causa, quando na primeira Instancia saõ offerecidos antes de se achar em prova a causa primaaria. Offerecendo-se depois desse tempo correm, e leguem Processo separado. (n) Offerecidos na Execução a fazem sobrestar provando a posse *faltam semiplene*, para cuja prova = *in continentis* = se assinalõ tres dias. (o)

§. 199.

Aquelle que presume ter prejuizo na causa, pôde requerer sua assistencia no feito para ajudar ao A. ou R. com seu direito, ainda que o ajudado não queira sua assistencia. Então esse assistente he obrigado a tomar o feito no estado em que elle se acha; e não tem Restituição á cerca dos actos processados, ainda que lhe competisse por direito. Mas se o assistente apparece depois de proferida a Sentença na Superior Instancia, bem a pôde embargar na Chancellaria com o seu direito; pedindo a Restituição *in integrum*, se esta lhe competir por algum

ti-

rechea especial privilegiada: o que obteve sentença, ou filhou já penhora: o que he verdadeiro senhor, e possuidor da coisa demandada, ou penhorada.

(n) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 31. Da rejeição dos artigos da oposiçāo compete Aggravio de Petição, ou Instrumento.

(o) Estylo da Casa da Supplicação que entende a Ord. do liv. 3. tit. 86. §. 17.: Costa, *Eftyls*, letra — E —

DIVISÃO III. TÍTULO III. 91

titulo, (p) ainda que na Chancellaria só pôde embargar, quem foi parte nos Autos. (q)

TÍTULO IV.

Procedimento das Excepções Dilatorias, Peremptorias.

§. 200.

Assinado o tempo ao R. para contrariar o Libello do A., antes de responder a elle oferece todas as Excepções Dilatorias, que podem impedir a Auação oferecida em Juizo. (a) As que o R. tiver contra a competencia da Jurisdicção, ou contra a pessoa do Juiz, saõ as primeiras, e separadamente oferecidas, sem mistura de outra alguma Excepção. (b)

§. 201.

Até á segunda Audiencia assinada ao R. para contrariar o Libello do A., oferece elle a Excepção

Tomo I.

Di-

(p) Ord. do liv. 3. tit. 20. §. 32., confrontada com a Ord. do liv. 3. tit. 87. §. 2. vers. — *Porque estes taes.* --- Que o prejudicado e não convencido pôde embargar a Sentença na Execução, he Ord. liv. 3. tit. 86. §. 17. confrontada com o tit. 87. §. 4.

(q) Costa *Eftyl. da Cas. da Suppl.* letra — E — confrontado com Mendes *Prax. Secul.*

(a) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 9., confrontada com o tit. 49.

(b) A da *Incompetencia contra Jurisdicção improrrogável* deduz-se a todo o tempo: Ord. liv. 3. tit. 49. no Procim. e §. 1. e 2.

Dilatoria. (c) Faz-se conclusa ao Juiz, que a recebe, ou despreza por seu despacho. Quando a recebe manda ao A. que a contrarie; e seguem-se os termos de Réplica, Téreplica, Dilação Probatoria de vinte dias, Conclusão, e Sentença: quando logo a despreza, assim o declara por seu despacho. Do desrespeito não ha recurso para o R. contra a Sentença do Juiz, mais do que Aggravio no Auto do Processo; excepto na Excepção Declinatoria do Foro, e Incompetencia, em que o Aggravio he de Petição, ou Instrumento; e sempre suspensivo até final Decisão. (d)

§. 202.

Quando o Juiz recebe a Excepção Dilatoria do R., não dispõe a Lei qual he o Recurso, que compete ao A. Leitão segue, que essa Interlocutoria do Juiz tem força de Difinitiva; e que por isso compete contra ella ao A. o recurso de Appelação. (e)

§. 203.

Offerecida pelo R. a Excepção Peremptoria, faz-se conclusa ao Juiz, que lhe affina logo dez dias para Prova. (f) Findos elleis a rejeita, ou recebe. Se a rejeita, compete ao R. Aggravio no Auto do Processo; e pôde tornar a deduzir sua materia na con-

(c) Veja-se Caminha *Forma das Excepções Declinatorias e Dilatorias*.

(d) Afento de 23 de Março de 1786. Collecção N. 291.

(e) Tractat. 1. De Gravaminib. Quæst. 5. n. 10. e seguintes.

(f) Ord. do liv. 3. tit. 20. §. 15. confrontada com o tit. 50. Caminha *Forma das Excepções Peremptorias*.

contrariedade. Se a recebe, ha Contrariedade, Réplica, Téreplica, e Dilação Probatoria; e o Juiz a julga provada, ou não provada. Quando a julga provada, compete ao A. Appelação, ou Aggravio Ordinario: quando a julga não provada, compete ao R. Aggravio no Auto do Processo. (g)

§. 204.

As Excepções Prejudiciaes; as de Nullidade, e Falsidade, que não são incidentes, seguem os termos das Excepções Peremptorias. (h) Porém as Sentenças, que decidem as ditas Excepções reputam-se mais como Difinitivas do que como Interlocutorias; e por isso os Recursos contra elles interpostos pelo Excepto, ou pelo Excipiente suspendem a continuação da Causa principal até decisão da Excepção à semelhança das Declinatorias do Foro.

§. 205.

A Excepção Dilatoria de suspeição contra a pessoa do Juiz, tem forma especial, e diversa de todas as outras Excepções, (i) segundo os Juizes, e Juizos. Tomaremos para Exemplo a proposta pela Ordenação.

Q. ii

§. 206.

(g) A Excepção Peremptoria pôde pôr-se em qualquer estado do Processo; até mesmo no tempo de razoar a final: Mendes *Prax. Secul. lib. 2. cap. 19. §. 1. n. 18. in fin.*

(h) Ord. I. 3. tit. 50. §. 1. in fin., tit. 20. §. 20. in fin.; confrontadas com o §. 15.: Paçoal *Inst. Jur. Civ. Lusit.* liv. 4. tit. 13. §. 4. in fin.

(i) Caminha *Forma da Ordem das Suspexões*: Ord. do liv. 3. tit. 21. e tit. 22. A Forma da Suspexão posta aos

§. 206.

Pela Parte ou por seu especial Procurador he averbado o Juiz de suspeito em Audiencia; e na se-
guinte offerecidos Artigos de suspeição assinados por
Advogado. No fim dos Artigos junta-se o Rol das
testemunhas, que haõ de ser perguntadas sobre elles.
Deposita-se a cauçaõ determinada na Lei, que he
maior ou menor, segundo a qualidade do Juiz re-
cusado. (l) Das suspeições dos Juizes de Letras he
Juiz o Chanceller da Comarca, e na sua falta o Juiz
de Fóra mais visinho. Na Cidade do Porto e de
Lisboa saõ Juizes os da Chancellaria nas suspeições,
postas aos Juizes do Civel, Crime, e Orfaos. (m)
Nas dos Juizes Ordinarios Leigos louvaõ-se as par-
tes em homens bons.

§. 207.

Ministros dos Tribunaes declara o Alvará de 30 de Julho de 1611. Coll. 1. ao liv. 3. das Ord. tit. 22.: a Carta Regia de 2 de Agosto de 1611 na Coll. 2. ao mesmo tit.

A dos Desembargadores das Relações os Assentos de 9 de Outubro de 1659: de 3 de Novembro de 1672: o Decreto de 3 de Março de 1650: o Assento de 7 de Janeiro de 1642: o de 23 de Março de 1638: o de 9 de Julho de 1616. Coll. 2. e 3. ao tit. 21.

A do Conservador da Universidade os *Estatutos Antigos* liv. 2. tit. 25. no *Proem.* e §. 3. e 4.

A dos Juizes de Tombamentos o expresso em suas *Provissões*.

(l) Perante o Escrivão, que houver de escrever na Sus-
peição: Ord. liv. 3. tit. 22. no *Proem.*

(m) Assento de 9 de Junho de 1750. Coll. N. 224.

DIVISÃO III. TÍTULO IV. 95.

§. 207.

Perante o Juiz da suspeição he ella auctuada pelo Escrivão declarando no termo o dia, e hora. (n) O Juiz a declara procedente, ou improcedente. Sendo procedente o Juiz recusado responde no termo de tres dias, (o) sob pena de haver-se por suspeito. De sua resposta tem vista a parte para dizer se quer o inquerito de suas testemunhas. A Dilação Probatoria he improrrogavel de tres dias na terra, e vinte para fóra dela; e dentro de trinta se profere a Sentença.

§. 208.

Havendo justo embaraço para não ser julgada a suspeição dentro dos trinta dias peremptorios depois da sua auctuação, prorogaõ-se mais quinze dias. Da Sentença que julga o Juiz por suspeito ha Agravo de Petição ou Instrumento para o Corregedor da Comarca, que julga entao a final. Se o Juiz da suspeição a declara improcedente, o Recusante não pôde ter Recurso de Agravo ou Appellação. Finalizados os quarenta e cinco dias, não se admitem Embargos da qualidade alguma. (p)

§. 209.

(n) Assento de 24 de Julho de 1636. Coll. N. 51.

(o) Se o Juiz Recusado se absenta da Cidade ou Vila faz-se superflua a sua Resposta: Mendes Pract. *Lisitan.* liv. 3. cap. 3. §. 1. n. 4.

(p) Assento de 10 de Janeiro de 1619. Coll. N. 28.

§. 209.

Os Magistrados Romanos davaõ sómiente a Formula da Auçaõ. Os Juizes , que julgavaõ do Facto e do Direito eraõ elcolhidos a aprazimento do A. e R. entre quattrocentos e cincoenta Juizes , e tirados por sorte. Naõ podia por esta causa haver motivos de suspeição contra algum Juiz. Por tanto talvez naõ deveria o Direito Romano servir de regra para fazer taõ difíceis as suspeições , implicando o seu procedimento com predileção dos Juizes Recusados , e odio das partes Recusantes. (q)

T I T U L O V.

Procedimento de Incidentes, Juramento de Calunia, e Fiança de Cusfas.

§. 210.

Questão *Emergente* he a que versa sobre a tela judicial do Feito sem que tenha por objecto extinguir a Auçaõ. Questão *Incidente* versa sobre o ponto principal da Auçaõ , e delle tira a sua origem. Tanto a questão *Emergente* , como a Incidente devem ser da mesma qualidade , que o negocio principal sobre que saõ suscitadas. (a)

§. 211.

(q) No Foro de *Hespanha* he mais livre a Excepção de Suspeição: veja-se *Dou Derech. Pub. Gen. de Espanha* tom. 6. p. 84. e seguintes. Também he mais livre no da *França*: *Projet du Cod. Judiciair*, pag. 47. e seguintes.

(a) *Tomás de Roza de Executoribus Litterarum Apostolicarum*. Part. 2. cap. 4. n. 81. e 82.

§. 211.

Quando qualquer das Partes deduz incidentemente artigos de Suborno, Falsidade, Nullidade, Restituição *in integrum*: Embargos contra Sentença, Alvará, ou Carta Régia: Embargos de impedimento por Instrumento Público, fazem-se conclusos ao Juiz. Se este os recebe, ha Contrariedade, Réplica, Téplica, e Dilação Probatoria, e seguem a forma das Excepções Dilatórias. Se o Juiz os rejeita, ha Aggravio no Auto do Processo, e condenação nas custas do retardamento. (b)

§. 212.

Antes que o R. deduza a Contrariedade pode embargar o Libello por obscuro, inconcludente, arrazoando contra elle, e pedindo ser absolvido. Ao A. dá vista o Juiz até à primeira Audiencia. Com sua resposta se faz concluso o Feito. Se o Juiz absolve o R., compete ao A. Appelação, ou Aggravio Ordinário; se despreza a razão em barganhar e manda ao R. que venha com sua Contrariedade, compete Aggravio no Auto do Processo. (c)

§. 213.

Na Excepção offerecida contra a inhabilidade do Procurador, ou insuficiencia da Procuraçao, se o Juiz absolve o R. dá Instância, compete ao A. Appelação, ou Aggravio Ordinário. Se o Juiz julga habil o Procurador do A., ou sufficiente a Pro-

cu-

(b) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 23.

(c) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 46.

curação o feito continua; o Juiz seria obrigado a custas, e perdas quando a final se decidisse na Causa a inhabilidade do Procurador, ou insuficiencia da Procuração. (d)

§. 214.

Logo que a lide he contestada o Juiz por seu Oficio faz prestar ás Partes Juramento Geral de que não entraõ naquelle litigio calumniosamente; mas sim por estarem persuadidos da sua justiça. (e) Em qualquer incidente ou razão allegada por alguma das Partes pode a outra pedir a prestaçāo de Juramento especial, de que não usa de tal incidente ou razão por malicia. (f) Aquelle Juramento Geral he no Foro Patrio o de Calumnia, este he o especial de Malicia, que do Foro Ecclesiastico passou para o Secular. (g)

§. 215.

Em qualquer estado da Causa o R. pôde requerer por palavra na Audiencia, ou por Escripto, que o A. affiance as custas. (h) Tem lugar este requerimento ainda que o A. seja abonado em bens de raiz; e o Juiz deve mandar prestar a dita Fiança requerida. Não a prestando o A. he o R. absoluto da Insistencia. (i)

TI-

(d) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 10. 11. 12.

(e) Ord. liv. 3. tit. 43. no *Proem.*

(f) Cidad. Ord. e tit. §. 1. 2. 3.

(g) Cavallari *Instit. Jur. Can.* Part. 3. cap. 25. §. 2.
O Foro de *Hespanha* conhece a inutilidade, e immoralidade de tales Juramentos: no de *França* desaparecerão.

(h) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 6.

(i) *Acento* de 14 de Junho de 1788. Coll. N. 295. O Di-

TÍTULO VI.

Dilações Probatorias.

§. 216.

Não tendo as partes que pedir declarações sobre os articulados, segue-se pôr a Causa em prova por meio da Dilação. Geralmente se chama *Dilação* hum certo espaço de tempo, que a Lei pelo ministerio do Juiz assina aos litigantes para satisfazêrem a coisas, pertencentes ao Juizo. Divide-se a Dilação em *Citatoria*, *Deliberatoria*, *Probatoria*, e *Executoria*. He *Citatoria* a que se concede ao R. para comparecer em Juizo. *Deliberatoria*, a que he dada para resolver, o que no caso proposto quer ou não seguir. *Probatoria* a que he assinada para os litigantes provarem seus articulados; e mostrarem o seu direito. *Executoria* a estabelecida para satisfazer á Sentença do Juiz. Quando a Lei as determina, e declara peremptorias, e improrrogaveis, o Juiz as faz executar exactamente; quando a deixa ao seu arbitrio o Juiz deve determiná-la com prudencia, attendendo ao Estado dos autos, e ao bem das partes. (a)

Tom. I.

R

§. 217.

reito Romano exigia a Fiança. O Foro de *Hespanha* não a exige; mas sua falta de satisfação subsiste a prazo: Dou lib. 3. tit. 2. cap. 1. §. 20. e seguintes tom. 6. pag. 65. e seguintes.

No Foro de *França* os estrangeiros prestaõ Fiança: *Projet du Cod. Judic.* P. 1. §. 116. e 117. pag. 22.

(a) Dou *Derech. Pub. Gen. de Espana* lib. 3. tit. 1. cap.

§. 217.

O S. P. Bonifacio VIII. havia autorizado o depoimento da parte aos articulados da outra, que o pedisse, quando não tivesse prova por documentos, ou testemunhas. (b) Esta disposição singular passou geralmente ao Foro Patrio em feito Civel com poucas modificações. (c) Quando alguma parte requer o depoimento da outra o Juiz o manda prestar antes de assinar a Dilação Probatoria. (d)

§. 218.

Não se contentando as partes com os depoimentos reciprocos, assim o declaraõ, e requerem Dilação Probatoria, que passa a ser commum para ambos os litigantes. Em Causa Ordinaria a Dilação primeira he de vinte dias, e a segunda de dez. Sendo requerida para fóra da terra assina-se tempo racionavel, segundo a distancia, e a segurança do lugar. (e) Em Causa Summaria a Dilação he de dez dias, á similarha da Dilação Probatoria no Processo de assinado de dez dias; e no offerecimento de Excepção Peremptoria. A Dilação Probatoria assi-

2. §. 17. e 18. tom. 6. pag. 39.: Pascoal Inst. Jur. Civ. Lnf. lib. 4. tit. 19. Os Decretalistas nomeáraõ 24 espécies de Dilações. Achaõ-se em Anacleto ad lib. 2. §. 8. de *Dilationib.* §. 1. n. 6. e seguintes.

(b) Dou no cit. liv. tit. 2. cap. 4. sect. 7. §. 21. pag. 120.: Cavallari Inst. Jur. Can. Part. 3. cap. 26. §. 7.

(c) Ord. liv. 3. tit. 53.

(d) Ord. de cit. liv. tit. 54 no Proem. in fin. He abuso no Foro pedir o depoimento na mão, e tira-lo dos Autos quando não agrada à parte, que o pedia.

(e) Ord. liv. 3. tit. 54. §. 1. e seguintes.

DIVISÃO III. TÍTULO VI. 101

finada a cada parte no Processo Verbal Escripto não deve exceder a quatro dias. (f)

§. 219.

Em Causa Ordinaria quando não basta a primeira Dilação pede-se a segunda antes que finde a primeira, e presta-se Juramento de que se não pede por malícia para demorar a prova. (g) Em quanto dura a Dilação em Causa Ordinaria e Summaria não da pôde o Juiz innovar na Causa. (h)

§. 220.

Nos dias assinados para Dilação descontaõ-se os Feriados repentinios; (i) mas não os de Férias Divinas, excepto se elles comprehendem a maior parte dos dias da Dilação. Tambem se não conta o dia,

R ii

em

(f) Ord. do liv. 3. tit. 58. §. 7.

(g) No tempo da Dilação para a terra he praxe protestar, e pedir tempo e caria para fóra: Mendes Prax. Secul. lib. 3. cap. 12. n. 4. Negada Dilação para a terra compete Aggravio no Auto de Processo: negada para fóra do Reino, compete Aggravio de Petição ou Instrumento: Mendes Pract. Lust. lib. 3. cap. 12. n. 7.

(h) Ord. liv. 3. tit. 54. §. 15. O que acontece a este respeito na Dilação tem lugar em todos os termos, que são assinados ás partes para responderem, allegarem, ou fazerem quaequer actos: Maranta Speculum Aureum Part. 4. *Judiciorum Distinctio* 16. n. 69. 70. 71. Pendendo a Dilação o Juiz nada deve innovar, segundo a Ordenação; mas vindo a Parte com Embargos a se pôr a Dilação, conhece e revoga sua Interlocutoria o Juiz: Costa Estylos da Casa do Porto N. 63. pag. 226.

(i) Lei 3. Cod. de *Dilationib.*

em que he assinada, excepto quando a Lei determina, que a Dilação corra de momento a momento. (l) Em todo o caso começa ella a correr depois de notificada a parte, que deve usar della: e se acaba em Feriado não se conta elle dia.

T I T U L O VII.

Provas Litteraes, Oculares, e Presumptivas.

§. 221.

O Juiz não profere Sentença Definitiva sem conhecer nos autos a verdade dos factos controvertidos. O A. que funda seu Direito em huma obrigação, de que o R. lhe he responsável deve provar essa obrigação; o R. que se pertende livre de huma obrigação contrahida deve provar o facto, que a extinguiu. Prova-se pois os factos controvertidos pelo R., ou pelo A., e que se não funda na Presumção de Direito. (a) A notoriedade de hum facto não se exime de prova nos Autos: o Juiz não

de-

(l) Dou *Derech. Publ. Gen. de Espana.*, lib. 3. tit. 1. cap. 2. §. 19. e 20. tom. 6. pag. 39. Ainda que por Ord. do liv. 3. tit. 20. §. 44. os termos e dilações são peremptórios, satisfaz-se entregando os autos, ou inquirições até ao outro dia às oito horas da manhã, e sendo dia Santo no dia seguinte até às oito horas ditas; pois que era inconveniente entregar-las de noite. He o *Effylo 99. da Casa do Porto*: Costa.

(a) Cavall. *Infl. Jur. Can.* Part. 3. cap. 26. §. 1. 3. e 5.

DIVISÃO III. TÍTULO VII. 103

deve julgar notorio, e manifesto, o que como tal não aparece legitimamente provado. (b)

§. 222.

São prova a confissão da parte: a vestória ou inspecção ocular: os documentos authênticos, ou havidos como taes pelas partes: o juramento Decisorio, ou Supletorio: as testemunhas: as Prelumpações de Direito. Todas estas diversas Provas reconhece o Foro Patrio.

§. 223.

A confissão da parte não sendo extorquida por violencia, suggestão, loucura, ou estupidéz, he havida como Prova certa. (c) Mas nella devem concorrer 1.º ser feita por expreßões claras e distintas com animo de produzir obrigação: 2.º que seja verosímil, e não repugne ás circunstancias do facto, que se confessa: 3.º que seja feita em Juizo, e perante Juiz competente da Auga, e do R.: 4.º que a presencie o Adversario, e acorde logo no mesmo Juizo: 5.º que aquelle que a faz tenha livre administração dos seus bens. (d) A confissão com estes requisitos he a prova confessativa, sobre a qual pôde recarregar a condenação de preceito, de que fala a

(b) Pascoal *Infl. Jur. Civ. Lus.* lib. 4. tit. 16. §. 2. segue que o notorio não he necessario provar-se: Edmundo Martin *Institutiones Juris Canonici* tom. 2. lib. 3. tit. 10. §. 4. mostra com razão, que ella pratica nunca se admittio no Foro de França.

(c) Domat *Droit Public* cap. 4. tom. 5. pag. 225.

(d) Pascual *Infl. Jur. Civ. Lus.* lib. 4. tit. 20. §. 2.

a Ordenação, em que á condenação he sem custas, e em que se expedie o Mandado de solvendo. (e)

§. 224.

Nos factos permanentes, ou que deixão vestígios certos tem lugar a inspecção ocular, a que se chama *Vestória*. (f) O Juiz a determina de officio, ou a Requerimento de parte, (g) he presente a esse acto com arbitradores ajuramentados, eleitos pelas partes.

(e) Ord. liv. 3. tit. 66. §. 4.

Quando o Depoimento da parte he de tal forte confessivo, que delle se agrada o seu adversário; pôde, querendo, contentar-se com elle, e lançar-se da Dilação Probatoria.

(f) A prova ocular ou vestória, he de tanta importância no Foro, que nunca pôde ser prohibida ou excluída na Causa antes, ou depois da Sentença definitiva: Mendes Prax. Secul. lib. 3. cap. 12. §. 4. Quando o Juiz a determina de officio, ambas as partes a preparão, isto he deposito a despeza: quando he determinada a Requerimento de parte, esta faz o preparo. Na Casa da Supplicação a Sentença final carrega a despeza da Vestória ao vencido como parte das custas: Costa Estylos da Casa da Supplicação letra V. -- Na Cifa do Porto a Seniença só carrega ao vencido a despeza da vestória, a que se procedeo por officio do Juiz; e naó a que se fez a requerimento da parte: Costa Estylos da Casa do Porto n.º 92.

(g) Cavalari Inst. Jur. Can. Pars 3. cap. 26. §. 21.

A vestória se requer nos Autos, ou por outro requerimento na mão, ou por palavra na audiencia; e o Juiz a determina mandando depositar, e depois assina dia, e manda citar as partes para assistirem, e presencearem. Ainda que as partes naó a requeiram o Juiz a pôde determinar de officio, se a reputar necessitar o caso, antes de julgar a final. Manda preparar, ou fazer o deposito, e depois assina dia e citação das partes para se louvarem e presencearem.

partes interessadas, ou pelo Juiz, quando as partes recusaõ eleger-los. Neste acto se descreve o estado, em que se acha a coisa vestorisada; e se declara o que entendem áquelle respeito os vedores intelligentes. Sua indagação reduz-se a factos, e naó a Direito. (b)

§. 225.

Os autos Judiciaes, feitos legalmente perante o Juiz pelo Escrivão competente: as Escripturas Públicas lançadas pelos Tabaliões em suas notas: as certidões desses actos, ou Escripturas conformes em tudo a seus originaes, saõ prova provada contra a qual

(b) Ord. liv. 3. tit. 17. no Proem.

Os Arbitradores ou Louvados conhecem unicamente de coisas de facto permanente, ou sobre que restão vestígios. Se perante elles se allega alguma coisa, em que caiba dúvida de direito, devem remetter-la ao Juiz, que a despache, e determine; entretanto suspende-se o arbitramento, ou louvação até haver a Sentença decisoria da dúvida, que occorria: Ord. liv. 3. tit. 17. no Proem. As partes saõ citadas para se louvarem, e verem a louvação: os Louvados assinam termo nos autos, e recebem juramento antes de procederem ao arbitramento: os eleitos pelas Camaras procedem pelo juramento, prestado na eleição do Cargo; e a louvação langa-se nos autos pelo Escrivão, assinada pelo Juiz, louvados, e testemunhas; e julga-se depois por Sentença pelo Juiz: citad. Ord. §. 1. e seguintes, confrontadas com o tit. 78. §. 2. Usa-se da vestória sobre limites, e hemisfeitorias de predios Rusticos, e Urbanos: Denunciaçao de Nova Obra no Juizo de Almotacaria, Ord. do liv. 1. tit. 65. §. 37.: nas medições de predios em Augaçao de Tombamento: na factura de Canais para condução, repartição, e esgotamento de águas, Alvará de 27 de Novembro de 1804.

qual se não admitem regularmente testemunhas. (i) O Juiz, e Advogado convém, que usem de muita precaução, e crítica sobre Instrumentos Antigos, apresentados como Públicos e Solemnnes; porque a fraude, e a falsidade mil vezes os tem fabricado, e fabrica como verdadeiros, sendo inteiramente supostícios. (j)

§. 226.

As Escripturas Privadas, ou Escriptos Particulares, reconhecidos pela parte prejudicada, são prova como os Instrumentos Públicos. Se a parte os nega, recorre-se á vestória por comparação de letras; (m) e a testemunhas, que víssem lavrar a obrigação, e tenhaão della conhecimento.

§. 227.

O Juramento Decisorio he prova certa, quando huma parte deixa a decisão no Juramento da outra; e desta qualidade de prova se tratou já na Ação de Juramento d'Alma. Admitte-se no Foro Patrio o Juramento supletorio em causas até marco de prata, quando nos autos existe meia prova, (n) por parte da Ação do A., ou Excepção do R. Mas este Juramento supletorio da prova, e decisorio da

Cau-

(i) Pascoal *Inst. Jur. Civ. Lus.* lib. 4. tit. 18. Podem ser arguidos de falso, havendo causa para isso.

(l) Cívallari *Inst. Jur. Crim.* Pars 3. cap. 26. §. 17.

(m) Da comparação de letra, como sendo meia prova, fala a Ord. do liv. 3. tit. 52. no *Proem.* Como o Escripto Privado, sendo reconhecido pela parte forma prova inteira, mostrou-se na Ação de Assinacão de dez dias, e concorda o *Código Civil dos Franceses* §. 1322.

(n) Ord. liv. 3. tit. 52. §. 1.

Causa, não deve praticar-se quando o A. ou R. não sabem, ou não tem razão de saber a coisa, ou quantidade sobre que versa a Demandá, ou Excepção; ou quando he pessoa vil o Demandante, ou Excipiente. (o)

§. 228.

As Presumções são as consequencias que a Lei, ou o Juiz deduz de hum facto conhecido para outro desconhecido: (p) são elas ou *juris* — ou *juris et de Jure* — ou *Hominis*. A Presumção *Juris* he quando a Lei de hum facto verdadeiro induz a existencia de outro. Se a Lei declara esta Presumção incumbe ao Adversario a obrigação de provar o contrario: tal he por exemplo a Presumção de que obrou com dolo o tutor, que não fez Inventário dos bens dos Orfaos. A Lei induz Presumção da sua má fé em quanto elle não prova o justo motivo, que impedio a factura do Inventário, que elle era obrigado a fazer antes de administrar a tutela. (q)

Tom. I.

S

§. 229.

(o) Citad. Ord. e tit. §. 2. A Sentença que he dada por virtude deste juramento pode ser revogada por Documentos apparecidos de novo depois della proferida: §. 4. in princip. No *Código Civil dos Franceses* §. 1368. este juramento deferido pelo Juiz a huma parte não pode esta referir-se á outra parte.

Quando o Juiz manda á parte que preste o Juramento supletorio, e que tornem os Autos para sentenciar, a parte gravada pode Aggravar no Auto do Processo. Quando o Juiz condena segundo o que a parte jurar supletoriamente, a parte gravada pode Appellar; Costa nos Estyles pag. 207. letra — F —

(p) *Código Civil dos Franceses* §. 1349.

(q) Pascoal *Inst. Jur. Civ. Lus.* lib. 4. tit. 16. §. 7. e 8.

§. 229.

A Presumção — *Juris et de Jure* — he aquella que a Lei especialmente une a certos actos, ou a certos factos, reputando-os de tal sorte certos, que não admite prova contra elles. Nesta classe entra por Exemplo a autoridade da coila julgada entre as mesmas partes, pelo mesmo motivo, e com as mesmas qualidades. (r) O testamento, ainda que bem ordenado, feito por quem estava em contínuo furor, a Lei o declara nullo: o que he feito por quem padece lucidos intervallos, achando-se razoadamente ordenado, a Lei o presume formado em perfeito Juizo. (s)

§. 230.

Quando a Lei não estabelece a Presumção; fica ella no arbitrio do Juiz; mas este arbitrio deve ser guiado pela prudencia; e excluir toda a Presumção que não for grave, precisa, e concordante com a natureza do facto presumido. Assim mesmo não he livre ao Juiz admittir tal Presumção mais do que nos casos, em que a Lei admite a prova por testemunhas. (t)

§. 231.

(r) *Cod. Civil dos Franceses* §. 1351.

(s) Ord. liv. 4. tit. 81. §. 1. e 2. Pascoal *Inst. Jur. Civ.* Liv. lib. 4. tit. 16. §. 9.

(t) Cavall. *Inst. Jur. Can.* Part. 2. cap. 26. §. 18. *Cod. Civ. dos Franceses*. §. 1353. As Presumções, que os Praxistas dividem em *Leves*, *Graves*, *Violentas*, de Direito, e *Juris et de Jure*; o Foro de França reduz a *Leves*, e *Arbitrarias*: *Cod. Civ.* 1349. até 1355.

§. 231.

Se as Presumções por parte do A. ou do R. saõ entre si encontradas, devem em pratica prevalecer as mais fortes, quer sejaão de Direito, quer de Juiz. Em igualdade de circunstancias a Presumção da Lei prevalece sobre a do Juiz: a mais conforme ao Direito Commum sobre a que he sómente ao Direito privado: a mais benigna em collisão da mais severa: a que favorece a subsistência e validade do acto á que o annulla: a que favorece o R. á que favorece o A. (u)

TÍTULO VIII.

Provas Testimoniaes.

§. 232.

Não excedendo o contrato de bens moveis a sessenta mil réis; e o de raiz a quatro mil réis, pôde admittir-se a prova por testemunhas. (a) Assinada que seja pelo Juiz a Dilação Probatoria a parte, que assistir á Audiencia entrega ao Escrivão o Rol das testemunhas dentro em dous dias. Senão está em Audiencia pôde entregar o Rol no tempo da Dilação. (b)

S ii

§. 233.

(u) *Dou Derech. Pub. Gen. de Espan.* lib. 3. tit. 2. cap. 10. sect. 5. §. 9. tom. 6. pag. 252.

(a) Ord. liv. 3. tit. 59. no *Froem.*, confrontada com a do tit. 20. §. 25.

(b) Ord. liv. 3. tit. 55. no *Froem.*

§. 233.

Logo que saõ nomeadas naõ devem fallar mais com a parte, que as nomeou, até haverem acabado seu depoimento. (c) Saõ inquiridas pelo Juiz, ou Inquiridor assistido de Escrivão: prestaõ juramento: assinaõ seu depoimento; e devem ser habeis para testemunhar na causa, a que saõ nomeadas. (d) A cada artigo diverso pôde a parte dar quinze testemunhas. Se o Articulado consta de hum só artigo, ou de muitos de huma mesma substancia pôde offerecer vinte testemunhas. (e) Nas Injurias verbaes a cada artigo diverso sete testemunhas; e a hum só artigo, ou exposição dez. (f)

§. 234.

Quando as testemunhas, que haõ de ser perguntadas assistem fóra do lugar, em que se trata o feito, a parte requer Carta de Inquirição. Passada ella, e apresentada ao Juiz Deprecado a parte nomeia até ao outro dia as testemunhas, que haõ de ser perguntadas nesse lugar. (g) A parte contraria pôde pedir perante esse Juiz Deprecado o Rol das testemunhas do seu adversario para ahi mesmo contradictá-las no tempo da Dilação assinada na Carta; e o Juiz Deprecado pôde assinar para esse fim mais tempo além do contheudo na Carta de Inquirição. (h)

§. 235.

(c) Ord. liv. 3. tit. 57.

(d) Ord. liv. 3. tit. 56. no *Proem.* até §. 9.

(e) Ord. liv. 3. tit. 55. §. 2.

(f) Cidad. Ord. §. 3.

(g) Ord. liv. 3. tit. 55. §. 2.

(h) Ord. liv. 3. tit. 58. §. 1.

§. 235.

Tanto que a testemunha jurar, ou até ao outro dia, a parte presente no lugar em que ha de ser inquirida, diz ao Escrivão especificamente a contradicta, que tem contra a testemunha. Se a parte naõ he presente no lugar quando for perguntada a testemunha, pode até ao outro dia pedir o Rol dos nomes, e vir depois com as contradictas antes de abertas, e publicadas as Inquirições. Desprezados os dias de pedir o Rol dos nomes, pôde a parte pedi-lo em qualquer tempo com tanto, que seja antes de abertas, e publicadas: offerecer as contradictas, jurando primeiro que as sabe de novo; e que ignorao o que depozeraõ no feito. (i)

§. 236.

Findas as Dilações, e lançadas as partes de mais provas; ainda ha lugar para offerecer Embargos de contradictas, sabidas de novo. Recebidos elles o Juiz assina cinco dias para sua prova, e admittir a cada Artigo tres testemunhas. Naõ ha reprovações contra estes artigos. (l) Se o Juiz os naõ recebe, ou julga naõ provados declara as Inquirições por abertas e publicadas, e manda razoar a final. (m) Do desprezo dos Embargos compete á parte Aggravio no auto do processo.

§. 237:

(i) Ord. liv. e tit. citad. §. 2.

(j) Ord. liv. 3. tit. 58. §. 4. Excepto no caso de parentesco até 2.º grau inclusive; ou de inimizade: Ord. liv. 3. tit. 58. §. 4. verso — *salvo.* —

(m) Caminha *Forma das Allegações Judiciaes Anotação 43.*

§. 237.

Admitte o Foro Patrio a Inquirição de testemunhas — *ad perpetuam rei memoriam* —, quando o A. antes de começar a demanda, as faz inquirir, citado o R., sendo elles de provecta idade, enfermas, ou valetudinarias, ou proximas a ausentarse por muito tempo. A mesma liberdade tem o R. quando em iguaes circunstancias receia ser demandado. Porém os depoimentos devem ficar cerrados, e ocultos até o tempo da prova; e então podem ser contradictadas. (n)

§. 238.

A prova testimonial era a mais generalizada no Estado Semi-Barbaro das Nações pela falta de meios e de motivos para vulgarizar-se a sciencia de ler, e escrever. A proporção que as Nações se civilisão, as Leis exigem no Foro a prova Documental nos litigios de alguma importancia; e deixão a testimonial para as de pouca valia. (o) Com efeito a prova por testemunhas não he prova se não quando ha

(n) Ord. liv. 3. tit. 55. §. 7. até 10. A Lei admite esta inquirição até sem citação da parte, quando ella está ausente do lugar; e o Juiz ou Escrivão conhecem a testemunha.

A Ordenança de Luiz XIV. de 1667. tit. 22. Artig. 1. proíbe quaesquer Inquirições antes da lide contestada; e esta disposição conforma-se com a razão, e Direito.

(o) A Ordenação Patria rejeitou a prova por testemunhas nos contratos excedentes a certa somma; porém esta disposição frustrou-se a cada instante pelas Provisões concedidas pelo Desembargo do Paço, concedendo a Prova de Direito Commun.

A Ordenança de Luiz XIV. de 1667. tit. 19. Art. 2.

ha certeza da capacidade, e imparcialidade das testemunhas, que depõem; e quando sua veracidade se acha de acordo com todas as circunstancias do facto controvertido. (p)

TÍTULO IX.

Conclusão da Prova, e do Feito; Allegações, e Sentenças.

§. 239.

A Conclusão em Causa he o acto Judicial, com que o Juiz ha por finalizado o pleito para o fim de não apresentar-se nem receber-se mais prova sobre as pertenças do A. e R. Os Praxistas reputão este acto como substancial em Causa ordinaria. (q) El-

não admite provas de testemunhas excedendo o valor de 100 libras. O Código Civil dos Franceses segue o mesmo sistema, quando excede a 150 francos. Art. 1941. e seguintes.

(p) Bernardi *Nouvelle Théorie des Loix Civiles* chap. 23. pag. 150.

Quaes são os subornos, e inconvenientes que resulta na administração da Justiça da forma, com que são inquiridas mostra o mesmo Bernardi a pag. 148. A este respeito merecem consultar-se as obras: *Traité des Loix Civiles* par M. de P. de T. 2.^a Part. pag. 94. até 96. e pag. 99: *Considerations sur la Procédure Criminelle* par M. Pagano chap. 20. e 21. A facilidade com que no Foro Patrio se prestigiuem os testemunhos falsos conhece a Ord. do liv. I. tit. 66. §. 6. notando a respeito das testemunhas d'entre Douro e Minho, o que podia notar á cerca de todo o Reino.

(q) Cavallari *Inst. Jur. Can.* Part. 3. cap. 26. §. 24. Don

Elle tem seu efeito principalmente para não se apresentarem, e receberem testemunhas, ainda achadas de novo. No Foro Patrio esta Conclusão em Causa declara-se por Sentença Interlocutoria do Juiz, que lança as partes de mais prova para se haverem as Provas por Abertas, e Publicadas.

§. 240.

O Juiz no Foro Patrio não declara por abertas, e publicadas as provas, em quanto as partes tem embargos para allegarem contra essa publicação, ou porque faltaõ depoimentos de testemunhas, que deviaõ ser perguntadas em tempo; ou porque o Inqueredor, Escrivão ou Taballiaõ, que escreveo seus depoimentos era suspeito; ou porque não foi dado Rol das testemunhas da parte contraria para serem contradictadas; ou por semelhantes outros motivos. (b)

§. 241.

Declaradas as provas por abertas, e publicadas, segue-se dar vista ao A. e depois ao R. para allegar de Facto, e de Direito, a que se chama no Foro *Razoar a Final*. Em Causa ordinaria corre esse termo o espaço de duas audiencias, em Causa Summaria huma. (c)

§. 242.

Derech. Pub. Gen. de Espanha lib. 3. tit. 2. cap. 8. §. 5. e seguintes tom. 6. pag. 173.: Mendes *Prax. Secul.* lib. 3. cap. 16.

(b) Ord. liv. 3. tit. 62. pér totum.

(c) Do Razoamento ou Allegação de Direito e de Facto sobre Embargos trata a Ord. liv. 3. tit. 20. §. 39. Da Allegação a final no Feito o §. 40. em que he notável proscriver do Foro a Eloquencia de viva voz.

§. 242.

Os Advogados em suas Allegações de Direito e de Facto, cumprem este dever 1.º expondo breve e claramente o facto com todas as circunstancias attendiveis: 2.º mostrando como elle se prova concludentemente pelos Documentos, testemunhas, ou presumpções legítimas: 3.º que ao facto provado corresponde expressamente a Lei, transcrevendo a parte mais terminante da mesma Lei. (d)

Tom. I.

T

§. 243.

Da Allegação, em que saõ muitos os Procuradores do A. R. ou Oppoente o §. 41.

Da Allegação, em que o Procurador tem que requerer a bem do feito antes de razoar a final o §. 42. e 43.

(d) O Formulario das Allegações a Final mostra Caminha *Annotação* 43. e 44.: Mendes *Pract. Lusit.* lib. 3. cap. 15. per tot.

A forma de compôr huma Allegação Jurídica no Foro ensina Mr. Gin na Obra *Eloquence du Barreau Paris 1767.* in 8°.

Em Hespanha citão-se as partes para ouvirem a Sentença em dia certo em Audiencia Pública. Alli os Advogados, ou os próprios Clientes expõem de viva voz, ou por escrito as suas observações; depois do que o Juiz lê a Sentença; e a profere em voz alta, e intelligivel.

Em França nunca hum só Juiz decide em Primeira Instancia; e por isso ha sempre Relator. As partes saõ citadas como em Hespanha para ouvirem a Sentença em dia certo. Os Advogados, depois do Relatorio do Juiz, podem dirigir ao Presidente do Tribunal notas declaratorias dos factos em que pertendem, que elle he incompleto ou inexacto. Na mesma Audiencia se profere a Sentença, ou he deferida para a seguinte, quando assim se julga necessario. *Projet de Cod. de Procedur. Civil.* art. 111. e 116.

§. 243.

Instruida a Causa com os Articulados, Provas, e Allegações das Partes, o Escrivão faz o Feito concluso ao Juiz para proferir a Sentença. (e) A esta final conclusão do Feito compete o privilegio de não poder mais abrir-se, excepto por alguma razão Jurídica, e de receber, que tivesse nascimento depois do Feito ser concluso; ou por motivo da Exceção de Nullidade tal, que annullle todo o Processo. (f)

§. 244.

A este termo segue-se a Sentença do Juiz. He ella a Decisão que faz o Juiz competente com conhecimento de causa pondo fim ao negocio principal, ou a algum incidente. Daqui procede ser a Sentença Interlocutoria, ou Difinitiva. Suas diferenças são caracterisadas em todas as Legislações. (g)

§. 245.

A Sentença Difinitiva conforma-se ao Libello, ou Contrariedade segundo a prova existente nos Autos e Lei, que lhe he applicavel. Contem os fundamentos porque he dada, julga sobre coisa certa, con-

(e) Em quanto o Feito com o termo de conclusão está em poder do Escrivão, e não do Juiz, não ha verdadeira conclusão na causa. Mend. *Prax. Secul.* lib. 3. cap. 16.

(f) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 30.

(g) Ord. liv. 3. tit. 65., confrontada com o tit. 66.: Cavallari *Inst. Jur. Can.* Part. 3. cap. 31. §. 3. até 7.; Pascoal *Inst. Jur. Civ. Lus.* lib. 4. tit. 21. §. 4. até ao §. 10.

DIVISÃO III. TÍTULO IX. 117

condenando ou absolvendo. (h) Quando a Lei Patria diz que o Juiz a profira segundo o que achar provado nos Autos; he o mesmo que dizer que essa prova ha de ser conforme ao que se articulou; porque sem articulação he inattendivel a prova para a Sentença. (i)

(h) Ord. liv. 3. tit. 66. no *Proem.* e §. 1. e 2.

Julgar *ultra vel præter petitam* no Libello admite hum Estylo da Relação do Porto se a matéria vem plenamente discutida nos autos, e nenhuma das partes protestou no Possestoio: Costa *Estylos da Casa do Porto* nas palavras — *Sentença e execução* — n. 86. pag. 229. Mais o apontado Estylo he contrario à letra da Lei.

(i) Ord. liv. 3. tit. 63. no *Proem.*

Hum Estylo da Casa da Supplicação entende o §. 6. desta Ord. declarando, que o Juiz da Superior Instância não pôde julgar pelo que se acha discutido no Processo quando não estiver articulado; pelo que tendo o Author razão pela prova para formar novo Libello, manda primeiro articular, e he ouvido o R.; e depois se julga o Feito: Costa *Estylos da Casa da Supplicação* pag. 207. Letra — F —

Como o Juiz deva formar a Sentença dispoz a Ord. do liv. 3. tit. 66. no *Proem.*; e consulte-se Cavallari *Inst. Jur. Can.* Part. 3. cap. 31. §. 3. até 7.; Pascoal *Inst. Jur. Civ. Lus.* lib. 4. tit. 21. §. 4. até ao §. 10.

Fim do Tomo I.

I N D I C E
D A S
M A T E R I A S D O T O M O I.

Oraçāo Inaugural. - - - - Pagina 1.

E L E M E N T O S.

D I V I S A Ó I.

CONHECIMENTOS COMMUNS AO EXERCICIO DA JURISDIÇÃO CONTENCIOSA, E VOLUNTARIA.

TITULO I. <i>Da Pratica Formularia, e objecto de sua theorica.</i> - - - -	Pag. 1.
TIT. II. <i>Inconvenientes, e Causas da Incerteza da Pratica.</i> - - - -	3.
TIT. III. <i>Officios Praticos do Professor, e do Interprete.</i> - - - -	5.
TIT. IV. <i>Officios Praticos do Juiz.</i> - -	6.
TIT. V. <i>Officio Nobre, e Mercenario do Juiz.</i> - - - -	8.
TIT. VI. <i>Officios do Relator, e Adjuntos.</i> - - - - -	10.
TIT. VII. <i>Officios do Advogado.</i> - - -	11.
TIT.	

TIT. VIII. <i>Utilidade Pratica do conhecimento das Acções.</i> - - - -	Pag. 13.
TIT. IX. <i>Uso das Acções Pessoaes, Reaes, Mixtas, Prejudiciaes, Cambiaes, e que não podem ceder-se a outrem.</i> - - - -	16.
TIT. X. <i>Uso das Excepções.</i> - - - -	19.
TIT. XI. <i>Formulas, e Formalidades.</i> - -	22.
TIT. XII. <i>Clausulas.</i> - - - - -	25.
TIT. XIII. <i>Cautelas.</i> - - - - -	27.

D I V I S A Ó II.

PROCESSOS, E SUAS DIVERSIDADES.

TIT. I. <i>Processo Natural,</i> - - - - -	30.
TIT. II. <i>Processo Conciliatorio, e Arbitral.</i> - - - - -	32.
TIT. III. <i>Conformidade do Processo Natural com o Social.</i> - - - - -	35.
TIT. IV. <i>Diversidades no Processo Judicial; e qual he o Processo Ordinario.</i> - -	38.
TIT. V. <i>Processo Summario.</i> - - - -	40.
TIT. VI. <i>Processo Summarissimo ou Verbal por Escripto, e simplesmente Verbal.</i> -	43.
TIT. VII. <i>Processo de Affinação de dez dias.</i> - - - - -	47.
TIT. VIII. <i>Processo Executivo Mercantil por dívida ao Tesouro Geral.</i> - - -	51.
TIT. IX. <i>Processo Executivo nas Primeiras</i>	

<i>ras Instâncias por dívida à Real Fazenda,</i> - - - - -	Pag	56.
Tir. X. <i>Processo Executivo por dívida Privilegiada como Fazenda Real.</i> - - -	60.	
Tir. XI. <i>O Processo Executivo é odioso em Direito; e delle abusa o Foro para cobrança de pensões prediaes.</i> - - -	63.	
Tir. XII. <i>Processo no Juramento Decisorio, chamado no Foro Auçaõ d'Alma.</i> - -	70.	
Tir. XIII. <i>Ordem Judiciaria, Judicial, Tumultuaria.</i> - - - - -	73.	
Tir. XIV. <i>Justicio Voluntario, Necessario, Abusivo.</i> - - - - -	76.	

D I V I S A Ó III.

ACTOS, QUE FORMAÕ O PROCESSO.

Tir. I. <i>Distribuição, Citação, Perguntas.</i> - - - - -	80.	
Tir. II. <i>Libello, Contrariedade, Contestação.</i> - - - - -	83.	
Tir. III. <i>Reconvenção, Autoria, Oposição.</i> - - - - -	86.	
Tir. IV. <i>Procedimento das Excepções Dilatórias, e Peremptorias.</i> - - - - -	91.	
Tir. V. <i>Procedimento de Incidentes, Juramento de Calunnia, e fiança de Custas.</i> - - - - -	96.	
	Tir.	

Tir. VI. <i>Dilações Probatorias.</i> - -	Pag. 99.
Tir. VII. <i>Provas Litteraes, Oculares, e Presumptivas.</i> - - - - -	102.
Tir. VIII. <i>Provas Testimoniaes.</i> - -	109.
Tir. IX. <i>Conclusão da Prova, e do Feito; Allegações, e Sentenças.</i> - - -	113.

ERRATAS PRINCIPAES.

ORAÇAO INAUGURAL.

Pag.	Linh.	<i>Erros.</i>	<i>Emendas.</i>
2	6	possivel	possivel
22	19	daquelle sabio ;	daquelle sabio ,
29	14	consumimidos	consummados
29	23	comprir	cumprire

ELEMENTOS.

14	14	adestricta	adstricta
17	nota	de l'Ordenance	de l'Ordonnance
20	nota (d)	tit. 5. no proem.	tit. 50. no proem.
26	7	pecuniae	pecuniax :
29	21	agnados	assignados
52	nota	No du Commerce	No Cod. du Commerce
61	5	té	fé
68	16	a Direito	o Direito
85	nota (i)	Luiz IV.	Luiz XIV.
101	nota (f)	Ord. liv. 3. tit. 58. §. 7.	Ord. l. 4. tit. 58. §. 1.